

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito

Zélia Maria Martins Guilherme

**A PROTEÇÃO DOS ADOLESCENTES NO INSTAGRAM: análise à luz do
Estatuto Digital da Criança e do Adolescente**

Belo Horizonte
2026

Zélia Maria Martins Guilherme

**A PROTEÇÃO DOS ADOLESCENTES NO INSTAGRAM: análise à luz do
Estatuto Digital da Criança e do Adolescente**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito e Justiça

Linha de pesquisa: [05] Fundamentos e Novas Fronteiras do Direito, Autonomia e Normatividade

Projeto coletivo: Direito Civil e Pensamento Jurídico Contemporâneo: pessoa, autonomia e responsabilidade

Orientadora: Profa. Dra. Mariana Alves Lara

Belo Horizonte
2026



ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DA ALUNA ZÉLIA MARIA MARTINS GUILHERME

Realizou-se, no dia 06 de março de 2026, às 14:00 horas, na Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *A PROTEÇÃO DOS ADOLESCENTES NO INSTAGRAM: análise à luz do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente*, apresentada por ZÉLIA MARIA MARTINS GUILHERME, número de registro 2024653418, graduada no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Mariana Alves Lara - Orientador (UFMG), Prof(a). Fabio Queiroz Pereira (UFMG), Prof(a). Chiara Spadaccini de Teffé (UFRJ - RJ).

A Comissão considerou a dissertação:

Aprovada, tendo obtido a nota 90 (noventa).

Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 06 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente



MARIANA ALVES LARA

Data: 09/03/2026 17:17:22-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof(a). Mariana Alves Lara (Doutora) Nota: 90 (noventa)

Documento assinado digitalmente



FABIO QUEIROZ PEREIRA

Data: 09/03/2026 17:24:31-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof(a). Fabio Queiroz Pereira (Doutor) Nota: 90 (noventa)

Prof(a). Chiara Spadaccini de Teffé (Doutora) Nota: 90 (noventa)

Documento assinado digitalmente



CHIARA ANTONIA SPADACCINI DE TEFFE

Data: 11/03/2026 00:49:44-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Aos meus pais, Marildes e Arlindo, por me permitirem
sonhar e por me criarem para ir atrás de quem eu sou.*

AGRADECIMENTOS

O mestrado sempre foi um sonho na minha vida, e chegar ao momento de escrever os agradecimentos – etapa que deixo por último, porque sinto a necessidade de ter uma visão completa do caminho percorrido – é a confirmação de que consegui concluir essa fase. Embora a trajetória não tenha ocorrido exatamente como idealizei – como, aliás, quase nada na vida acontece – encerro esse ciclo muito mais forte. Ainda assim, tenho a certeza de que jamais teria chegado até aqui sozinha e de que sou profundamente sortuda por contar com tanto apoio ao longo desse caminho.

Inicialmente, gostaria de agradecer a Deus por ter me dado saúde ao longo desse processo e força nos momentos em que mais precisei. O Senhor, acima de qualquer um, conhece cada pedacinho desse caminho e tudo o que foi vivido. Obrigada por sempre cuidar tão bem de mim. Da mesma forma, agradeço aos meus pais, Marildes e Arlindo, pelos sacrifícios feitos para que eu pudesse ter o privilégio de sempre poder escolher qual caminho seguir. Sou profundamente grata por isso e não consigo imaginar minha vida sem vocês. Não poderia deixar de mencionar, por óbvio, meu irmão Victor, por sempre tentar fortalecer minha mentalidade e me tornar uma pessoa mais resiliente. Não desista, um dia você vai conseguir!

Agradeço à Mariana, minha orientadora, por todo apoio durante esse processo. Desde às correções – sempre rápidas e cuidadosas, que até me deixavam com vergonha quando eu atrasava algo –, o acompanhamento no estágio de docência, a orientação nos episódios do podcast “*Conexão Infância e Internet*”, projeto que me enche de orgulho, até os cafezinhos em seu gabinete e as tantas conversas que compartilhamos. Cada um desses momentos foi muito importante não só para a construção deste trabalho, mas também para o meu crescimento como pesquisadora e como pessoa. Sou grata pela sua presença, paciência e generosidade ao longo desse caminho.

Ao Gustavo, meu eterno orientador. Obrigada por nunca me deixar entrar no fundo do poço e sempre me direcionar quando tudo parece não fazer sentido ou não ter solução. Este trabalho não teria sido possível sem sua ajuda. Agradeço também pelo empenho em criar o Laboratório de Bioética e Direito (LABB) e por manter esse grupo vivo, pois, sem as pessoas que dele fazem parte, sinceramente não consigo imaginar como teria sido a minha trajetória na pesquisa.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, de diferentes formas, me apoiaram e se fizeram presentes ao longo dessa fase. Começo mencionando a Luíza, que, para além das

horas de companhia foi meu porto seguro durante os momentos mais críticos nesses dois anos. Você tem o dom de deixar tudo mais leve. Thaminy, obrigada por compartilhar comigo o interesse pela pesquisa sobre crianças e adolescentes e por ter sido tão assídua no cumprimento das horas de estudo na nossa tabela, sempre me incentivando ao longo do processo. Amanda, minha chefe, grande parte deste trabalho foi feito graças ao seu incentivo e à sua presença constante na salinha do *Meet*. Ana Clara e Artur, agradeço o tempo que passamos juntos, os cafés demorados e as conversas sobre absolutamente tudo, sempre foram um respiro para mim. Luiz, obrigada pela escuta, pelas corridas e todos os momentos compartilhados, que sempre me energizaram. Anna Luísa, obrigada pela companhia nas disciplinas, por dividir experiências, pelos conselhos e pela constante disposição em ajudar. Flávia, agradeço pelas horas divididas no *Meet* e pela paciência para escutar os infinitos desabafos. Paulo, meu amigo do mestrado, obrigada por compartilhar comigo as angústias desse caminho. E, obviamente, agradeço a cada pessoa que me fez companhia na melhor salinha de estudo *online* – a salinha do LABB – ao longo desse período. O processo de pesquisa, em si, é bastante solitário, e tive dificuldade em lidar com isso no início. A companhia de vocês, porém, foi transformadora.

RESUMO

Esta dissertação examina a proteção de adolescentes no ambiente digital a partir da crescente presença desse grupo em plataformas de redes sociais e dos riscos associados à lógica de funcionamento desses serviços. No contexto brasileiro, a questão torna-se especialmente relevante diante da crescente inserção de adolescentes no ambiente virtual. Nesse cenário, a promulgação da Lei nº 15.211/2025, que instituiu o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), configura um marco normativo importante na tentativa de assegurar os direitos desses sujeitos nesses espaços. O objetivo geral da pesquisa é compreender como a plataforma Instagram deve se adaptar para assegurar os direitos dos adolescentes, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo ECA Digital. Como marco teórico, adota-se o conceito de melhor interesse da criança e do adolescente no ambiente digital, conforme desenvolvido por Sonia Livingstone, Nigel Cantwell, Didem Özkul, Gazal Shekhawat e Beeban Kidron, enfatizando a responsabilidade do Estado na definição de parâmetros normativos para a atuação das plataformas digitais, cujos interesses comerciais e modelos de negócio baseados na exploração de dados, frequentemente, entram em tensão com a efetivação dos direitos dos adolescentes. A pesquisa possui natureza jurídico-dogmática, com abordagem qualitativa e caráter bibliográfico, fundamentando-se na interpretação de normas jurídicas e na análise de literatura especializada. O trabalho está organizado em três capítulos: o primeiro examina o modelo de negócios das plataformas digitais e as vulnerabilidades específicas dos adolescentes nesse ecossistema; o segundo apresenta o processo de formação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente e o arcabouço jurídico brasileiro de proteção desse público; e o terceiro analisa as medidas adotadas pelo Instagram para a proteção de adolescentes em sua plataforma, evidenciando limitações em sua adequação às exigências do ECA Digital.

Palavras-chave: Adolescentes; Instagram; Estatuto Digital da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

This dissertation examines the protection of adolescents in the digital environment in light of their growing presence on social media platforms and the risks associated with the operational logic of these services. In the Brazilian context, this issue becomes particularly relevant given the increasing participation of adolescents in virtual environments. In this scenery, the enactment of Law nº 15.211/2025, which established the Digital Statute of the Child and Adolescent, represents an important regulatory milestone in the effort to ensure the rights of these individuals in digital spaces. The general objective of this research is to understand how the Instagram platform should adapt in order to safeguard adolescents' rights in accordance with the guidelines established by the ECA Digital. As its theoretical framework, the study adopts the concept of the best interests of the child and adolescent in the digital environment, as developed by Sonia Livingstone, Nigel Cantwell, Didem Özkul, Gazal Shekhawat and Beeban Kidron, emphasizing the State's responsibility to define normative parameters for the operation of digital platforms, whose commercial interests and data-driven business models frequently come into tension with the effective protection of adolescents' rights. Methodologically, the research is juridical-dogmatic in nature, with a qualitative and bibliographic approach, grounded in the interpretation of legal norms and the analysis of specialized literature. The dissertation is organized into three chapters: the first examines the business model of digital platforms and the specific vulnerabilities of adolescents within this ecosystem; the second presents the development of the Digital Statute of the Child and Adolescent and the Brazilian legal framework for protecting this population; and the third analyzes the measures adopted by Instagram to protect adolescents on its platform, highlighting limitations in its compliance with the requirements established by the ECA Digital.

Keywords: Adolescents; Instagram; Digital Statute of the Child and Adolescent.

LISTA DE IMAGENS

Figura 1: Tela inicial de cadastro e login da plataforma Instagram.....	87
Figura 2: Tela de configuração da conta adolescente na plataforma Instagram	88
Figura 3: Tela da Central de Ajuda do Instagram indicando o acesso aos documentos normativos da plataforma	89
Figura 4: Destaque conferido pela plataforma à funcionalidade de mensagens temporárias na interface de conversas	101
Figura 5: Categorias de denúncia apresentadas ao usuário pelo Instagram	105
Figura 6 - Categorias de denúncia apresentadas ao usuário pelo Instagram	106

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 ENTRE LIKES E DADOS: ADOLESCENTES E A SOCIEDADE DE VIGILÂNCIA	17
1.1 Sociedade de vigilância, dados pessoais e a plataformização da vida.....	17
1.2 O adolescente conectado e suas camadas de vulnerabilidades.....	24
1.3 Oportunidades e riscos para os adolescentes no ambiente virtual.....	30
2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DE ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL NO BRASIL: ANÁLISE DOS MARCOS REGULATÓRIOS	36
2.1 A Doutrina da Proteção Integral de Crianças e Adolescentes: Constituição Federal e a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU	36
2.1.1 O princípio do melhor interesse.....	41
2.1.2 O princípio da autonomia progressiva.....	45
2.2 Comentário Geral nº 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital do Comitê dos Direitos da Criança da ONU	51
2.3 A Proteção de Dados no Brasil: a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) como solução	58
2.3.1 O art. 14 da LGPD e o modelo de proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes	63
2.4 Estatuto Digital da Criança e do Adolescente no Brasil: gênese e linhas gerais de conteúdo.....	69
2.4.1 Linhas gerais de conteúdo	76
3 A PLATAFORMA DO INSTAGRAM E SUA (IN)ADEQUAÇÃO AO ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	80
3.1 Modelo de análise.....	85
3.2 Contas de Adolescentes no Instagram	91
3.3 O Instagram sob a perspectiva do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente	92
3.3.1 Linguagem acessível.....	92
3.3.2 Contato, conduta e conteúdo inapropriados	95

3.3.3	Mecanismos de denúncia, transparência e prestação de contas.....	103
3.3.4	Tempo gasto e uso compulsivo.....	108
3.3.5	Mecanismos de aferição de idade.....	111
3.3.6	Mecanismos de supervisão parental	115
3.3.7	Publicidade em meio digital	120
CONCLUSÃO.....		124
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS		130

INTRODUÇÃO

Em novembro de 2017, Molly Russel, uma estudante britânica, foi encontrada morta pelos seus pais. O legista responsável pelo caso, Andrew Walker, concluiu que “Molly Rose Russell morreu de automutilação enquanto sofria de depressão e dos efeitos negativos do conteúdo online”¹. Durante os seis meses que antecederam sua morte, a adolescente foi reiteradamente exposta, sobretudo no Instagram, a conteúdos relacionados a suicídio, automutilação e depressão, tendo visualizado mais de 2.000 publicações perturbadoras apenas nessa plataforma.²

A intensidade e a recorrência com que tais conteúdos lhe foram apresentados – majoritariamente por meio de mecanismos algorítmicos de recomendação – levaram o legista responsável pelo caso a formular uma conclusão até então inédita: os efeitos negativos das redes sociais contribuíram de forma considerável para a morte de Molly.³

Embora esse caso tenha ocorrido no Reino Unido, ele ilustra de forma emblemática os riscos associados à participação de adolescentes no ambiente virtual. No contexto brasileiro, essa problemática revela-se particularmente sensível em razão da crescente inserção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

A pesquisa *TIC Kids Online*, realizada desde 2012 no Brasil, produz indicadores sobre as oportunidades e os riscos relacionados à presença online da população brasileira de 9 a 17 anos. Os resultados mais recentes, divulgados em outubro de 2025, revelaram que 92% das crianças e adolescentes brasileiros entre 9 e 17 anos são usuários de

¹ SATARIANO, Adam. British Ruling Pins Blame on Social Media for Teenager’s Suicide. **The New York Times**, New York, 1 out. 2022. Disponível em: [nytimes.com/2022/10/01/business/instagram-suicide-ruling-britain.html](https://www.nytimes.com/2022/10/01/business/instagram-suicide-ruling-britain.html).

² MOLLY ROSE FOUNDATION et al. **Teen accounts, broken promises: how Instagram is failing to protect minors**. Reino Unido: Molly Rose Foundation, 2025. Disponível em: <https://mollyrosefoundation.org/wp-content/uploads/2025/09/Teen-Accounts-Broken-Promises-How-Instagram-is-failing-to-protect-minors.pdf>.

³ MOLLY ROSE FOUNDATION et al. **Teen accounts, broken promises: how Instagram is failing to protect minors**. Reino Unido: Molly Rose Foundation, 2025. Disponível em: <https://mollyrosefoundation.org/wp-content/uploads/2025/09/Teen-Accounts-Broken-Promises-How-Instagram-is-failing-to-protect-minors.pdf>.

Internet.⁴ Resultado ligeiramente inferior ao observado em 2024⁵ (93%) e em 2023⁶ (95%). Ainda assim, trata-se de um número expressivo, que representa aproximadamente 24,5 milhões de crianças e adolescentes conectados no país.

Tendo em vista este cenário, em 17 de setembro de 2025 o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº 15.211/2025, publicada em edição extra no Diário Oficial da União, que institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital).⁷ A Lei tem origem no Projeto de Lei 2628/2022, de autoria do Senador Alessandro Vieira.

Embora o projeto estivesse em tramitação desde 2022, passando por audiências públicas, apresentação de emendas e notas técnicas, sua trajetória sofreu uma inflexão decisiva em agosto de 2025. O vídeo-denúncia “Adultização”⁸, publicado no *YouTube* pelo influenciador Felipe Bressanim Pereira – conhecido como “Felca” – ampliou de forma significativa a atenção pública e institucional sobre o tema, impulsionando o debate legislativo e contribuindo para a aceleração da conversão do projeto em lei.

O vídeo mobilizou amplamente a sociedade. Em sentido oposto ao padrão de viralização típico das redes sociais, geralmente associado a conteúdos breves e de rápida circulação, o influenciador publicou um vídeo de cinquenta minutos que, em apenas cinco dias, alcançou quase trinta e quatro milhões de visualizações no *YouTube*.⁹ Partindo de problemas associados ao algoritmo do *Instagram*, a denúncia apresentada por Felca rapidamente se expandiu para além dessa plataforma, uma vez que o funcionamento das redes sociais apresenta lógicas estruturais semelhantes.

O vídeo expõe questões relacionadas à exploração comercial e à sexualização precoce de crianças e adolescentes, à violação de direitos fundamentais, como a privacidade, problemas que se agravam diante da insuficiente moderação de conteúdo realizada pelas plataformas.

⁴ CETIC.BR. TIC Kids Online Brasil: 65% das crianças e dos adolescentes usam IA generativa para estudar, criar conteúdo e lidar com emoções. **Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação**, São Paulo, 22 out. 2025. Disponível em: cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-65-das-criancas-e-dos-adolescentes-usam-ia-generativa-para-estudar-criar-conteudo-e-lidar-com-emocoes/.

⁵ CETIC.BR. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil**: TIC Kids Online Brasil 2024. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2024. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512154312/tic_kids_online_2024_livro_eletronico.pdf.

⁶ CETIC.BR. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil**: TIC Kids Online Brasil 2023. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2023. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20240913124019/tic_kids_online_2023_livro_eletronico.pdf.

⁷ GOVERNO sanciona ECA Digital e anuncia transformação da ANPD em agência reguladora. Brasília, 18 set. 2025. Disponível em: gov.br/servidor/pt-br/assuntos/noticias/2025/setembro/governo-sanciona-eca-digital-e-anuncia-transformacao-da-anpd-em-agencia-reguladora.

⁸ FELCA. **Adultização**. 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE&t=1s>.

⁹ A época da escrita desta introdução, em 20 de outubro de 2025, o vídeo já contava com 50 milhões de visualizações na plataforma do Youtube.

Apesar da grande repercussão do vídeo e da recente intensificação do debate em relação à proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual, é importante destacar que essa agenda não é propriamente nova no contexto brasileiro. A presença massiva desse grupo no meio digital e os riscos a que estão sujeitos já são amplamente reconhecidos. Além disso, tornou-se evidente que as plataformas de redes sociais não foram originalmente concebidas para atender às necessidades específicas desses sujeitos, uma vez que a experiência virtual oferecida a crianças, adolescentes e adultos permanece, em grande medida, equivalente.

Nesse contexto, o objetivo geral da presente pesquisa é compreender como o Instagram deve se adaptar para assegurar os direitos dos adolescentes na plataforma, conforme previsto pelo Estatuto Digital da Criança e do Adolescente.

Para tanto, o trabalho adotou como marco teórico o conceito de melhor interesse da criança e do adolescente no ambiente digital, sob a perspectiva de Sonia Livingstone, Nigel Cantwell, Didem Özkul, Gazal Shekhawat e Beeban Kidron. Para os autores, o melhor interesse não deve ser compreendido como um conceito vago ou subjetivo à disposição das plataformas digitais.¹⁰

Os autores afirmam que a incorporação do termo “melhor interesse” em uma norma jurídica – como ocorre no ECA Digital – implica sua necessária vinculação ao arcabouço normativo da Convenção sobre os Direitos da Criança, o que demanda assegurar às crianças e aos adolescentes o pleno exercício de todos os direitos nela previstos.¹¹

Sob essa ótica, os autores ainda sustentam que a determinação do conteúdo concreto do melhor interesse não pode ser delegada às empresas privadas, cujos interesses comerciais e modelos de negócio baseados na exploração de dados frequentemente entram em tensão com a efetivação dos direitos dos adolescentes. Trata-se, portanto, de uma obrigação primordial do Estado estabelecer os parâmetros normativos e garantir que os provedores de serviços digitais os cumpram.¹² Essa compreensão oferece suporte teórico tanto para a análise da compatibilidade das exigências introduzidas pelo ECA

¹⁰ LIVINGSTONE, Sonia; CANTWELL, Nigel; ÖZKUL, DIDEM; SHEKHAWAT, Gazal; KIDRON, Beeban. **The best interests of the child in the digital environment**. London: 5Rights Foundation, 2024.

¹¹ LIVINGSTONE, Sonia; CANTWELL, Nigel; ÖZKUL, DIDEM; SHEKHAWAT, Gazal; KIDRON, Beeban. **The best interests of the child in the digital environment**. London: 5Rights Foundation, 2024.

¹² LIVINGSTONE, Sonia; CANTWELL, Nigel; ÖZKUL, DIDEM; SHEKHAWAT, Gazal; KIDRON, Beeban. **The best interests of the child in the digital environment**. London: 5Rights Foundation, 2024.

Digital com o princípio do melhor interesse quanto para a avaliação das práticas adotadas pela plataforma do Instagram à luz desse marco normativo.

O Instagram foi selecionado como foco da análise do trabalho, principalmente porque, conforme indicado pela pesquisa *TIC Kids Online*, é a rede social biográfica mais utilizada entre adolescentes. Levando em consideração o público geral da pesquisa, de 9 a 17 anos, o WhatsApp é a plataforma digital mais acessada, sendo utilizado “várias vezes ao dia” por 53% dos entrevistados, seguido pelo Youtube (48%), Instagram (48%) e TikTok (46%). Contudo, a frequência do uso varia conforme as diferentes faixas etárias.¹³

O *Youtube*, por exemplo, é a plataforma predominante entre crianças de 9 a 10 anos, com 74% acessando “várias vezes ao dia” ou “todos os dias/quase todos os dias”. Já entre adolescentes de 13 a 14 anos, as plataformas mais utilizadas são o *Instagram* (73%), seguido do *WhatsApp* (68%), *YouTube* (68%) e *TikTok* (64%). Entre adolescentes de 15 a 17 anos, predominam o *WhatsApp* (87%), o *Instagram* (84%), o *TikTok* (76%) e, por último, o *YouTube* (53%).¹⁴

O dado de que o *Instagram* é a rede social biográfica mais utilizada por adolescentes, por si só, não seria problemático caso a plataforma estivesse alinhada com a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes no ambiente virtual. No entanto, mesmo após a implementação da “Conta de Adolescente” no Brasil, em fevereiro de 2025 – medida anunciada como um avanço relevante – persistem lacunas significativas na forma como a empresa lida com a segurança e a privacidade desse público. Como será demonstrado, a plataforma ainda falha em garantir salvaguardas robustas. Além disso, embora se trate de medidas importantes de segurança, essas contas não representam limites reais à monetização dos dados de crianças e adolescentes, tampouco oferecem proteções eficazes para esses sujeitos no ambiente virtual.¹⁵

Já a opção metodológica por concentrar a presente pesquisa no grupo dos adolescentes justifica-se pelo fato de que, embora esses sujeitos apresentem maior maturidade em comparação às crianças e possam, por exemplo, criar contas próprias em

¹³ CETIC.BR. TIC Kids Online Brasil: 65% das crianças e dos adolescentes usam IA generativa para estudar, criar conteúdo e lidar com emoções. **Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação**, São Paulo, 22 out. 2025. Disponível em: cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-65-das-criancas-e-dos-adolescentes-usam-ia-generativa-para-estudar-criar-conteudo-e-lidar-com-emocoes/.

¹⁴ CETIC.BR. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil**: TIC Kids Online Brasil 2025. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025. Disponível em: https://www.cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2025_principais_resultados.pdf.

¹⁵ LIVINGSTONE, Sonia; CANTWELL, Nigel; ÖZKUL, DIDEM; SHEKHAWAT, Gazal; KIDRON, Beban. **The best interests of the child in the digital environment**. London: 5Rights Foundation, 2024. p. 14.

redes sociais, como no Instagram, em que a idade mínima para criação de uma conta é de 13 anos, eles ainda demandam maior proteção, sobretudo no contexto virtual. Assim, embora se reconheça que crianças também estão presentes no Instagram, sua proteção não será objeto deste trabalho, porque, em tese, elas não deveriam sequer estar inseridas nesse espaço, cabendo às plataformas, nesse caso, priorizar a remoção de seus perfis. No que se refere aos adolescentes, o desafio não é excluí-los das redes, mas assegurar sua participação de forma segura, por meio de mecanismos adequados e eficazes de salvaguarda.

Embora os adolescentes estejam constantemente em contato com a tecnologia e sejam frequentemente chamados de “nativos digitais”, esses sujeitos, por vezes, têm dificuldade em compreender as complexas dinâmicas relacionadas ao impacto do funcionamento das plataformas digitais em suas vidas. Isso se deve, em grande parte, ao fato de estarem em um processo particular de desenvolvimento, uma vez que regiões responsáveis pelo processamento de informações complexas, como o córtex pré-frontal, ainda estão em processo de amadurecimento.¹⁶ Dessa forma, os adolescentes requerem atenção especial no ambiente virtual, em razão das vulnerabilidades inerentes à sua faixa etária.

Assim, em termos metodológicos, desenvolveu-se pesquisa jurídico-dogmática, inserida na vertente jurídico teórica, uma vez que se fundamenta na interpretação e na aplicação das normas jurídicas relativas à proteção dos adolescentes no ambiente virtual brasileiro.¹⁷ Evidencia-se o caráter jurídico-compreensivo, no qual o problema jurídico é analisado minuciosamente, em seus múltiplos aspectos, relações e níveis. Ressalta-se, ainda, que as pesquisas nas ciências sociais aplicadas possuem, por natureza, caráter propositivo. Quanto aos dados utilizados, a pesquisa possui enfoque qualitativo revestido de caráter bibliográfico, uma vez que os dados analisados não foram produzidos pela pesquisadora, mas coletados a partir de fontes primárias e secundárias.

Delineados objetivo, justificativas e metodologia, importa passar brevemente pelos principais temas a serem abordados ao longo dos três capítulos do trabalho para que

¹⁶ LUNA, Beatriz. Neuroimaging and the adolescent brain: a period of plasticity for vulnerabilities and opportunities. *In*: UNICEF. **The adolescent brain: a second window of opportunity**. Florença: UNICEF Office of Research – Innocenti, 2017. p. 30; DAHL, Ron; SULEIMAN, Ahna. Adolescent Brain Development: Windows of Opportunity. *In*: UNICEF. **The adolescent brain: a second window of opportunity**. Florença: UNICEF Office of Research – Innocenti, 2017. p. 18.

¹⁷ As classificações metodológicas utilizadas neste parágrafo foram extraídas da obra: GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5ª ed São Paulo: Almedina, 2020.

seja alcançado o objetivo geral. O Capítulo 1 visa fornecer uma visão ampla sobre a lógica de funcionamento do atual modelo de negócio que permite o funcionamento das *Big Techs*, modelo este centrado na economia da atenção e na acumulação de dados. Além disso, busca-se discutir como o adolescente se insere nesse ambiente, enfatizando as suas camadas de vulnerabilidades atreladas às oportunidades e aos riscos de sua presença no ambiente virtual.

O Capítulo 2, por sua vez, será centrado na análise da gênese do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Para isso, examina-se o processo de tramitação do projeto de Lei 2.628/2022, que resultou na aprovação da Lei 15.211/2025. No entanto, antes, será necessário delinear o arcabouço jurídico já existente – e ainda obrigatório – no ordenamento jurídico brasileiro para a proteção de adolescentes no ambiente virtual, bem como identificar seus limites e entraves, isto é, os elementos que tornaram necessária a instituição do ECA Digital.

No Capítulo 3, buscar-se-á compreender de que maneira o Instagram vem atuando na proteção de adolescentes em sua plataforma e, a partir dessa análise, identificar como deve ocorrer sua adequação ao Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Para tanto, serão examinadas as modificações introduzidas por meio da “Conta de Adolescente”, implementada no Brasil em 11 de fevereiro de 2025.

1 ENTRE LIKES E DADOS: ADOLESCENTES E A SOCIEDADE DE VIGILÂNCIA

A crescente inserção de adolescentes em ambiente digitais, especialmente nas redes sociais estruturadas a partir de métricas de engajamento e da coleta massiva de dados pessoais, ocorre em um contexto marcado pela consolidação da chamada “sociedade de vigilância”. Nesse novo modelo de capitalismo, práticas cotidianas de comunicação, lazer e sociabilidade passam a ser mediadas por sistemas algorítmicos orientados à extração, ao tratamento e à monetização de dados.¹⁸ A compreensão desse cenário é fundamental para a análise das especificidades da experiência desses sujeitos no ambiente virtual, suas camadas de vulnerabilidade, bem como as oportunidades e os riscos decorrentes dessa inserção, elementos que, posteriormente, fundamentam a necessidade de respostas normativas específicas voltadas à proteção integral desse grupo.

1.1 Sociedade de vigilância, dados pessoais e a plataformização da vida

Desde a década de 1970 tem-se presenciado um crescente avanço tecnológico e a massificação do uso das tecnologias da informação e comunicação.¹⁹ A Internet, em especial, desenvolvida nas três últimas décadas do século XX, redefiniu a forma de interação e organização da sociedade moderna. De uma ferramenta de comunicação restrita a pesquisadores e militares passou a representar uma verdadeira “teia mundial”, estruturada a partir de servidores e de protocolos de transmissão acessíveis a quase todos os cidadãos.²⁰

Segundo pesquisas da União Internacional de Telecomunicações (ITU) referentes ao ano de 2025, 74% da população mundial utiliza a internet, um aumento em relação aos 71% registrados no ano anterior. Em número absolutos, isso representa 6 bilhões de pessoas conectadas, acima dos 5,8 bilhões em 2024.²¹

¹⁸ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder.** Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

¹⁹ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** Tradução: Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2002. p. 76.

²⁰ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** Tradução: Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2002. p. 98.

²¹ UNION, International Telecommunication. **Measuring digital development: facts and figures.** Genebra: ITUPublications, 2025. p. 1.

No entanto, é importante pontuar que embora haja progresso contínuo rumo à conectividade universal – e se tenha no imaginário de que todos têm acesso à internet – mais de um quarto da população global permanece *offline*. O uso da internet continua fortemente marcado por desigualdades econômicas: enquanto países de alta renda estão se aproximando da universalização do uso da internet, com 94% da população conectada, nos países de baixa renda apenas 23% dos habitantes utilizam a rede.²²

É justamente nesse cenário de expansão acelerada, ainda que desigual, que se pode afirmar que tais avanços transformaram a sociedade e modificaram o comportamento humano. Fazer compras, descansar, estudar, viajar, se divertir com os amigos ou até mesmo namorar: nada é como antes. Quase tudo pode ocorrer pela rede. E, embora essa migração não implique necessariamente na coleta de dados, muitas dessas interações são estruturadas para extrair informações dos usuários, seja para assegurar o funcionamento dos serviços, seja para personalizar produtos e conteúdos.

Essas mudanças que perpassam a era digital fazem surgir o que Shoshana Zuboff conceituou como “capitalismo de vigilância”. Em cada época o capitalismo rumou em direção a uma lógica de acumulação dominante. Primeiro consolidou-se o capitalismo comercial, baseado na acumulação de capital por meio do comércio, centrado na intermediação mercantil e na expansão das rotas de troca entre regiões do mundo. Em seguida, deu lugar ao capitalismo corporativo da produção em massa no século XX, posteriormente substituído pelo capitalismo financeiro, forma que ainda persiste. Em cada fase, seu êxito dependeu da criação de mercados capazes de responder a formas mais eficientes de acumulação e às necessidades sociais em mudança. Por isso, observa-se, na contemporaneidade, o surgimento de uma forma ampliada de capitalismo, compreendida como capitalismo de vigilância.²³

Liderado por gigantes como *Google, Apple, Meta* (antes *Facebook*), *Amazon e Microsoft*, esse fenômeno baseia-se na acumulação de dados pessoais. Os chamados “capitalistas de vigilância” apropriam-se unilateralmente da experiência humana, tratando-a como matéria prima gratuita para gerar dados comportamentais. Assim,

²² Na Comunidade de Estados Independentes (CEI), na Europa e nas Américas, entre 88% e 93% da população utiliza a internet. Na região da Ásia-Pacífico e nos Estados Árabes, o uso da Internet é de 77% e 70%, respectivamente, o que está em linha com a média global. Em contraste, a média de uso da internet na África é de apenas 36%. UNION, Internacional Telecommunication. **Measuring digital development: facts and figures**. Genebra: ITUPublications, 2025. p. 2.

²³ ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: BRUNO, Fernanda e outros (Org.). **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem**. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 25.

atividades cotidianas são continuamente captadas por dispositivos como celular, sensores, microfones, câmeras e sistemas de geolocalização. Essas informações são transferidas para o ambiente digital, onde são processadas e analisadas pelas empresas de tecnologia.²⁴

David Lyon estabelece uma excelente comparação ao afirmar que, no ambiente virtual, os dados são coletados da mesma forma como um aspirador de pó suga sujeiras de tapetes ou sofás, sem qualquer filtragem sobre o que é recolhido. No entanto, diferentemente do que ocorre com o aspirador, essa “poeira digital” não é descartada.²⁵ Parte desses dados é utilizada para o aprimoramento de serviços e produtos ofertados. O restante é apropriado como *superávit comportamental* por aqueles que o detém, sendo utilizado para alimentar os sistemas automatizados das máquinas. Esses dados adicionais alimentam algoritmos com o objetivo de gerar o que Zuboff denomina “produtos de predição”, mecanismos capazes de antecipar comportamentos futuros com fins comerciais.²⁶

Esses produtos passam a ser comercializados para as empresas em um novo tipo de mercado, chamado de “mercado de comportamentos futuros”, no qual o valor está na capacidade de “incentivar, persuadir, sintonizar e arrebanhar comportamentos em busca de resultados lucrativos”²⁷. Hoje, as máquinas não só conhecem o comportamento humano, mas também os moldam em larga escala, com o objetivo de produzir receitas e controle de mercado.

Se nos primórdios da internet se dizia que “ninguém sabe que você é um cachorro” por atrás das telas, hoje ocorre o oposto: os usuários são classificados, categorizados e pontuados em modelos baseados em preferências e padrões de navegação. Essa infraestrutura de vigilância comportamental serve como base para campanhas publicitárias capazes de identificar com precisão pessoas em situações de vulnerabilidade e de lhes direcionar produtos potencialmente úteis e até promessas falsas, exageradas ou manipulativas, explorando vulnerabilidades individuais.²⁸

²⁴ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. p. 231-232.

²⁵ LYON, David. Surveillance Capitalism, Surveillance Culture and Data Politics. In: BIGO, Didier; ISIN, Engin; RUPPERT, Evelyn (org.). **Data Politics**. Londres: Routledge, 2019. p. 72.

²⁶ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. p. 21.

²⁷ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. p. 19.

²⁸ O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Santo André: Rua do Sabão, 2020. p. 68.

O emblemático caso envolvendo a empresa norte-americana *Target* ilustra de forma clara os efeitos da vigilância comportamental. Conforme relatado por Charles Duhigg na matéria “*How Companies Learn Your Secrets*”²⁹ do *The New York Times*, uma campanha de marketing conduzida pelo estatístico Andrew Pole desenvolveu um algoritmo capaz de identificar potenciais clientes grávidas a partir da combinação de padrões de consumo e dados pessoais. A partir dessas inferências, a *Target* enviava anúncios e cupons personalizados, com o objetivo de moldar os hábitos de compra dos futuros pais.

O caso se tornou emblemático quando um pai, enfurecido, acusou a loja de incentivar sua filha adolescente a engravidar após ela receber cupons de roupas para bebês e berços. Alguns dias depois, ao ligar para pedir desculpas, o gerente da filial foi informado de que a jovem, de fato, estava grávida. Algo que nem o próprio pai sabia. Esse caso, embora já amplamente citado pela doutrina, mostra de maneira contundente como as empresas de tecnologia podem saber mais sobre a vida de um adolescente do que os próprios pais, com quem convive diariamente.³⁰

Provavelmente, você – leitor – também já passou por alguma experiência desse tipo. Já conversou com um amigo sobre determinado produto e, logo em seguida, apareceu no seu celular ou computador um anúncio referente ao item comentado. Ou, talvez, tenha acessado o site de uma loja para ver algum produto específico, mas não comprar e, nas horas seguintes, aquele mesmo produto começou a aparecer em anúncios no *Instagram*, *Youtube* ou em portais de notícias. Esses são apenas alguns exemplos, e bem simplistas, do poder dessa lógica de mercado.

Likes, compartilhamentos, interações, visualizações e até a trajetória do cursor do mouse durante a navegação em um site são exemplos de pegadas digitais deixadas pelos usuários. Cada movimentação no ambiente digital gera um rastro, isto é, um dado. A produção de conhecimento por meio desses dados ocorre a partir de procedimentos complementares de categorização e classificação, como a mineração de dados (*data mining*) e a produção de perfis comportamentais (*profiling*).

A mineração de dados consiste no uso estratégico dos dados coletados e analisados. Em geral, esses registros são armazenados em bancos de dados que, mais do que simples

²⁹ DUHIGG, Charles. How Companies Learn Your Secrets. **The New York Times**, New York, 16 fev. 2012. Disponível em: nytimes.com/2012/02/19/magazine/shopping-habits.html.

³⁰ DUHIGG, Charles. How Companies Learn Your Secrets. **The New York Times**, New York, 16 fev. 2012. Disponível em: nytimes.com/2012/02/19/magazine/shopping-habits.html.

repositórios de dados brutos, funcionam como ferramentas sofisticadas para análise e extração de conhecimento relevante. O objetivo é transformar dados aparentemente desconexos - como cliques, compras e cadastros - em informações significativas, capazes de orientar decisões estratégicas das empresas.³¹

Para além da mineração dos dados, destaca-se a prática do *profiling*. Trata-se da criação de perfis individuais com base em uma vasta gama de dados e preferências dos usuários. Esses perfis são utilizados para embasar decisões que influenciam diretamente a experiência e o comportamento das pessoas no ambiente digital.³² Por exemplo, o algoritmo da *Amazon* sugere produtos com base em compras anteriores, o feed do *Instagram* privilegia publicações similares às que você costuma interagir e o *Youtube* alimenta a sua seção de “Próximo Vídeo” conforme os temas que você já assistiu.

Até a publicação da Lei 15.211/2025, denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, nenhuma legislação brasileira definia de forma precisa o que se entendia por *profiling*, sendo a doutrina a principal referência conceitual. Com a nova lei, essa lacuna foi preenchida. O art. 2º, inciso V, responsável por apresentar as definições técnicas e legais dos termos necessários à aplicação da lei estabelece que se considera perfilamento:

qualquer forma de tratamento de dados pessoais, automatizada ou não, para avaliar certos aspectos de uma pessoa natural, com o objetivo de classificá-la em grupo ou perfil de modo a fazer inferência sobre seu comportamento, situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, desejos de consumo, localização geográfica, deslocamentos, posições políticas ou outras características assemelhadas.

A técnica do *profiling* pode gerar experiências positivas e, em alguns casos, tornar a vida mais prática. Com base em dados e no seu perfil de navegação o usuário pode ser direcionado a um produto de que realmente precisa, receber a indicação de um filme compatível com seus interesses, encontrar um restaurante próximo ao seu estilo culinário ou até ter serviços antecipados conforme seu histórico de uso. Quando bem aplicadas, essas personalizações otimizam escolhas cotidianas e economizam tempo.

No entanto, nem sempre – e talvez, na maioria das vezes – o *profiling* conduz a situações favoráveis. A *Meta*, por exemplo, foi denunciada pelo Estado da Califórnia por coletar e utilizar ilegalmente dados de saúde de usuários do *Flo*, um popular aplicativo de

³¹ BIONI, Bruno. **A função e os limites do consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 34.

³² BIONI, Bruno. **A função e os limites do consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 88.

monitoramento de ciclo menstrual, para fins comerciais. A empresa teria compartilhado com terceiros informações sensíveis como detalhes sobre o ciclo menstrual, atividade sexual e a intenção de engravidar das usuárias.³³

A lógica por trás desse tipo de prática também se manifesta em contextos que envolvem adolescentes. Uma investigação do *Wall Street Journal*, que criou contas no *TikTok* registradas como sendo de jovens de 13 anos, constatou que, poucas semanas após a criação dos perfis, o algoritmo já lhes oferecia dezenas de milhares de vídeos sobre perda de peso. Algumas dicas incluíam a ingestão de menos de 300 calorias por dia, consumo exclusivo de água em determinados dias ou até o uso de laxantes após refeições. Andie, de 14 anos, participante da reportagem, relatou que “quanto mais eu interagía com esse tipo de vídeo, mais eles começavam a aparecer”.³⁴

Esses exemplos ilustram, ainda que de forma simplificada, os efeitos do perfilamento. Os capitalistas de vigilância buscam identificar características, vulnerabilidades e padrões de comportamento dos usuários e, a partir disso, direcionar conteúdos e anúncios capazes de influenciá-los ou mesmo capturar sua atenção, de modo a mantê-los por mais tempo dentro da plataforma.

Eli Pariser chama atenção para as consequências desse processo, destacando a formação dos chamados filtros bolhas que, como filtro invisível, restringem o acesso a conteúdos e conexões fora do perfil pré-estabelecido pelas empresas. As plataformas tendem a exibir apenas conteúdos que reforçam interesses e opiniões já existentes, fenômeno que dificulta o contato com novas ideias, novas pessoas e até mesmo possíveis experiências no ambiente online.³⁵

Convém destacar que a base do modelo econômico do capitalismo de vigilância está intimamente relacionada àquilo que tem sido discutido como “economia da atenção”.³⁶ Mais do que armazenar um grande volume de dados sobre os indivíduos, a atenção se torna o recurso central para o funcionamento do atual modelo de negócios.

³³ MAROPO, Guynever. Juri determina que Meta violou leis de privacidade ao rastrear dados de saúde íntimo. *FastCompany*, São Paulo, 05 ago. 2025. Disponível em: <https://fastcompanybrasil.com/news/juri-determina-que-meta-violou-leis-de-privacidade-ao-rastrear-dados-de-saude-intimos/>.

³⁴ HOBBS, Tawnell; BARRY, Rob; KOH, Yoree. “The Corpse Bride Diet”: How TikTok Inundates Teens With Eating-Disorder Videos. *The Wall Street Journal*, New York, 17 dez. 2021. Disponível em: <https://www.wsj.com/tech/how-tiktok-inundates-teens-with-eating-disorder-videos-11639754848>.

³⁵ PARISER, Eli. **O filtro invisível**: o que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. p. 11.

³⁶ Para saber mais, consulte: BENTES, Anna Carolina Franco. **Da Madison Avenue ao Vale do Silício**: ciências comportamentais do engajamento, tecnologias de influência e economia da atenção. 2022. 273 p. Tese (Doutorado em Comunicação e Cultura) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

Isso ocorre porque as empresas de tecnologia dependem da capacidade de manter os usuários imersos e engajados em suas plataformas, fazendo com que sua atenção seja capturada e direcionada de maneira constante.

Como discutido, a lógica do atual capitalismo é a da acumulação de dados, sendo este o motor que impulsiona a dinâmica das plataformas digitais. Por isso, não basta que os usuários utilizem os serviços disponibilizados pelas empresas de tecnologia de forma esporádica. É preciso reter a atenção dos usuários, de modo a mantê-los ativos e engajados para que seja possível coletar, acumular e extrair a maior quantidade de dados possível. Assim, percebe-se que o tempo que os usuários passam nas plataformas não é apenas um subproduto da experiência digital, mas sim o bem mais valioso que as empresas buscam maximizar.

Nesse sentido, se a viabilidade do capitalismo de vigilância depende essencialmente do acúmulo de dados, gerados a partir dos rastros digitais e interações dos usuários nas plataformas, torna-se evidente que as empresas devem desenvolver mecanismos para capturar e manter a atenção dos seus usuários de maneira eficiente. Embora o comportamento - e a modificação desse comportamento - esteja na base do ciclo de produção do capitalismo de vigilância, a efetividade dessa dinâmica só é possível por meio da captura da atenção, já que sem esse elemento o capitalismo de vigilância perderia sua capacidade de gerar valor e se sustentar como modelo econômico.³⁷

Essa compreensão revela que a máxima que vem sendo repetida nos últimos anos de que: “se você não está pagando por um produto, é porque você é o produto”, não se sustenta diante do funcionamento do capitalismo de vigilância. Como afirma Zuboff, para que esse novo ciclo de produção digital siga um fluxo perfeito, os usuários não são considerados exatamente o produto das plataformas, mas sim a matéria-prima que alimenta toda a lógica de mercado das plataformas.³⁸

Esse cenário, já desafiador para adultos, mostra-se ainda mais complexo para crianças e adolescentes. Apesar de estarem imersos nas tecnologias digitais e serem frequentemente identificados como nativos digitais³⁹, muitas vezes esses sujeitos não

³⁷ BENTES, Anna Carolina Franco. **Da Madison Avenue ao Vale do Silício**: ciências comportamentais do engajamento, tecnologias de influência e economia da atenção. 2022. 273 p. Tese (Doutorado em Comunicação e Cultura) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. p. 84

³⁸ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. p. 88.

³⁹ Embora o termo “nativos digitais” seja amplamente empregado nos debates sobre crianças e adolescentes, ele não está imune a críticas. A expressão pode induzir à compreensão de que esse público detém pleno domínio das tecnologias digitais, como se não precisassem da mediação dos adultos. Autores como Bernardo Silveira e Yann Horta destacam, por exemplo, que a noção de crianças como nativas digitais

conseguem compreender plenamente os riscos associados ao ambiente virtual. O que, aliás, não é inesperado.

A navegação por plataformas, redes sociais e outros serviços digitais envolve dinâmicas pouco transparentes. Não à toa, tornou-se comum referir-se a esses mecanismos e às decisões tomadas nesses ecossistemas como “*black box*” ou “caixas-pretas”, expressão consagrada por Frank Pasquale.⁴⁰ A metáfora evidencia a dificuldade, tanto dos usuários quanto das próprias empresas, de compreender de que modo os dados são coletados, processados e utilizados nos processos decisórios desses ambientes. Assim, crianças e adolescentes – que, pelo ordenamento jurídico brasileiro, devem receber proteção e prioridade absolutas – permanecem especialmente expostos a riscos significativos, os quais serão aprofundados nos capítulos seguintes.

1.2 O adolescente conectado e suas camadas de vulnerabilidades

Jamie, um adolescente de 13 anos, é apontado como o principal suspeito pelo assassinato de uma colega da escola. Embora a série “Adolescência”, da Netflix,⁴¹ revele desde o início que o crime foi solucionado e mencione esse desfecho ao longo dos episódios, esse não é o centro da narrativa. Nos quatro capítulos, o foco está em investigar as dinâmicas de violência entre os estudantes e, sobretudo, em compreender por que Jamie se torna o alvo das suspeitas. Em vez de buscar responder “quem cometeu o crime”, a série se concentra em entender o “porquê” por trás dele.

Lançada pela plataforma de streaming no dia 13 de março de 2025, a série se tornou um fenômeno de audiência. Nos primeiros quatro dias após a estreia, acumulou 24,3 milhões de visualizações e 93 milhões de horas assistidas, liderando o ranking de séries

apresenta ao menos dois problemas centrais: primeiro, o fato de que muitas crianças e adolescentes não possuem conhecimento aprofundado sobre os conteúdos e dinâmicas nas redes sociais, tampouco as competências necessárias para interpretá-los de formas crítica; segundo, a desigualdade no acesso às tecnologias digitais, que condiciona as possibilidades de uso, aprendizado e participação, produzindo assimetrias e exclusões no ambiente digital. Assim, acreditar em nativos digitais não é apenas uma visão imprecisa, como também desvia a atenção dos verdadeiros desafios que esses sujeitos enfrentam em um mundo conectado. (SILVEIRA, Bernardo Soares da Conceição; HORTO, Yann Felipe Spinelli. “Nativos Digitais”: será? A falsa interpretação que leva à exclusão digital na educação brasileira. *In*: Congresso Internacional de Educação e Tecnologias e de Educação a Distância, 2024, São Carlos. *Anais...* São Carlos, 2024. p. 7.)

⁴⁰ FRANK, Pasquale. **Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information.** Cambridge: Harvard University Press, 2015.

⁴¹ **ADOLESCÊNCIA.** Criação: Jack Thorne; Stephen Graham. Direção: Philip Barantini. Los Gatos: Netflix, 2025. Série de televisão (4 episódios). Disponível em: <https://www.netflix.com/search?q=adol&jbv=81756069>.

mais vistas em 71 países, incluindo o Brasil.⁴² O sucesso pode se relacionar com o fato de o tema ser universal e mobilizar diversas famílias que lidam com uma jovem geração imersa por horas na internet.

Dentre os problemas abordados na produção, o pano de fundo para o ocorrido é a prática do *cyberbullying* e, em certa medida, a dificuldade dos pais em monitorar o tempo e o que os jovens fazem nas redes. Jaime passa por um processo de crescimento marcado por dúvidas e inseguranças quanto à própria aparência, fragilidades que acabam sendo expostas e questionadas pelos colegas, sobretudo no ambiente virtual. Na série, as agressões sofridas pelo garoto ocorrem principalmente por meio do *Instagram*.

Os diálogos apresentados ao longo da trama, especialmente nas interações virtuais, são construídos com uma linguagem bastante comum entre adolescentes nas redes sociais e outras plataformas *online*. Muitas dessas expressões reproduzem preconceitos, reforçam estereótipos de gênero e veiculam discursos de ódio.

Embora a série possa, à primeira vista, parecer distante da realidade, já há indícios de que a sua narrativa não está tão longe do cotidiano quanto se imagina. Diante da grande repercussão e da atualidade do tema, a revista *Veja* destacou a produção em sua capa de abril de 2025 e dedicou boa parte da edição à discussão do assunto. Entre os relatos, chamou a atenção o depoimento da especialista em marketing Adriana Quinteiros, de 55 anos, moradora do Rio de Janeiro. Ela contou que desconhecia o sofrimento da filha de 13 anos, vítima de ataques constantes no *Instagram* por colegas da escola. A adolescente recebia mensagens como: “Você já ficou com todos os professores”, “sua mãe não gosta de você” e “por que não se mata?”. A gravidade da situação só veio à tona quando a filha, em estado de desespero, ingeriu uma cartela inteira de medicamentos, felizmente, sem consequências graves.⁴³

Não é novidade que crianças e adolescentes estão totalmente inseridos no ambiente virtual. No Brasil, como apresentado anteriormente pela pesquisa *TIC Kids Online*, 92% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos são usuários de Internet. De acordo com a mesma pesquisa, o celular – principal meio de acesso à Internet para 96% da população de 9 a 17 anos – foi usado várias vezes ao dia por 74% dos entrevistados,

⁴² SANTOS, Guilherme. “Adolescência”: série vira fenômeno e bate recordes na Netflix. **Além da tela**, [s.l.], 1 abr. 2025. Disponível em: https://alemdatela.com/adolescencia-serie-vira-fenomeno-e-bate-recordes-na-netflix/?utm_source=chatgpt.com.

⁴³ FERRAZ, Ricardo; BARROS, Duda Monteiro de. Tão perto, tão longe. **Veja**, São Paulo, 4 abr. 2025. p. 60.

seguido pela televisão (35%) e pelo computador de mesa ou portátil (8%).⁴⁴ É interessante notar que após a sanção em janeiro de 2025 da Lei nº 15.100/2025, que restringe o uso de celulares nas escolas, a proporção dos usuários nessa faixa que acessaram a Internet no ambiente escolar caiu, passando de 51%, em 2024, para 37% em 2025.⁴⁵

Os dados também indicam que mais da metade desse público acessa plataformas de mensagens e de compartilhamento de vídeo e fotos “várias vezes ao dia” ou “todos os dias ou quase todos os dias”. Segundo a pesquisa, 85% possuem perfil em, pelo menos, uma das plataformas investigadas. As proporções foram de 64% para a faixa etária 9 a 10 anos; 79% para a de 11 a 12 anos; e 91% para a de 13 a 14 anos. Entre aqueles com idade de 15 a 17 anos, quase a totalidade (99%) possuem perfil em, ao menos, uma plataforma.⁴⁶ A frequência de uso, contudo, varia conforme as diferentes faixas etárias.

O WhatsApp é a plataforma digital acessada com maior frequência por usuários de 9 a 17 anos. O aplicativo de mensagem é utilizado “várias vezes ao dia” por 53% dos entrevistados, seguido pelo Youtube (48%) e TikTok (46%).⁴⁷ Entre crianças de 11 a 12 anos, o Youtube se destaca como a plataforma predominante, com 79% acessando “várias vezes ao dia” ou “todos os dias/quase todos os dias”. Entre adolescentes de 13 a 14 anos destaca-se o Instagram (73%), seguido por Youtube e WhatsApp (68%) e TikTok (64%). Já na faixa etária de 15 a 17 anos, o WhatsApp se consolida como a plataforma mais utilizada (87%), seguido do Instagram (84%), TikTok (76%) e Youtube (52%).⁴⁸

A maioria das plataformas de mídias sociais citadas, em teoria, são destinadas a adolescentes maiores de 13 anos, de acordo com os seus termos de uso. Essa delimitação etária se deve ao fato de que muitas plataformas digitais adotam como parâmetro regulatório a *Children’s Online Privacy Protection Act* (COPPA), dos Estados Unidos, que estabelece requisitos específicos para os operadores de sites ou serviços *online*

⁴⁴ CETIC.BR. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2025**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025. Disponível em: https://www.cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2025_principais_resultados.pdf.

⁴⁵ CETIC.BR. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2025**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025. Disponível em: https://www.cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2025_principais_resultados.pdf.

⁴⁶ CETIC.BR. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2025**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025. Disponível em: https://www.cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2025_principais_resultados.pdf.

⁴⁷ CETIC.BR. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2025**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025. Disponível em: https://www.cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2025_principais_resultados.pdf.

⁴⁸ CETIC.BR. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2025**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025. Disponível em: https://www.cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2025_principais_resultados.pdf.

voltados a usuários a partir dessa faixa etária. Essa mesma lógica é reproduzida no contexto brasileiro quando tais plataformas oferecem seus produtos, ainda que, no ordenamento jurídico nacional, o marco etário de 13 anos não encontre qualquer embasamento legal.

Em contraste com essa delimitação formal, observa-se certa fragilidade nos mecanismos de verificação etária – ou mesmo uma tolerância deliberada por parte das plataformas digitais – que permite que crianças abaixo da idade mínima consigam acessar e utilizar tais serviços com relativa facilidade. Como destaca Jonathan Haidt, “na internet, todo mundo tem a mesma idade, que não é nenhuma idade específica”⁴⁹, o que constitui um dos principais fatores que impedem que a vivência da adolescência nesse ambiente seja ajustada às necessidades específicas desse público.

Apesar de a pesquisa *TIC Kids Online* abranger a faixa etária de 9 a 17 anos e de as plataformas digitais estabelecerem, em geral, os 13 anos como idade mínima para acesso, torna-se necessário delimitar o recorte que será abordado neste trabalho. Isso porque o foco será, especificamente, na análise da participação dos adolescentes no Instagram. Cumpre destacar, contudo, que não há consenso quanto à definição etária da adolescência, tratando-se de uma indefinição que extrapola o contexto brasileiro. Um documento elaborado pelo Fundo da Nações Unidas para a Infância (UNICEF) sobre o desenvolvimento cerebral de adolescentes destaca, inclusive, que uma das principais limitações dos estudos na área reside justamente na diversidade de definições de adolescência adotadas, o que dificulta a formulação de conclusões mais precisas.⁵⁰

Para a Organização Mundial da Saúde, por exemplo, a adolescência representa a “segunda década” da vida, compreendida dentre os 10 e os 20 anos de idade.⁵¹ Critério assumido, no Brasil, pelo Ministério da Saúde e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 1990, por sua vez, considera criança a pessoa com até 12 anos de idade incompletos e adolescente a pessoa na faixa de 12 a 18 anos de idade. Já o Código Civil, de 2002, intitula como absolutamente incapazes os menores de 16 anos e relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, não utilizando, portanto, dos mesmos

⁴⁹ HAID, Jonathan. **A geração ansiosa**: como a infância hiperconectada está causando uma epidemia de transtornos mentais. Tradução Lígia Azevedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2024. p. 128.

⁵⁰ UNICEF. **The adolescent brain**: a second window of opportunity. Florença: UNICEF Office of Research – Innocenti, 2017. p. 15.

⁵¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Marco Legal**: saúde, um direito de adolescentes. Brasília: Ministério da Saúde, 2007. p. 7.

critérios do ECA. Vale ressaltar, ainda, que a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, considera criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade.⁵²

Por razões metodológicas, optou-se por adotar, nesta dissertação, o critério previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como pelo Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Desse modo, apesar da utilização de pesquisas ao longo do trabalho que empregam critérios etários distintos, serão considerados adolescentes os indivíduos na faixa etária de 12 a 18 anos.

Embora os adolescentes apresentem maior grau de autonomia em comparação às crianças,⁵³ é inegável que esses indivíduos ainda ocupam uma posição de vulnerabilidade, tanto no ambiente virtual quanto fora dele. Florencia Luna sugere que a leitura do conceito dessa vulnerabilidade deve ser compreendida de maneira dinâmica, e não estática, e, para isso, desenvolve o conceito de “capas” ou “camadas” de vulnerabilidades. Em vez de tratar a vulnerabilidade como uma condição fixa – como, por exemplo, afirmar que adolescentes são simplesmente sujeitos vulneráveis – a metáfora das camadas propõe que a vulnerabilidade seja algo maleável, composta por várias dimensões que podem variar conforme o contexto e as circunstâncias.⁵⁴

No ambiente virtual, por exemplo, a vulnerabilidade técnica, decorrente do desconhecimento sobre o funcionamento das tecnologias, pode se somar à vulnerabilidade informacional, resultante da assimetria de informações entre todos os usuários, independentemente da idade, e as plataformas digitais.⁵⁵ Além disso, essa

⁵² Segundo Pedro Hartung: “[...] faz-se importante destacar que o conceito criança na Convenção não expõe um fato objetivo, mas apenas uma separação definida entre os indivíduos adultos e crianças (não adultos). Tal conceito para a CDC/ONU é uma fase de desenvolvimento do ser humano, culturalmente demarcado e dependente de contextos sociopolíticos para sua definição. Ou seja, respeitando-se os direitos estabelecidos na Convenção, nada impede que outras categorias sejam criadas de acordo com o contexto local e cultural de determinado país, como ocorre, por exemplo, no Brasil.”. HARTUNG, Pedro. **Levando os Direitos Das Crianças a Sério: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança**. 2019. 522 p. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 155-156.

⁵³ Existem atos e negócios jurídicos que os relativamente incapazes – maiores de dezesseis e menores de dezoito anos – podem praticar mesmo sem assistência, tais como: i) se casar, nos termos do art. 1.517 do Código Civil: “O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil; ii) elaborar testamento, conforme dispõe o art. 1.860, parágrafo único, do Código Civil: “Podem testar os maiores de dezesseis anos”; e iii) servir como testemunha em atos e negócios jurídicos, nos termos do art. 228, I, do Código Civil: “Não podem ser admitidos como testemunha: I – os menores de dezesseis anos. Esses são apenas alguns exemplos.

⁵⁴ LUNA, Florencia. La Declaración de la Unesco y la vulnerabilidad: la importancia de la metáfora de las capas. In: CASADO, Maria (coord.). **Sobre la dignidad y los principios: análisis de la Declaración Universal sobre Bioética y Derechos Humanos**. UNESCO. Madrid: Civitas, 2009. p. 255-266

⁵⁵ MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidades da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do

fragilidade pode ser agravada por outras condições, como o fato do usuário ser adolescente, o que demanda proteção adicional. Ou seja, o adolescente não é vulnerável no ambiente virtual apenas tendo em vista sua faixa etária, mas porque há outras variáveis – ou camadas – que intensificam essa vulnerabilidade.

Uma dessas camadas de vulnerabilidade é o próprio desenvolvimento do cérebro desses sujeitos. Certamente você já ouviu alguma das seguintes frases, referindo-se a algum adolescente de seu convívio: “O que deu na cabeça dele?”; “Esse menino parece que não tem juízo” ou “Não adianta falar, entra por um ouvido e sai pelo outro”. Em certa medida, esses questionamentos e afirmações não estão incorretos. O período da adolescência, de fato, traz mudanças para os adolescentes que os deixam mais suscetíveis a determinados comportamentos.

Por séculos, os adolescentes foram vistos pela sociedade como adultos em formação. O que se conhece, hoje, como adolescência – ainda que não haja um consenso na definição, como discutido anteriormente - era entendida como uma fase de transição, que misturava comportamentos de crianças e adultos, e não uma fase distinta do desenvolvimento humano, com características próprias.⁵⁶

Esse cenário começa a mudar no final do século XIX, quando leis que restringiam o trabalho infantil passaram a se popularizar no Ocidente, o que ocasionou o aumento de crianças e adolescentes nas escolas. Ao reunir indivíduos da mesma faixa etária em salas de aula, tornou-se evidente que uma pessoa de 15 anos é bastante diferente tanto de uma criança quanto de um adulto. Ao longo do século XX, essa ideia foi se consolidando e ganhou força após a 2ª Guerra Mundial, quando o choque diante de meninos de 15 ou 16 anos envolvidos em atrocidades relevou a necessidade de protegê-los.⁵⁷ Há, de fato, fundamentos consistentes que justificam essa preocupação.

Pesquisadores sobre o tema compreendem o cérebro do adolescente como “um trabalho em progresso” e a adolescência como um período para consolidar os investimentos feitos na infância, oferecendo uma segunda chance para aqueles que não tiveram um bom desenvolvimento nos primeiros anos de vida.⁵⁸ Isso se dá devido ao fato de que as regiões que sustentam o processamento de informações complexas ainda estão

Consumidor. **Civilística**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1-30, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/872>.

⁵⁶ CARBINATTO, Bruno. Manual da Adolescência. **SuperInteressante**, São Paulo, maio. 2025. p. 22.

⁵⁷ CARBINATTO, Bruno. Manual da Adolescência. **SuperInteressante**, São Paulo, maio. 2025. p. 22.

⁵⁸ UNICEF. **The adolescent brain: a second window of opportunity**. Florença: UNICEF Office of Research – Innocenti, 2017. p. 9.

em processo de amadurecimento durante a adolescência. Essas regiões incluem o córtex pré-frontal, associado à capacidade de controle comportamental, como a tomada de decisão, memória de trabalho e realização de múltiplas tarefas, além das habilidades sociais, como empatia, reconhecimento emocional e autorregulação.⁵⁹

Assim, certos comportamentos dos adolescentes podem ser compreendidos considerando que, embora eles já tenham acesso aos sistemas cerebrais responsáveis pelo raciocínio, esses sistemas ainda apresentam limitações em comparação aos dos adultos, especialmente em contextos de alta motivação. Isso ocorre porque, nessa fase da vida, há uma maior tendência à busca por recompensas imediatas. A literatura indica que, na adolescência, os sistemas motivacionais exercem maior influência do que os sistemas de controle cognitivo, de modo a deixar os adolescentes mais suscetíveis a determinados comportamentos.⁶⁰

No entanto, a alteração biológica, sozinha, não é capaz de provocar tantas mudanças. Ela aumenta a propensão dos indivíduos a agirem de determinada maneira, mas os comportamentos efetivos dependem, em grande medida, do contexto social específico e das experiências vivenciadas pelos adolescentes.⁶¹

Nesse sentido, compreender o ambiente em que os adolescentes estão inseridos é fundamental para identificar estratégias capazes de assegurar seu desenvolvimento saudável. Um dos elementos centrais desse ambiente, na atualidade, é o uso intensivo das tecnologias digitais. Na última década, os adolescentes se tornaram protagonistas de uma preocupação até então inédita na história: a primeira geração a crescer com *smartphones*. Esse amplo acesso às tecnologias configura uma oportunidade para engajá-los, mas também carrega riscos inerentes que não podem ser ignorados.

1.3 Oportunidades e riscos para os adolescentes no ambiente virtual

⁵⁹ LUNA, Beatriz. Neuroimaging and the adolescent brain: a period of plasticity for vulnerabilities and opportunities. *In: UNICEF. The adolescent brain: a second window of opportunity*. Florença: UNICEF Office of Research – Innocenti, 2017. p. 30; DAHL, Ron; SULEIMAN, Ahna. Adolescent Brain Development: Windows of Opportunity. *In: UNICEF. The adolescent brain: a second window of opportunity*. Florença: UNICEF Office of Research – Innocenti, 2017. p. 18.

⁶⁰ LUNA, Beatriz. Neuroimaging and the adolescent brain: a period of plasticity for vulnerabilities and opportunities. *In: UNICEF. The adolescent brain: a second window of opportunity*. Florença: UNICEF Office of Research – Innocenti, 2017. p. 31.

⁶¹ DAHL, Ron; SULEIMAN, Ahna. Adolescent Brain Development: Windows of Opportunity. *In: UNICEF. The adolescent brain: a second window of opportunity*. Florença: UNICEF Office of Research – Innocenti, 2017. p. 19.

Segundo uma pesquisa realizada pelo Datafolha em 2024, em parceria com o Instituto Alana, nove em cada dez brasileiros acreditam que as empresas de redes sociais fazem menos do que deveriam para proteger crianças e adolescentes online.⁶²

É inegável que o uso dessas tecnologias trouxe inúmeros benefícios. As redes sociais, em particular, possibilitam a formação de comunidades e conexão entre aqueles que compartilham identidades, habilidades e interesses em comum. Esses relacionamentos podem proporcionar oportunidades de interações com diversos grupos e fornecer um importante suporte social. Além disso, os adolescentes recorrem às redes para manter a conexão com amigos, familiares e amigos de amigos, satisfazer sua necessidade de entretenimento, buscar inspirações e acessar informações.⁶³

O próprio Comentário Geral da ONU n. 25 sobre os Direitos da Criança em relação ao ambiente virtual compreende que o acesso às tecnologias digitais tem sido considerado um meio adequado para que os adolescentes consigam exercer toda a gama de direitos civis, políticos, culturais, econômicos e sociais estabelecidos no ordenamento jurídico de cada Estado Parte signatário da Convenção. Isso inclui também os direitos previstos na própria Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.⁶⁴

Contudo, o ambiente virtual – aqui com o foco maior nas redes sociais – não foi desenhado para atender às necessidades e vulnerabilidades dos adolescentes, o que acaba também por expor esses sujeitos a situações de riscos. Ou seja, quanto mais os adolescentes utilizam a internet, mais oportunidades eles aproveitam, mas, ao mesmo tempo, mais riscos eles encontram.

No entanto, é importante registrar que nem todo risco ao qual crianças e adolescentes são expostos na internet se converte, necessariamente, em dano concreto. Segundo Sonia Livingstone, o risco consiste em um cálculo baseado na probabilidade de ocorrência de consequência potencialmente danosas, enquanto o dano corresponde à efetiva materialização dessas consequências aferido de maneira objetiva ou subjetiva.⁶⁵

⁶² INSTITUTO ALANA. **O que os brasileiros pensam sobre proteção de crianças e adolescents na internet**. Instituto Alana, São Paulo. Disponível em: https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2024/10/Resumo_Pesquisa-Alana-e-Datafolha.pdf.

⁶³ OFFICE OF THE SURGEON GENERAL. **Social Media and Youth Mental Health: The U.S. Surgeon General's Advisory**. Washington: US Department of Health and Human Services, 2023; HAIDT, Jonathan. **A geração ansiosa: como a infância hiperconectada está causando uma epidemia de transtornos mentais**. Tradução de Lígia Azevedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2024. p. 163-166.

⁶⁴ COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU. Comentário Geral n. 25 sobre Direitos da Criança em relação ao ambiente digital. Nova York: ONU, 2021. p. 1.

⁶⁵ LIVINGSTONE, Sonia. Online risk, harm and vulnerability: reflections on the evidence base for child internet safety policy. **ZER: Journal of Communication Studies**, v. 18, n. 35, jun. 2015. p. 25.

Ainda que atualmente seja possível identificar com maior clareza potenciais danos associados ao uso das tecnologias digitais do que à época em que Livingstone publicou o referido estudo, em 2015, a relação entre risco e dano ainda se mostra particularmente complexa e incerta.

Paralelamente, observa-se que, no debate público contemporâneo, tende-se a rejeitar qualquer forma de exposição de crianças e adolescentes a riscos. Para Livingstone, contudo, um mundo completamente livre de riscos não é desejável. A autora sustenta que esses sujeitos devem ser expostos a riscos calculados, a fim de aprenderem a lidar com as consequências de suas escolhas e desenvolverem resiliência. A ausência de experiências envolvendo riscos controlados pode comprometer o desenvolvimento da autonomia desses sujeitos.⁶⁶

Essa reflexão dialoga com argumento semelhante desenvolvido por Jonathan Haidt em sua obra *Geração Ansiosa*. Segundo o autor, a partir do início dos anos 1980 – especialmente nos contextos norte-americano, britânico e canadense – pais e instituições escolares passaram a adotar uma postura excessivamente protetiva, buscando eliminar não apenas riscos físicos, mas também qualquer possibilidade de desconforto emocional. Esse movimento denominado pelo autor de “segurismo” acaba por inibir experiências fundamentais ao desenvolvimento. Priva-se crianças e adolescentes da oportunidade de aprender a lidar com a ansiedade, gerenciar riscos e construir sua autonomia.⁶⁷

Diante desse cenário, torna-se necessário compreender de que forma esses riscos se manifestam no ambiente virtual. Um dos modelos amplamente aceitos para categorizar esses riscos é o conhecido como modelo dos 4Cs, desenvolvido pelas pesquisadoras Sonia Livingstone e Mariya Stoilova no contexto do projeto europeu *Children Online: Research and Evidence* (CO:RE). Esse modelo organiza os riscos online em quatro categorias principais: conteúdo, contato, conduta e contrato.⁶⁸

O risco de conteúdo diz respeito à exposição de crianças e adolescentes a materiais potencialmente prejudiciais, ainda que não haja interação direta com eles. Entre esses conteúdos estão imagens ou vídeos violentos, discursos de ódio, material pornográfico, bem como publicações que incentivam distúrbios alimentares automutilação ou suicídio,

⁶⁶ LIVINGSTONE, Sonia. Online risk, harm and vulnerability: reflections on the evidence base for child internet safety policy. *ZER: Journal of Communication Studies*, v. 18, n. 35, jun. 2015. p. 24.

⁶⁷ HAIDT, Jonathan. **A geração ansiosa: como a infância hiperconectada está causando uma epidemia de transtornos mentais**. Tradução de Lígia Azevedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2024. p. 119; 132.

⁶⁸ LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya. **The 4Cs: classifying online risk to children**. Hamburg: Leibniz-Institut für Medienforschung; Hans-Bredow-Institut (HBI); CO:RE – Children Online: Research and Evidence, 2021.

entre outros. Mesmo que nem todo conteúdo prejudicial seja ilegal, muitos são inadequados para crianças e adolescentes. Esse risco torna-se ainda mais significativo diante da ampla circulação desses materiais em plataformas digitais que utilizam algoritmos orientados pelo engajamento podendo ampliar o alcance de conteúdos sensacionalistas ou extremos, sem considerar o impacto no desenvolvimento psíquico e emocional desses sujeitos.⁶⁹

A pesquisa *TIC Kids Online Brasil 2024*,⁷⁰ por exemplo, apresentou dados relativos ao contato que crianças e adolescentes tiveram com conteúdos sensíveis nas redes. Formas de ficar magro foi o conteúdo sensível mais reportado entre os indivíduos de 11 a 17 anos (20%), seguido por cenas de violência ou com muito sangue (14%), formas de machucar a si mesmo (10%), experiência ou uso de drogas (7%) e maneiras de cometer suicídio (6%).

O risco de contato refere-se às situações em que crianças e adolescentes passam a interagir com outras pessoas no ambiente digital e essas interações podem se tornar prejudiciais. Isso ocorre, sobretudo, quando um adulto – que pode ou não fazer parte do círculo de convivência desses sujeitos – inicia ou conduz esse contato de forma inadequado ou abusiva. Nessas circunstâncias, a interação pode evoluir para diferentes formas de violação ou exploração, como práticas de assédio, perseguição, comportamento odioso, *grooming*⁷¹, sextorsão⁷² ou a criação e disseminação de material de abuso sexual infantil.⁷³

De acordo com a pesquisa *TIC Kids Online*, os adolescentes mais velhos foram os que mais buscaram fazer novas amizades pela Internet e, também, os que mais adicionaram pessoas desconhecidas. Entre os jovens de 15 a 17 anos, 32% afirmaram ter

⁶⁹ LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya. **The 4Cs: classifying online risk to children**. Hamburg: Leibniz-Institut für Medienforschung; Hans-Bredow-Institut (HBI); CO:RE – Children Online: Research and Evidence, 2021, p. 11.

⁷⁰ Para o presente tópico, serão utilizados os dados da pesquisa *TIC Kids Online 2024*, tendo em vista que os resultados detalhados da edição de 2025 ainda não haviam sido publicados no momento da redação deste tópico.

⁷¹ *Grooming* (termo em inglês que significa aliciamento) refere-se ao processo usado por predadores para manipular, controlar e, muitas vezes, explorar sexualmente ou emocionalmente suas vítimas, que geralmente são crianças e adolescentes. O QUE é Grooming on-line? Como proteger as crianças do Cyber Grooming? Kaspersky, São Paulo. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/preemptive-safety/what-is-online-grooming>.

⁷² Sextorsão é a ameaça de se divulgar imagens íntimas para forçar alguém a fazer algo –por vingança, humilhação ou para extorsão financeira. NEJM, Rodrigo. O que é sextorsão? Safernet, [s.l.], maio 2018. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/search/node/sextors%C3%A3o>.

⁷³ LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya. **The 4Cs: classifying online risk to children**. Hamburg: Leibniz-Institut für Medienforschung; Hans-Bredow-Institut (HBI); CO:RE – Children Online: Research and Evidence, 2021, p. 11.

procurado novos amigos online e 17% disseram ter adicionado alguém que não conheciam. Essa faixa etária também apresentou o maior índice de contato com desconhecidos na Internet: 43% dos adolescentes de 15 a 17 anos tiveram esse tipo de interação, seguidos por 39% dos jovens de 13 a 14 anos, 18% das crianças de 11 a 12 anos e 9% das de 9 a 10 anos. Muitas vezes, esses usuários não percebem os riscos envolvidos no contato e na troca de informações com estranhos.⁷⁴

Já o risco de conduta refere-se às situações em que crianças ou adolescentes se envolvem, presenciam ou são diretamente afetados por comportamentos prejudiciais no ambiente digital. Entre esses comportamentos estão práticas como *bullying*, atividades hostis entre colegas, *trolling*,⁷⁵ mensagens sexuais, pressões ou assédio. Em geral, esses riscos estão relacionados a interações entre pares. Contudo, não se limitam necessariamente a relações entre indivíduos em posição de igualdade.⁷⁶

Em 2024, entre os usuários de 9 a 17 anos, 12% relataram ter sido tratados de forma ofensiva na Internet, enquanto 42% disseram ter presenciado alguém sendo discriminado online. A proporção de adolescentes de 15 a 17 anos que afirmaram ter sofrido ofensas foi três vezes maior do que a observada entre crianças de 9 e 10 anos (18% contra 6%, respectivamente). A pesquisa investigou ainda os tipos de tratamento ofensivo entre usuários de 11 a 17 anos, destacando os seguintes episódios: recebimento de mensagens ofensivas (7%), exclusão de grupos ou atividades online (4%), envio de mensagens ofensivas sobre eles a outras pessoas (3%) e ameaças recebidas (2%). Quanto aos tipos de discriminação presenciados, os mais mencionados foram por cor e raça (25%), aparência física (19%) e condição socioeconômica (14%).⁷⁷

Por fim, os riscos relacionados aos contratos dizem respeito às situações em que crianças e adolescentes podem se tornar parte ou ser explorados por contratos ou

⁷⁴ CETIC.BR. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2024**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512154312/tic_kids_online_2024_livro_eletronico.pdf. p. 74.

⁷⁵ Trolling é quando alguém tenta, deliberadamente, perturbar outras pessoas online. O comportamento provocativo pode levar a uma reação em cadeia, quando outros se juntam ao ataque. AUSTRÁLIA. Trolling: what does trolling mean? **eSafety Commissioner**, [s.l.], 10 dez. 2025. Disponível em: <https://www.esafety.gov.au/young-people/trolling>.

⁷⁶ LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya. **The 4Cs: classifying online risk to children**. Hamburg: Leibniz-Institut für Medienforschung; Hans-Bredow-Institut (HBI); CO:RE – Children Online: Research and Evidence, 2021, p. 11.

⁷⁷ CETIC.BR. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2024**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512154312/tic_kids_online_2024_livro_eletronico.pdf. p. 73.

interesses comerciais prejudiciais no ambiente digital. Essa categoria inclui a exposição a jogos de azar e a práticas de marketing ou publicidade exploratórias ou inadequadas à idade, muitas vezes mediadas por processos automatizados de tratamento de dados. Também abrangem riscos decorrentes de serviços digitais mal estruturados, que podem favorecer fraudes, golpes ou roubo de identidade.⁷⁸

Além dos riscos tradicionalmente categorizados, as autoras também introduziram a noção de riscos transversais. Esses riscos não se restringem a uma única categoria, mas podem afetar várias ou todas as categorias dos 4Cs de risco online – conteúdo, contato, conduta e contrato. Eles geralmente incluem questões mais abrangentes e complexas, que impactam múltiplos aspectos da experiência online dos adolescentes. Entre os principais exemplos, destacam-se os riscos relacionados a violações de privacidade, à saúde física e mental, às desigualdades sociais e à discriminação.⁷⁹

Diante desse cenário, impõe-se a necessidade de um debate mais amplo sobre a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. As dinâmicas próprias ao funcionamento das plataformas – marcadas por práticas de vigilância, exposição excessiva, interações potencialmente danosas e mecanismos algorítmicos que influenciam comportamentos – podem comprometer o desenvolvimento dos adolescentes, o que demanda respostas regulatórias sensíveis às suas vulnerabilidades específicas. É nesse contexto que se insere o movimento brasileiro de fortalecimento normativo voltado à proteção desses sujeitos no ambiente virtual.

⁷⁸ LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya. **The 4Cs: classifying online risk to children**. Hamburg: Leibniz-Institut für Medienforschung; Hans-Bredow-Institut (HBI); CO:RE – Children Online: Research and Evidence, 2021, p. 11.

⁷⁹ LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya. **The 4Cs: classifying online risk to children**. Hamburg: Leibniz-Institut für Medienforschung; Hans-Bredow-Institut (HBI); CO:RE – Children Online: Research and Evidence, 2021, p. 10-11.

2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DE ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL NO BRASIL: ANÁLISE DOS MARCOS REGULATÓRIOS

O presente tópico examina a evolução dos marcos regulatórios brasileiros voltados à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Não se pretende aprofundar cada norma existente, mas destacar os principais instrumentos jurídicos que compõe esse percurso, de modo a esclarecer o contexto que levou à formulação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente e a evidenciar as lacunas que tornaram necessária sua proposição. Até então, o ordenamento jurídico brasileiro não dispunha de uma legislação específica voltada à proteção desse público no ambiente online. O Estatuto surge, portanto, como resposta a esse vazio regulatório, oferecendo um arcabouço capaz de enfrentar de forma mais robusta os riscos e desafios próprios do ecossistema digital.

2.1 A Doutrina da Proteção Integral de Crianças e Adolescentes: Constituição Federal e a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU

Os direitos da criança e do adolescente, tal qual são hoje conhecidos, não decorrem somente do fato de vivenciarem um peculiar estágio de desenvolvimento que os colocam em situação de vulnerabilidade frente aos adultos, tampouco representam o resultado de uma trajetória pacífica no ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, resultam de intensas disputas e mobilizações sociais relativamente recentes, especialmente a partir do século XX.

Por muito tempo crianças e adolescentes foram vistos quase como objetos na dinâmica da sociedade brasileira. No Brasil Colônia, por exemplo, vigoraram amplamente as Ordenações do Reino, segundo as quais a autoridade paterna era quase absoluta. Assim, como forma de resguardar essa autoridade, ao pai era assegurado o direito de castigar o filho como forma de educá-lo. Se o castigo chegasse a matá-los, nada lhe aconteceria, em razão de seus amplos poderes em relação aos filhos.⁸⁰ Nada havia, em termos regulatórios, para proteger esses sujeitos.

⁸⁰ HENRIQUES, Isabela Vieira Machado. **Direitos Fundamentais da Crianças no Ambiente Digital: o dever de garantia da absoluta prioridade.** 2022. 521 p. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 176.

Durante o período imperial e o início da República, a atuação estatal voltou-se prioritariamente ao controle dos infratores e dos chamados “vadios”, sem que houvesse distinção relevante entre adultos, crianças e adolescentes.⁸¹ É nesse contexto que se insere a doutrina do direito penal do menor, consubstanciada nos códigos penais de 1830 e 1890, nos quais surgem as primeiras referências específicas ao tratamento jurídico de menores de 21 anos.⁸² O objetivo central residia na repressão da delinquência desses indivíduos, sendo a imputabilidade aferida com base no critério do discernimento, o que permitia a responsabilização de crianças e adolescentes de modo semelhante à aplicada em adultos.⁸³

Posteriormente, sob a influência de debates internacionais⁸⁴ e das críticas dirigidas à teoria do discernimento, foi promulgado, em um primeiro momento, o Código de Menores de 1927 (Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), mais conhecido como Código Mello Mattos. Embora tenha introduzido inovações relevantes, como a proibição do trabalho até 12 anos e do trabalho noturno até os 18 anos, na prática, pouco mudou. O Código manteve um caráter assistencialista, protecionista e controlador, funcionando como um instrumento de intervenção estatal sobre a população pobre.⁸⁵ Nas palavras de Andréa Amin tratava-se da “fase da criminalização da infância pobre”.⁸⁶

Apesar das críticas e do aumento da pressão social para uma mudança legislativa no tocante aos direitos de crianças e adolescentes, foi instituído, no ano de 1979, o Novo Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979), que consolidou a doutrina

⁸¹ LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 23, 2006. p. 93.

⁸² PEREIRA, Tania da Silva. **Direito da Criança e do Adolescentes: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 15.

⁸³ É o Código Penal de 1830 que insere no ordenamento o exame da capacidade de discernimento para aplicação da pena. Menores de 14 anos eram inimputáveis. Contudo, se houvesse discernimento para os compreendidos na faixa dos 7 aos 14 anos, poderiam ser encaminhados para casas de correção, onde poderiam permanecer até os 17 anos de idade. O Código de 1890 manteve a mesma linha com algumas modificações. Menores de 9 anos era inimputáveis. A verificação do discernimento foi mantida para os adolescentes entre 9 e 14 anos de idade. Até 17 anos seriam apenados com 2/3 da pena do adulto. AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 17. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025. p. 5.

⁸⁴ A criação dos Tribunais de Menores nos Estados Unidos, a partir da instituição do primeiro deles no Estado de Illinois, em 1899, impulsionou a difusão desse modelo pela Europa, especialmente entre 1905 e 1921, período em que praticamente todos os países europeus passaram a adotar estruturas semelhantes. No Brasil, esse movimento resultou na criação do primeiro Juizado de Menores, em 1924, por José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, responsável também pela elaboração do primeiro Código de Menores do país. PEREIRA, Tania da Silva. **Direito da Criança e do Adolescentes: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 16.

⁸⁵ LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 23, 2006. p. 94.

⁸⁶ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 17. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025. p. 6.

da situação irregular. A expressão “situação irregular”,⁸⁷ nos termos da lei, englobava casos de delinquência, vitimização e pobreza das crianças e adolescentes, problemas esses advindos da falta de políticas públicas que tratassem essas questões estruturais da sociedade brasileira. Durante a vigência do Código, a internação de crianças e adolescentes carentes ou considerados delinquentes constituiu a resposta predominante apresentada como solução.

O Código de Menores teve curta duração, sendo revogado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. Nesse período, intensificaram-se no Brasil os debates públicos acerca dos direitos de crianças e adolescentes, acompanhados de crescentes questionamentos aos paradigmas até então dominantes. A superação do tratamento menorista, historicamente dispensado a esse grupo, passou a se delinear de forma mais consistente com o processo de abertura democrática. Contudo, a ideia de consagrar uma proteção especial às crianças e aos adolescentes não é recente, encontrando raízes no debate internacional sobre o tema.

O primeiro documento internacional que expôs a preocupação com o reconhecimento de direitos específicos às crianças e adolescentes foi a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, de 1924, também conhecida como Declaração de Genebra. Posteriormente, em 1959, a Organização das Nações Unidas (ONU) publicou a Declaração Universal dos Direitos da Criança, a qual representou marco relevante ao introduzir, em seu Princípio 1,⁸⁸ a doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direito. Contudo, seu caráter de “declaração” não lhe conferiu força coercitiva necessária para assegurar sua implementação pelos Estados.⁸⁹

⁸⁷ Art. 2º. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal. Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

⁸⁸ PRINCÍPIO 1º. A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

⁸⁹ AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 17. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025. p. 16.

Diante dessa limitação, em 1979, o governo da Polônia levou à ONU uma proposta provisória para a elaboração de uma convenção internacional destinada especificamente à proteção dos direitos da criança.⁹⁰ Reconhecendo a necessidade de fortalecimento do documento, a ONU instituiu, no mesmo ano, um grupo de trabalho encarregado de preparar o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, cujos trabalhos se estenderam por dez anos.

O processo culminou na aprovação da referida Convenção em 20 de novembro de 1989, instrumento que representa, até hoje, o mais importante marco jurídico internacional na proteção de crianças e adolescentes, sendo o tratado internacional com maior número ratificação de Estados-membros da ONU: todos os países, com exceção dos Estados Unidos.

A Convenção consolidou internacionalmente a doutrina da proteção integral, sistematizando direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais em um único documento voltado especificamente à proteção desses sujeitos. Vale ressaltar que a Convenção não se limita a regular a relação entre Estado e indivíduo, estendendo seus efeitos também às relações no âmbito privado, em especial aquelas estabelecidas entre crianças e adolescentes, seus familiares, responsáveis e sociedade.

É nesse cenário que se insere a Constituição Federal de 1988, a qual introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro a consagração expressa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, proclamando a doutrina da proteção integral em seu art. 227, que preceitua:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O art. 227 da Constituição também foi fundamental para abrir caminhos para a edição de outros marcos regulatórios relevantes, dentre os quais se destaca o Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990, pouco tempo após a Constituição

⁹⁰ AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 17. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025. p. 16.

Federal. O ECA reproduz e densifica o comando constitucional, detalhando o conteúdo dos direitos e garantias ali elencados. O art. 3º, por exemplo, dispõe que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”. Enquanto o art. 4º reafirma a doutrina da proteção integral e explicita o conteúdo da garantia da prioridade absoluta, nos seguintes termos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público **assegurar, com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§1º A garantia de prioridade compreende: (Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A partir desse arcabouço normativo, a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente revelam, conforme destaca Tânia Pereira, três elementos estruturantes que redefinem a proteção jurídica de crianças e adolescente no Brasil. O primeiro consiste no reconhecimento desses indivíduos como sujeito de direito, de modo que eles deixam ser tratados como objetos passivos e passam a ser titulares de direitos fundamentais.⁹¹

O segundo elemento diz respeito ao reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento desses indivíduos.⁹² Embora sejam considerados sujeitos de direitos em igualdade com qualquer outro ser humano, é importante recordar que não se trata de “adultos mais jovens, mas são seres diferentes, que, embora estejam em fase de crescimento e de formação, são portadores de projetos de vida próprios”,⁹³ Essa especificidade impõe a formulação de direitos e garantias diferenciadas, aptas a assegurar seu pleno desenvolvimento.

⁹¹ PEREIRA, Tania da Silva. **Direito da Criança e do Adolescentes**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 28.

⁹² PEREIRA, Tania da Silva. **Direito da Criança e do Adolescentes**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 28.

⁹³ MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 20, n. 2, p. 501-532 jul. 2015. Disponível em: <https://encurtador.com.br/msLT7>. p. 507-508.

O terceiro elemento refere-se à garantia da prioridade absoluta, que impõe a colocação das demandas relativas à infância e à adolescência no centro das políticas públicas, dos serviços estatais e da alocação orçamentaria.⁹⁴ A diretriz também projeta efeitos sobre a iniciativa privada. Nesse sentido, as empresas, de modo geral, inclusive aquelas que operam no ambiente digital, subordinam-se à regulação positivada no país, de modo que é seu dever assegurar a crianças e adolescentes os direitos fundamentais e garantias específicas, prevenindo e remediando abusos relacionados a seus direitos no ambiente digital. Assim, tanto os serviços digitais quanto as legislações que os disciplinam devem ser concebidos e interpretados à luz dos fundamentos do art. 227 da Constituição.

No âmbito da doutrina da proteção integral, destaca-se, ainda, a positivação, pela Convenção, do princípio do melhor interesse da criança, previsto em seu art. 3, item 1 (*child best interests*), bem como a consagração, no art. 5º, do respeito ao desenvolvimento progressivo de suas capacidades (*envolving capacities*), em razão de sua condição peculiar de pessoa, ambos fundamentais para a efetivação desse modelo de proteção.

2.1.1 O princípio do melhor interesse

O princípio do melhor interesse é um dos principais preceitos de proteção às crianças e aos adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro e no direito internacional. Seu alcance se estende à elaboração e à aplicação das normas que dizem respeito a esses sujeitos⁹⁵ e, especialmente, à fixação de sentido no exercício dos deveres parentais e sobre os processos decisórios que envolvem outros agentes.

Sua origem encontra-se na doutrina do *parens patriae* que, por volta do século XVII, era utilizada para atribuir aos reis e rainhas ingleses a obrigação de cuidar daqueles membros mais vulneráveis da sociedade, que não possuíam a condição de fazê-lo por conta própria. O objetivo final desse instituto era proteger aquelas pessoas consideradas incapazes para cuidar de si mesmas e de suas propriedades.⁹⁶

⁹⁴ PEREIRA, Tania da Silva. **Direito da Criança e do Adolescentes**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 29.

⁹⁵ LÔBO, Paulo. Princípios do Direito de Família, In: LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias, v. 5, São Paulo: Saraiva Educação, 2021. pp. 26-36.

⁹⁶ COLLUCI, Camila Fernanda Pinsicato. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. 2014. São Paulo. 261 p. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 25.

Posteriormente, esse instituto evoluiu para o que se conhece hoje como “*best interest*”, ou princípio do melhor interesse, em tradução para o português. Com o amadurecimento do instituto, sua consagração ocorreu de forma expressa em 1959, quando foi incorporado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas por meio da Declaração Universal dos Direitos da Criança. O princípio 7º do referido documento estabelece que “os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação”.

A Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, de 1989, também adotou o melhor interesse como um de seus quatro princípios, juntamente com a não discriminação, o direito à sobrevivência e ao desenvolvimento e o direito da criança de ser ouvida. Nos termos da Convenção, o melhor interesse da criança deve ser “uma consideração primordial” para as “instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridade administrativas ou órgãos legislativos” (art. 3º), além de representar “a preocupação fundamental” dos “pais e responsáveis legais”.

Até a publicação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, não havia no Brasil nenhum diploma legal que apresentasse a delimitação, de forma expressa, do conteúdo do que se entende por melhor interesse. Atualmente, o art. 5º, §2º do ECA Digital dispõe que:

Para fins deste Lei, considera-se como expressão do melhor interesse da criança e do adolescente a proteção da sua privacidade, segurança, saúde mental e física, acesso à informação, liberdade de participação na sociedade, acesso significativo às tecnologias digitais e bem-estar.

Essa ausência de delimitação é compreensível, sobretudo porque o Comitê sobre os Direitos da Criança publicou, em 2013, o Comentário Geral nº 14 – possivelmente o documento mais importante sobre o tema – com o objetivo de orientar a aplicação do princípio, destacando que o melhor interesse é um conceito dinâmico e complexo, que exige uma avaliação em cada caso concreto.⁹⁷ Ou seja, a delimitação introduzida pela referida lei não possui caráter taxativo, funcionando como parâmetro interpretativo inicial, suscetível de aplicação em outros contextos, sem pretensão de esgotar o conteúdo do princípio.

⁹⁷ COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN. **General comment N° 14 (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration**. New York: ONU, 2013.

Ainda segundo o Comentário Geral nº 14, o princípio do melhor interesse possui uma natureza tripla, sendo considerado: (i) como um direito substantivo; (ii) como um princípio jurídico interpretativo; e (iii) como uma regra procedimental. Em relação ao primeiro aspecto, crianças e adolescentes possuem como direito fundamental que seu melhor interesse seja considerado de forma primordial sempre que houver a ponderação entre diferentes interesses, bem como a garantia de que esse direito seja efetivamente observado em toda e qualquer decisão que possa afetar uma criança, um grupo de crianças ou crianças em geral.⁹⁸

Enquanto princípio jurídico interpretativo, entende-se que, nos casos em que uma disposição legal esteja aberta a mais de uma interpretação, deverá prevalecer o entendimento que melhor se adeque ao melhor interesse da criança ou adolescente. Por fim, a compreensão do princípio como uma regra procedimental significa que nos casos em que uma decisão a ser tomada afete esses sujeitos, todo o processo decisório deve incluir uma avaliação do possível impacto – positivo ou negativo – para aquela criança ou adolescente.⁹⁹

No que se refere especificamente à aplicação do princípio do melhor interesse no ambiente virtual, o Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança configura-se como o documento mais abrangente em termos de diretrizes a serem observadas. Nele, o Comitê orienta os Estados signatários da Convenção sobre os Direitos da Criança e Adolescente quanto à forma adequada de implementar, no contexto virtual, os direitos garantidos pelo Acordo. Em relação ao melhor interesse dispõe:

12. [...] O ambiente digital não foi originalmente desenvolvido para crianças, mas desempenha um papel significativo na vida das crianças. Estados Partes devem assegurar que, em todas as ações relativas ao fornecimento, regulação, design, gestão e uso do ambiente digital, o melhor interesse de cada criança seja uma consideração primordial.

13. [...] Ao considerar o melhor interesse da criança, eles devem considerar todos os direitos das crianças, inclusive seu direito a buscar, receber e difundir informações, a receber proteção contra todo dano e a que suas opiniões sejam devidamente consideradas, e devem, ainda, assegurar transparência na avaliação do melhor interesse da criança e dos critérios que foram aplicados.¹⁰⁰

⁹⁸ COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN. **General comment N° 14 (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration**. New York: ONU, 2013.

⁹⁹ COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN. **General comment N° 14 (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration**. New York: ONU, 2013.

¹⁰⁰ COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN. **General comment N° 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment**. New York: ONU, 2021.

Apesar das disposições e do debate em torno do tema, Sonia Livingstone, Nigel Cantwell, Didem Özkul, Gazal Shekhawat e Beeban Kidron sustentam que no ambiente virtual, por vezes, o melhor interesse vem sendo mal compreendido, até mesmo mal utilizado ou deturpado. Um ponto inicial destacado pelos autores é que a Convenção é um tratado sobre os direitos das crianças, e não sobre o melhor interesse. Nesse sentido, inserir o termo “melhor interesse” em uma determinada lei significa fazer referência a esse princípio dentro do contexto da Convenção, o que implica assegurar às crianças e adolescentes o pleno exercício de todos os direitos nela previstos.¹⁰¹

Um segundo ponto apresentado diz respeito ao fato de que a definição do conceito de melhor interesse não se trata de um exercício subjetivo, que autorize qualquer autoridade a declarar, de forma discricionária, o conteúdo desse princípio. No ambiente virtual, por exemplo, não é suficiente que uma empresa, com base em seus próprios interesses, determine em sua política de privacidade (ou outros documentos) quais direitos são mais relevantes ou o que se considera melhor interesse na sua perspectiva, que provavelmente levará em conta seus próprios interesses.¹⁰²

No entanto, sabe-se que na prática as empresas de tecnologia acabam utilizando o princípio de forma retórica. Esse uso superficial é problemático, pois contribui para a banalização do princípio e pode, inclusive, reduzir a centralidade de outros direitos igualmente relevantes, que também deveriam estar adequadamente refletidos nas políticas e documentos dessas instituições.¹⁰³

Assim, é fundamental não perder de vista dois aspectos importantes. Primeiro, o princípio do melhor interesse continua sendo importante – e deve ser invocado – como instrumento para resolver tensões entre diferentes direitos em jogo, devendo ser mantido como consideração primordial quando outros atores buscam agir conforme seus próprios interesses e não de acordo com os das crianças e adolescentes.¹⁰⁴ Deve-se, portanto, saber

¹⁰¹ LIVINGSTONE, Sonia; CANTWELL, Nigel; ÖZKUL, DIDEM; SHEKHAWAT, Gazal; KIDRON, Beeban. **The best interests of the child in the digital environment**. London: 5Rights Foundation, 2024. p. 11.

¹⁰² LIVINGSTONE, Sonia; CANTWELL, Nigel; ÖZKUL, DIDEM; SHEKHAWAT, Gazal; KIDRON, Beeban. **The best interests of the child in the digital environment**. London: 5Rights Foundation, 2024. p. 11.

¹⁰³ LIVINGSTONE, Sonia; CANTWELL, Nigel; ÖZKUL, DIDEM; SHEKHAWAT, Gazal; KIDRON, Beeban. **The best interests of the child in the digital environment**. London: 5Rights Foundation, 2024. p. 12.

¹⁰⁴ LIVINGSTONE, Sonia; CANTWELL, Nigel; ÖZKUL, DIDEM; SHEKHAWAT, Gazal; KIDRON, Beeban. **The best interests of the child in the digital environment**. London: 5Rights Foundation, 2024. p. 12.

operacionalizá-lo, já que o segundo aspecto reside no fato de que tal princípio não deve ser utilizado de forma genérica, tendo em vista que “melhor interesse” não significa tratar todas as crianças e adolescentes da mesma maneira.¹⁰⁵

O Comentário Geral nº 20 do Comitê dos Direitos das Crianças da ONU referente à implementação dos direitos durante a adolescência enfatiza, por exemplo, que “ao determinar os interesses superiores, a opinião da criança deve ser levada em conta, consistente com suas capacidades em evolução e levando em consideração as suas características. Os Estados Partes precisam assegurar que o peso apropriado seja concedido aos pontos de vista dos adolescentes à medida que adquirem compreensão e maturidade.”¹⁰⁶ Ou seja, a garantia dos direitos de adolescentes, assim como a delimitação do que seja melhor interesse para esse grupo difere significativamente daquelas adotadas para crianças de menor idade.¹⁰⁷

Essa constatação conduz, de forma direta, à análise do princípio da autonomia progressiva, fundamental para compreender como a ampliação gradual da capacidade decisória dos adolescentes deve ser considerada na formulação e na aplicação de normas voltadas ao ambiente virtual.

2.1.2 O princípio da autonomia progressiva

O princípio da autonomia progressiva talvez seja o mais polêmico e, ao mesmo tempo, o menos desenvolvido e mencionado no sistema jurídico brasileiro. Os arts. 5º¹⁰⁸ e 12º¹⁰⁹ da Convenção sobre os Direitos das Crianças, garantem, respectivamente, o direito

¹⁰⁵ LIVINGSTONE, Sonia; CANTWELL, Nigel; ÖZKUL, DIDEM; SHEKHAWAT, Gazal; KIDRON, Beban. **The best interests of the child in the digital environment**. London: 5Rights Foundation, 2024. p. 11.

¹⁰⁶ COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN. **General comment N° 20 (2016) on the implementation of the rights of the child during adolescence**. New York: ONU, 2016. p. 7.

¹⁰⁷ COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN. **General comment N° 20 (2016) on the implementation of the rights of the child during adolescence**. New York: ONU, 2016.

¹⁰⁸ Art. 5, CDC. Os Estados Partes devem respeitar as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, quando aplicável, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores legais ou de outras pessoas legalmente responsáveis pela criança, para proporcionar-lhe instrução e orientação adequadas, de acordo com sua capacidade em evolução, no exercício dos direitos que lhe cabem pela presente Convenção.

¹⁰⁹ Art. 12, CDC. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança. 2. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

à autonomia progressiva e os direitos das crianças e adolescentes de dar opiniões e tê-las levadas em consideração nos processos que lhe dizem respeito. Trata-se de reconhecê-los enquanto sujeitos de direitos, assegurando que a evolução de suas aptidões seja valorada pelo ordenamento jurídico, permitindo que, de forma gradual, possam exercer os direitos dos quais são titulares, independentemente de representação ou assistência.

Nesse sentido, a autonomia progressiva busca garantir a participação ativa desses sujeitos na tomada de decisões à medida que possuem discernimento para tal. O intuito é oportunizar que as crianças e os adolescentes tenham um ambiente propício para o desenvolvimento da sua autonomia. Isso não significa, contudo, atribuir o ônus da decisão a eles, mas conferir a faculdade de terem sua vontade considerada nas questões que impactem sua personalidade.¹¹⁰

Apesar de sua centralidade no plano internacional, observa-se que, em desrespeito à Convenção sobre os Direitos da Criança – ratificada integralmente pelo Brasil – o princípio da autonomia progressiva tem sido, em grande medida, desconsiderado no contexto jurídico nacional, ainda que se trate de norma dotada de hierarquia supralegal.

Antes do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, que passou a consagrar como um de seus fundamentos, no art. 4º, inciso V, o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo, esse princípio apresentava-se de forma bastante restrita no ordenamento jurídico brasileiro, limitando-se ao art. 28, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e, timidamente, estava no art. 14, §6º, da LGPD.

No âmbito do ECA, ao regulamentar a colocação em família substituta, já se estabelecia que, sempre que possível, “a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitando seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada”. Já na LGPD, o art. 14, §6º, estabelece que as informações a esse público sobre o tratamento de dados devem ser fornecidas de forma simples, clara e acessível, levando em conta as características da criança, de modo a assegurar um nível de compreensão compatível com sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Essa limitação torna-se ainda mais evidente quando se observa a convivência do princípio da autonomia progressiva com o regime das incapacidades previsto no Código Civil brasileiro. O Direito Civil adota a noção de capacidade de fato ou capacidade de agir para se referir a aptidão do sujeito para exercer os atos da vida civil de forma válida

¹¹⁰ LANSDOWN, Gerison. **The evolving capacities of the child**. Florence: United Nations Children's Fund (UNICEF), 2005.

e autônoma. Tradicionalmente, a capacidade de fato possui uma atuação dinâmica¹¹¹ no ordenamento jurídico, já que comporta gradações com base na competência do sujeito para compreender as situações fáticas e se posicionar ante a elas. Aquele que não detém capacidade de fato é denominado incapaz e necessita de um sistema protetivo que busque atender à sua condição de vulnerabilidade.

As situações que conduzem à incapacidade são excepcionais e fixadas em lei. O legislador brasileiro, por meio dos arts. 3º e 4º, I, do Código Civil, restringiu a capacidade de exercício, sobretudo, ao critério etário.¹¹² Segundo o art. 3º do referido diploma legal, os menores de dezesseis anos são absolutamente incapazes para exercerem os atos da vida civil de maneira livre e pessoal. Assim, a vontade de crianças e adolescentes até essa faixa etária é desconsiderada pela ordem jurídica, sendo necessário sua representação.¹¹³ Já o art. 4º, I, do Código Civil, trata dos relativamente incapazes que são os maiores de dezesseis e os menores de dezoito. Estes podem influenciar nas situações jurídicas que lhe digam respeito, embora não haja autonomia plena, sendo assistidos por pessoas designadas pelo legislador.¹¹⁴

É precisamente nesse ponto que emerge o conflito central. Não se pretende, aqui, eleger o critério mais adequado a ser adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro,¹¹⁵ mas, sim, evidenciar a tensão existente entre o regime das incapacidades e o princípio da autonomia progressiva. Embora seja um modelo já consolidado no ordenamento jurídico, parte da doutrina¹¹⁶ defende que o sistema das incapacidades desenhado no Direito Civil

¹¹¹ RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Personalidade e capacidade do ser humano a partir do novo Código Civil. In: RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Manual de Teoria Geral do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

¹¹² A incapacidade relativa também abrange os ébrios habituais, viciados em tóxicos, pródigos e aqueles que, por algum motivo, não conseguem expressar sua vontade. Entretanto, essas hipóteses não são objeto de análise.

¹¹³ Conforme Teixeira, “quando absoluta, a incapacidade deverá ser suprida através da representação do incapaz, instituto que determina que a vontade do representante substitua a vontade do incapaz; caso o incapaz pratique algum ato sozinho, a hipótese é de nulidade” (BROCHADO, Ana Carolina. Integridade psíquica e capacidade de exercício. **Revista Trimestral de Direito**, Rio de Janeiro, [s. v.], n. 3, p. 03-36, 2008, p. 09).

¹¹⁴ RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Personalidade e capacidade do ser humano a partir do novo Código Civil. In: RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Manual de Teoria Geral do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

¹¹⁵ Para ver discussão sobre o tema, cabe citar a produção de: REZENDE, Giuliana Alves Ferreira. **Crianças, adolescentes e a prática de atos da vida civil: uma revisão do regime das incapacidades por parâmetro etário à luz da teoria dinâmica das habilidades e do princípio da autonomia progressiva**. 2024. 158 p. Dissertação (Dissertação de Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024.

¹¹⁶ A título de exemplo, cabe citar a produção de: RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **A competência da criança e do adolescente para o exercício do direito à recusa de tratamento médico**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Privado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010; MENEZES, Joyceane Bezerra de; MULTEDO, Renata Vilela; A autonomia ético-existencial do adolescente

é ineficiente. Isso porque adota-se um regime unitário que reúne todas as formas de incapacidade sob o mesmo rótulo, sempre sob a lógica do “tudo ou nada”. Quem é incapaz, o é para todos os atos da vida civil,¹¹⁷ de modo que essa falta de modulação dos efeitos da incapacidade acaba por restringir a autonomia de crianças e adolescentes.

Nesse cenário, embora o ECA Digital tenha conferido especial relevo ao respeito à autonomia progressiva, é possível que ainda haja certa resistência no momento de sua aplicação, justamente porque esse princípio não foi plenamente recepcionado – e, não raras vezes, é mal compreendido – no ordenamento jurídico brasileiro. É o que se percebe, por exemplo, na tramitação do Projeto de Lei nº 4, de 2025, que busca atualizar o Código Civil. Embora exista um debate nacional, e até mesmo internacional, sobre a incapacidade de crianças e adolescentes, o tema não foi contemplado. O Projeto mostrou-se inerte quanto ao regime das incapacidades com relação ao critério etário e perdeu a oportunidade de incluir o princípio ao texto proposto.¹¹⁸

No Relatório Parcial do Anteprojeto, constatou-se uma tímida alteração, ao se admitir que absolutamente incapazes realizassem negócios jurídicos de pequena monta.¹¹⁹ A sugestão, de autoria da professora Rosa Maria Nery,¹²⁰ representaria um avanço pontual, pois romperia com a aceção unitária das incapacidades, conferindo indícios de capacidade às crianças e adolescentes.

nas decisões judiciais sobre o próprio corpo e a heteronomia dos pais e do Estado no Brasil. *In*: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. (coord). **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa**: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016; SÉCO, Thaís Fernanda Tenório. **Autonomia da criança e do adolescente e suas fronteiras**: capacidade, família e direitos da personalidade. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013; VIEIRA, Marcelo de Mello. **Autonomia privada de crianças e adolescentes nas relações extrapatrimoniais**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018; LARA, Mariana Alves; REZENDE, Giuliana Alves Ferreira de. O sistema de incapacidades de crianças e adolescentes no Código Civil de 2022 e a insuficiência da reforma. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 130, n. 2, dez. 2025.

¹¹⁷ NEVARES, Ana Luiza Maia; SCHREIBER, Anderson. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. **Quaestio Iuris**, v. 09, n. 03, p. 1.545-1563, Rio de Janeiro.

¹¹⁸ LARA, Mariana Alves; REZENDE, Giuliana Alves Ferreira de. O sistema de incapacidades de crianças e adolescentes no Código Civil de 2022 e a insuficiência da reforma. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 130, n. 2, dez. 2025.

¹¹⁹ Art.3º, §2º, do parecer nº 1 do Anteprojeto: A criança e o adolescente possuem capacidade para a realização de negócios jurídicos de sua vida corrente, envolvendo despesas ou disposições de bens de pequena monta (MUDROVITSCH, Rodrigo et al. Parecer nº 1: Subcomissão de Parte Geral da CJCDCIVIL. Brasília: Comissão Interna do Senado, 2023. Disponível em: <https://acesse.dev/ZZ9dn>).

¹²⁰ Vale ressaltar que alguns atos intrínsecos ao cotidiano, denominados relações contratuais de fato, já são praticados por incapazes e aceitos pelo ordenamento. Como exemplo, a compra de um doce na cantina da escola feita por uma criança (BROCHADO, Ana Carolina. Integridade psíquica e capacidade de exercício. **Revista Trimestral de Direito**, Rio de Janeiro, [s. v.], n. 3, p. 03-36, 2008).

A proposta evoluiu ao longo da tramitação, alcançando o Relatório Geral e passando a abranger todos os atos da vida civil, tanto existenciais quanto patrimoniais. Para tanto, foram acrescentados os arts. 4-A e 4-B, nos seguintes termos:

Art. 4-A. É reconhecida a **autonomia progressiva** da criança e do adolescente, devendo ser considerada a sua vontade em todos os assuntos a elas relacionados, de acordo com sua idade e maturidade.

Art. 4-B. A criança e o adolescente possuem capacidade para a realização de negócios jurídicos de sua vida corrente, nos limites de sua capacidade de entendimento, envolvendo despesas ou disposições de bens de pequena monta (grifo nosso).¹²¹

Apesar das tentativas, os artigos (4-A e 4-B) foram suprimidos da versão final do Anteprojeto, optando-se pela inalteração do regime das incapacidades.¹²² A decisão foi justificada sob o argumento de uma suposta falta de amadurecimento acerca do tema e da abstração do conceito de autonomia progressiva.¹²³ De fato, o princípio não encontra respaldo na jurisprudência, não sendo mencionado, por exemplo, em decisões do Superior Tribunal de Justiça.¹²⁴ No entanto, essa lacuna não decorre de uma fragilidade intrínseca do princípio, mas de uma falha do próprio ordenamento jurídico brasileiro em assimilá-lo.

Essa constatação é corroborada por Lygia Copi, que, ao analisar a aplicabilidade do princípio da autonomia progressiva na América Latina, concluiu que, diferentemente de países como Argentina, Colômbia, México e Chile, “o cenário brasileiro é, em grande medida, de ignorância quanto ao princípio da autonomia progressiva”¹²⁵. Tal realidade decorre, sobretudo, da compreensão insuficiente de seu conteúdo e da inexistência de esforços efetivos voltados à sua implementação.

Persiste a percepção equivocada de que o reconhecimento da autonomia progressiva implicaria o completo desamparo de crianças e adolescentes. O princípio,

¹²¹ SALOMÃO, Luis Felipe. Relatório Geral apresentado em 26/02/2024. Brasília: Comissão Interna do Senado, 2023. Disponível em: <https://acesse.dev/Hv6pQ>. Acesso em: 21 ago. 2024, p. 02.

¹²² SALOMÃO, Luis Felipe. Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsáveis pela revisão e atualização do Código Civil. Brasília: Comissão Interna do Senado, 2023. Disponível em: <https://encr.pw/iziH1>.

¹²³ SALOMÃO, Luis Felipe. Emendas e destaque ao texto final. In: MUDROVITSCH, Rodrigo et al. Emenda n. 6º, de 2024: CJCODCIVIL. Brasília: Comissão Interna do Senado, 2024, p. 16. Disponível em: <https://encr.pw/HQMwE>.

¹²⁴ COPI, Lygia Maria. Aplicabilidade do princípio da autonomia progressiva na América Latina e o atraso do direito civil brasileiro no reconhecimento de capacidade de agir de crianças e adolescentes. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, v 14, n. 1, 2025.

¹²⁵ COPI, Lygia Maria. Aplicabilidade do princípio da autonomia progressiva na América Latina e o atraso do direito civil brasileiro no reconhecimento de capacidade de agir de crianças e adolescentes. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, 2025. p. 16

contudo, não implica em liberdade irrestrita ou desassistência, uma vez que a autonomia é atribuída em conformidade com o discernimento do indivíduo. Incube ao Estado, à família e à sociedade o dever de avaliar se esses sujeitos detêm a maturidade necessária para tomar decisões de forma autônoma. Essa avaliação deve ser feita de forma situacional,¹²⁶ levando em conta fatores individuais, assim como aspectos culturais, sociais, familiares e cognitivos. Como afirma Pietro Perlingieri:

A idade não pode ser um aspecto incidente sobre o *status personae*. A idade, não importa se menor, madura ou senil, não incide de *per si*, sobre a aptidão à titularidade das situações subjetivas. O seu efetivo exercício pode ser limitado, ou em parte excluído, não a partir de predeterminadas, abstratas, rígidas e, às vezes, arbitrarias avaliações ligadas às diversas fases da vida, mas, sim, com base na correlação, a ser avaliada atentamente, entre a natureza do interesse no qual se substancia a concreta situação e a capacidade intelectual e volitiva. Deve-se verificar a real capacidade de efetuar e de realizar as escolhas e os comportamentos correlatos às situações subjetivas interessadas.¹²⁷

De modo convergente, Fábio Queiroz Pereira, Mariana Lara e Anna Luísa Rodrigues sustentam que o reconhecimento do princípio da autonomia progressiva exige flexibilização do sistema de capacidades.¹²⁸ No entanto, em momento algum há uma determinação no sentido de abandonar por completo o critério etário para fixação de capacidades, o qual continua a desempenhar papel relevante na garantia da segurança jurídica e na proteção de pessoas vulneráveis. Assim, o marco etário deve ser entendido como regra geral, admitindo-se que, em determinadas situações, a capacidade da criança ou do adolescente seja analisada de maneira contextual, devendo sua vontade ser levada em consideração.¹²⁹

¹²⁶ Uma técnica legislativa rígida não consegue dar tratamento adequado às novas situações que emergem das complexas relações sociais, como o exercício de direitos existenciais por incapazes. Por isso, ganham prestígio as cláusulas gerais, que não utilizam termos de conteúdo pré-fixado, mas de conteúdo determinável, que conferem maior possibilidade de adaptar a norma às situações de fato (RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **A competência da criança e do adolescente para o exercício do direito à recusa de tratamento médico**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Privado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010).

¹²⁷ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 167.

¹²⁸ PEREIRA, Fábio Queiroz; LARA, Mariana Alves; RODRIGUES, Anna Luísa Braz. A autonomia progressiva de crianças e adolescentes e a busca por um sistema de apoios. **Civilistica**, v. 12, n. 2, 2023. p. 9.

¹²⁹ PEREIRA, Fábio Queiroz; LARA, Mariana Alves; RODRIGUES, Anna Luísa Braz. A autonomia progressiva de crianças e adolescentes e a busca por um sistema de apoios. **Civilistica**, v. 12, n. 2, 2023. p. 9.

Entende-se que as consequências da aplicação do princípio da autonomia progressiva são significativas – e é precisamente nesse ponto que o ECA Digital encontrará os maiores desafios. Em primeiro lugar, porque o princípio impacta as práticas cotidianas, ao permitir que menores de dezoito anos exerçam seus direitos com base em critérios que vão além do etário. Em segundo lugar, porque alcança a própria ciência jurídica, na medida em que exige a ressignificação de conceitos consolidados, como a autonomia da vontade e a capacidade de agir. Em terceiro lugar, porque demanda a adoção de práticas diferentes nos campos da medicina, da pedagogia e das demais áreas que lidam com crianças.¹³⁰

No ambiente virtual, essas dificuldades tornam-se ainda mais evidentes. As decisões que afetam crianças e adolescentes – muitas vezes mediadas por interfaces, algoritmos e sistemas automatizados – tendem a ser tomadas sem a participação desses sujeitos, ou com base em modelos padronizados que desconsideram seus estágios de desenvolvimento. Como já mencionado anteriormente, “na internet todo mundo tem a mesma idade, que não é nenhuma idade específica”,¹³¹ o que reforça a necessidade de incorporação do princípio da autonomia privada. Ainda assim, tais desafios não constituem justificativas plausíveis para o descumprimento do referido princípio.

2.2 Comentário Geral nº 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital do Comitê dos Direitos da Criança da ONU

Apesar da consolidação do texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, da consagração de importantes princípios anteriormente discutidos e de seu êxito em âmbito global – evidenciado pelo elevado número de ratificações – é fundamental recordar que “não basta a adoção da mesma redação de um determinado direito no plano internacional para que o universalismo seja implementado”¹³². Para que esse objetivo seja alcançado, torna-se necessário que os Estados compartilhem uma interpretação convergente quanto ao alcance e ao sentido dos direitos previstos.

¹³⁰ COPI, Lygia Maria. Aplicabilidade do princípio da autonomia progressiva na América Latina e o atraso do direito civil brasileiro no reconhecimento de capacidade de agir de crianças e adolescentes. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, 2025. p. 8.

¹³¹ HAID, Jonathan. **A geração ansiosa**: como a infância hiperconectada está causando uma epidemia de transtornos mentais. Tradução Lígia Azevedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2024. p. 128.

¹³² COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA (ONU). **Comentários Gerais do Comitê dos Direitos da Criança**. Tradução para o português. São Paulo: Instituto Alana, 2023. p. 9.

Busca-se, assim, evitar que um Estado, embora formalmente vinculado ao tratado de direitos humanos, continue a interpretar esses direitos segundo parâmetros internos. Não raras vezes, mesmo após a ratificação, alguns Estados descumprem as obrigações assumidas, mas sustentam que as estão cumprindo com base em entendimentos nacionais.¹³³ Para impedir esse tipo de ilusionismo estatal, a Convenção determinou a constituição do Comitê para os Direitos da Criança, com a finalidade de monitorar a sua implementação.

O item 44 da Convenção determina que os Estados Partes se comprometem a apresentar ao Comitê, por intermédio do Secretário da Nações Unidas, relatórios periódicos acerca das medidas adotadas com vistas a tornar efetivos os direitos nela reconhecidos, bem como os progressos alcançados em sua implementação, nos prazos legalmente fixados. Compete ao Comitê apreciar os relatórios e as demais informações obtidas, ao final emitindo observações dirigidas ao Estado, as quais não possuem força juridicamente vinculante.

Além das observações específicas a um determinado Estado, o Comitê elabora também as chamadas “Observações Gerais” ou “Comentários Gerais”, que são interpretações oficiais emitidas por órgãos de monitoramento dos tratados das Nações Unidas. Esses documentos são recomendações formais aos Estados quanto à correta aplicação da Convenção sobre os Direitos das Crianças, estabelecendo, portanto, um caráter vinculante entre os países.¹³⁴ Atualmente (janeiro de 2026), o Comitê dos Direitos da Criança conta com 26 Comentários Gerais. Dentre eles, destaca-se, para os fins deste trabalho, o Comentário Geral nº 25, publicado em 2021, que trata especificamente da proteção e da garantia dos direitos das crianças no ambiente digital.

A centralidade desse Comentário decorre do fato de se tratar, até o momento, do documento mais abrangente e sistemático, em nível global, sobre os direitos das crianças e adolescentes no ambiente digital. Para além de sua elaboração por órgão internacional legítimo, o Comentário Geral nº 25 foi construído a partir de um processo amplamente participativo, que envolveu a escuta ativa de diferentes setores da sociedade, inclusive

¹³³ COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA (ONU). **Comentários Gerais do Comitê dos Direitos da Criança**. Tradução para o português. São Paulo: Instituto Alana, 2023. p. 10.

¹³⁴ COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA (ONU). **Comentários Gerais do Comitê dos Direitos da Criança**. Tradução para o português. São Paulo: Instituto Alana, 2023. p. 10.

das próprias crianças. Ao todo, participaram 709 crianças, inseridas em contextos diversos, proveniente de 28 países de diferentes regiões.¹³⁵

O Comentário Geral em tela tem por objetivo esclarecer de que modo os Estados Partes devem implementar a Convenção no ambiente digital, considerando as oportunidades, os riscos e os desafios próprios desse contexto. Como eixo estruturante, o Comitê estabelece quatro princípios orientadores para a aplicação da Convenção pelos Estados Partes e empresas de tecnologia, sendo eles: não-discriminação; melhor interesse da criança; direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento; e respeito pela opinião da criança.

Cumprir destacar que, embora o texto do Comentário se dirija formalmente aos Estados Partes, seus termos também devem ser observados pelas empresas de tecnologia. Isso porque o documento estabelece ser dever dos Estados Nacionais prevenir e evitar violações por parte dos agentes não estatais, valendo-se de iniciativas legislativas, administrativas e políticas para tanto, como dispõe os artigos do Tópico I, intitulado “Direitos das Crianças e o Setor Empresarial”.

A grande virada de chave apresentada pelo Comentário Geral nº 25 - e, simultaneamente, um dos maiores desafios enfrentados pelos diversos atores responsáveis pela proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, incluindo o poder público, a sociedade civil, o setor empresarial e os pesquisadores do tema - consiste no reconhecimento de que os direitos desses sujeitos devem ser respeitados, protegidos e cumpridos também no espaço virtual.

Esse desafio se torna complexo pelo fato de que o ecossistema digital não foi – e ainda não é – concebido para atender às necessidades e particularidades de crianças e adolescentes. Nesse sentido, o próprio Comentário Geral nº 25 adverte que a ausência de medidas adequadas à proteção desses sujeitos no ambiente digital tende a reproduzir e aprofundar desigualdades preexistentes, além de gerar novos riscos e formas de vulnerabilidade.¹³⁶

Por essa razão, o Comentário Geral nº 25 dedica especial atenção a determinados eixos fundamentais. O primeiro deles diz respeito à participação de crianças e adolescentes no ambiente virtual. Em nenhum momento há menção de retirá-los desse

¹³⁵ COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN. **General comment N° 25 (2021) on children’s rights in relation to the digital environment**. New York: ONU, 2021. p. 1-2.

¹³⁶ COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN. **General comment N° 25 (2021) on children’s rights in relation to the digital environment**. New York: ONU, 2021. p. 1.

ecossistema, ao contrário, reconhece-se a centralidade do meio digital na vida desses sujeitos. A ênfase recai, assim, sobre a necessidade de que políticas públicas, produtos e serviços digitais sejam concebidos de modo a equilibrar o direito de acesso e participação das crianças e adolescentes com a exigência de proteção integral. Nesse sentido, o conceito de autonomia progressiva aparece de forma recorrente ao longo do texto, sobretudo porque o item 19 estabelece:

Os riscos e oportunidades associados ao engajamento das crianças no ambiente digital mudam dependendo de sua idade e estágio de desenvolvimento. Os Estados Partes devem ser guiados por essas considerações sempre que estiverem formulando medidas para proteger as crianças nesse ambiente ou facilitar seu acesso a ele.¹³⁷

Para além da participação e da autonomia progressiva, o Comentário Geral nº 25 dedica atenção ao direito à privacidade, notadamente no que se refere à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. O documento reconhece que a garantia desse direito é vital para a autonomia, dignidade e segurança desses sujeitos, bem como para a concretização de outros direitos.¹³⁸ Nesse sentido, estabelece que os Estados Partes:

devem tomar medidas legislativas e administrativas, entre outras, para assegurar que a privacidade das crianças seja respeitada e protegida por todas as organizações e em todos os ambientes em que processam seus dados. A legislação deve incluir fortes salvaguardas, transparência, fiscalização independente e acesso a medidas de reparação.¹³⁹

O Comentário impõe, ainda, a exigência de incorporação da privacidade por *design* nos produtos e serviços digitais que afetem esse público. Paralelamente, atribui-se às empresas o dever de estruturar seus modelos de negócio, arquiteturas técnicas e processos decisórios de modo compatível com o melhor interesse das crianças, prevenindo práticas como o perfilamento, o rastreamento excessivo, a vigilância indiscriminada e a exploração econômica de dados. Reafirma-se, ademais, que qualquer

¹³⁷ COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN. **General comment N° 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment**. New York: ONU, 2021. p. 4.

¹³⁸ COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN. **General comment N° 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment**. New York: ONU, 2021. p. 11.

¹³⁹ COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN. **General comment N° 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment**. New York: ONU, 2021. p. 12.

interferência na privacidade desses sujeitos somente é admissível quando não arbitrária, nem ilegal, devendo observar, em todos os casos, o princípio da minimização de dados.¹⁴⁰

Além disso, o Comentário reconhece crianças e adolescentes como sujeitos ativos no exercício desse direito, ao dispor que, sempre que o consentimento for requerido para o tratamento de seus dados pessoais, estes devem ser informados e fornecidos livremente pela criança, ou, a depender da idade e do desenvolvimento progressivo de suas capacidades, pela mãe, pai ou responsável. Os Estados devem, igualmente, assegurar a disponibilização de informações claras, acessíveis e adequadas à faixa etária, dirigidas às crianças, às famílias e aos cuidadores.¹⁴¹

Como se pode observar, o Comentário Geral nº 25 enfatiza de modo recorrente a distribuição de deveres entre diferentes atores para a concretização de seus objetivos. Estados signatários, famílias, setor empresarial e sociedade civil possuem deveres específicos na garantia dos direitos das crianças e adolescentes no ambiente digital. Para os fins desta pesquisa, contudo, a análise concentrar-se-á nas atribuições dos Estados signatários e do setor empresarial, por serem os atores diretamente envolvidos tanto na formulação de políticas públicas quanto no desenho e na oferta de produtos e serviços digitais direcionados ao público em análise.

Aos Estados signatários da Convenção cabe a implementação de políticas nacionais por meio de “regulações, códigos industriais, padrões de design e planos de ação em conformidade, todos os quais devem ser regularmente avaliados e atualizados”¹⁴² para proporcionar às crianças e adolescentes a oportunidade de beneficiarem-se de seu envolvimento com o ambiente digital. Para além da elaboração normativa, incumbe aos Estados um papel ativo na regulamentação das empresas que, de algum modo, afetem os direitos de crianças e adolescentes. Conforme dispõe o Comentário Geral nº 25:

Além de desenvolver legislação e políticas, Estados Partes têm o dever de exigir que todas as empresas que afetam os direitos das crianças em relação ao ambiente digital implementem marcos regulatórios, códigos industriais e termos de serviços que obedeçam aos mais altos padrões de ética, privacidade e segurança em relação ao design, engenharia, desenvolvimento, operação, distribuição e comercialização de seus produtos e serviços. Isso inclui empresas que se dirigem a crianças, que

¹⁴⁰ COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN. **General comment N° 25 (2021) on children’s rights in relation to the digital environment**. New York: ONU, 2021. p. 12.

¹⁴¹ COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN. **General comment N° 25 (2021) on children’s rights in relation to the digital environment**. New York: ONU, 2021. p. 12.

¹⁴² COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN. **General comment N° 25 (2021) on children’s rights in relation to the digital environment**. New York: ONU, 2021. p. 4-5.

têm crianças como usuários finais ou que de outra forma afetam crianças. Eles devem exigir que esses negócios mantenham altos padrões de transparência e responsabilidade e encorajá-los a tomar medidas inovadoras em favor do melhor interesse da criança. Devem também exigir explicações apropriadas à idade das crianças, ou às mães, pais e cuidadores de crianças muito pequenas, sobre seus termos de serviço.¹⁴³

Em relação ao setor empresarial, o Comentário Geral nº 25 é explícito ao incluí-lo entre os sujeitos responsáveis pela efetivação dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital. Ainda que as empresas nem sempre estejam diretamente vinculadas à prática de atos prejudiciais, o próprio *design*, a arquitetura e os mecanismos operacionais podem gerar ou contribuir para a ocorrência de violações de direitos.¹⁴⁴ Nesse sentido, o Comentário estabelece que os “Estados Partes devem exigir que o setor empresarial realize a devida diligência dos direitos da criança, em particular para realizar avaliações de impacto dos direitos da criança e divulgá-las ao público.”¹⁴⁵

Além disso, conforme o item 25 do Comentário, crianças e adolescentes em situação de desvantagem ou vulnerabilidade devem receber apoio às suas necessidades, o que inclui o acesso a informações claras e acessíveis, inclusive com a disponibilização de conteúdos traduzidos para idiomas minoritários relevantes.

O documento também reconhece que há empresas que dependem financeiramente do processamento de dados pessoais - a grande maioria - para direcionar conteúdos geradores de receitas ou pagos. Essas práticas deliberadamente, ou não, moldam as experiências de crianças e adolescentes no ambiente virtual. Nesse sentido, entende-se que devem ser repudiadas as práticas empresariais voltadas ao aumento de ganhos financeiros que, por meio de estratégias de *design* publicitário ou de personalização algorítmica influenciem o comportamento de crianças e adolescentes para promover conteúdos, produtos ou serviços com finalidade comercial. Publicidade comercial, *marketing* e outras formas de conteúdo comercial devem ser claramente distinguíveis de outros conteúdos e não podem perpetuar estereótipos de gênero ou raciais.¹⁴⁶

¹⁴³ COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN. **General comment N° 25 (2021) on children’s rights in relation to the digital environment.** New York: ONU, 2021. p. 7.

¹⁴⁴ COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN. **General comment N° 25 (2021) on children’s rights in relation to the digital environment.** New York: ONU, 2021. p. 7.

¹⁴⁵ COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN. **General comment N° 25 (2021) on children’s rights in relation to the digital environment.** New York: ONU, 2021. p. 7.

¹⁴⁶ COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN. **General comment N° 25 (2021) on children’s rights in relation to the digital environment.** New York: ONU, 2021. p. 7.

Além disso, recomenda-se que sejam proibidos o perfilamento e a publicidade direcionada para crianças, de qualquer idade, para fins comerciais, “com base em um registro digital de suas características reais ou inferidas, incluindo dados grupais ou coletivos, publicidade direcionada por associação ou perfis de afinidade”.¹⁴⁷ De modo semelhante, o Comentário orienta que sejam proibidas as práticas que dependem de “*neuromarketing*, análise emocional, publicidade imersiva e publicidade em ambientes de realidade virtual aumentada para promover produtos, aplicações e serviços”.¹⁴⁸

Como se observa, o Comentário Geral nº 25 constitui um documento robusto, que estabelece diretrizes abrangentes e inovadoras para assegurar que o ambiente virtual seja efetivamente compatível com os direitos de crianças e adolescentes. No contexto brasileiro, é possível identificar avanços no sentido de internalizar tais obrigações, ainda que de forma gradual.

A própria Resolução n. 245, de 5 de abril de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) insere-se nesse contexto como um avanço relevante. Embora sem força normativa, a Resolução apresenta recomendações significativas, tendo sido elaborada a partir da consideração de normas nacionais e internacionais, bem como da sistematização de legislações já vigentes destinadas à proteção de crianças e adolescentes que também se aplicam ao ambiente virtual. Suas diretrizes partem da premissa da proteção, e não da proibição, reafirmando a centralidade da garantia de direitos desses sujeitos também no ambiente virtual.¹⁴⁹

A mencionada Resolução previu, ainda, a elaboração de uma política nacional específica voltada à proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual, a ser desenvolvida no prazo de até 90 dias a contar de sua publicação. Contudo, até o presente momento, a referida política ainda não foi implementada, o que evidencia as dificuldades persistentes na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes no contexto digital.

¹⁴⁷ COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN. **General comment N° 25 (2021) on children’s rights in relation to the digital environment**. New York: ONU, 2021. p. 7.

¹⁴⁸ COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN. **General comment N° 25 (2021) on children’s rights in relation to the digital environment**. New York: ONU, 2021. p. 7.

¹⁴⁹ MORAES, Madson de. Mais proteção para crianças e adolescentes no ambiente digital. Lunetas, São Paulo, 10 abr. 2024. Disponível em: <https://lunetas.com.br/mais-protacao-para-criancas-e-adolescentes-no-ambiente-digital/>.

2.3 A Proteção de Dados no Brasil: a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) como solução

A proteção de dados pessoais é um tema da agenda contemporânea, no Brasil e no mundo.¹⁵⁰ Essa discussão perpassa, em grande medida, todo o debate sobre regulação dos ambientes digitais, sobretudo porque o modelo de negócio das *Big Techs* se sustenta justamente na coleta e no uso massivo de dados. A discussão em relação à disciplina vem sendo construída há, ao menos, cinco décadas. De tal forma, a Lei de Proteção de Dados da Alemanha, em 1970, foi considerada pioneira por desenvolver um modelo normativo autônomo para a proteção de dados pessoais.¹⁵¹

Hoje, a disciplina já alcançou certo grau de harmonização em diversos países. De acordo com estimativas, o perfil dessa matéria está presente de forma concreta em mais de 140 países.¹⁵² Isso significa que os seus principais institutos e ferramentas fazem parte da maioria das legislações de proteção de dados existentes, de modo a proporcionar estruturas semelhantes.

A necessidade do desenvolvimento de legislações sobre o tema se dá, principalmente, à luz do avanço tecnológico e da massificação do uso das tecnologias da informação e comunicação. Como explica Stefano Rodotà, a atual capacidade de coleta de informações dos meios interativos é altamente complexa e eficiente, bem como institui uma comunicação direta entre os gestores de serviços e os usuários. A partir da concessão dos dados pelos seus titulares, as empresas conseguem analisar comportamento, hábitos e interesses dos indivíduos, utilizando-os para o aperfeiçoamento de seu produto, além da venda a terceiros. Assim, sem perceber, o indivíduo fornece dados que serão utilizados para persuadi-lo.¹⁵³

Vale ressaltar que não é apenas o setor privado que se vale do tratamento de dados¹⁵⁴ para melhorar sua eficiência. O setor público também os utiliza, seja para fins de segurança e monitoramento, seja para a realização de censos ou desenvolvimento de

¹⁵⁰ DATA protection laws of the world. Disponível em: <https://www.dlapiperdataprotection.com/>.

¹⁵¹ DONEDA, Danilo. Panorama Histórico da Proteção de Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno Ricardo et al (orgs.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Forense, 2020. p. 22.

¹⁵² GREENLEAF, Graham; COTTIER, Bertil. 2020 ends a decade of 62 new data privacy laws. **Privacy Laws & Business Internacional Report**, [s.l.], v. 163, [s.n], p. 1-5, maio, 2020. Disponível em: <https://www.privacylaws.com/reports-gateway/articles/int163/int163newdplaws/>.

¹⁵³ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 62.

¹⁵⁴ Utiliza-se tratamento de dados pessoais para designar as operações técnicas realizadas com os dados pessoais, de modo automatizado ou não, com a finalidade de se transformar dado pessoal em informação.

políticas públicas.¹⁵⁵ Fato é que, hoje, a sociedade é movida a dados. A partir desse cenário, pretende-se identificar o que significa, na contemporaneidade, proteção de dados pessoais, bem como examinar de que modo o Brasil tem procurado concretizá-la, especialmente no que se refere aos adolescentes.

No entanto, para se falar em proteção de dados, é necessário compreender os conceitos jurídicos de dado e informação, visto que, na maioria das vezes, ambos são utilizados como sinônimos, embora não o sejam. Segundo Bruno Bioni, dado é o estado primitivo da informação, pois sozinho não consegue exprimir nenhum tipo de conhecimento sobre o sujeito. Em suas palavras, “dados são simplesmente *atos brutos* que, quando processados e organizados, se convertem em algo inteligível, podendo ser deles extraída uma informação”.¹⁵⁶ Isso possibilita que os dados, uma vez processados e convertidos em informação, passem a ser utilizados para comércio, marketing, vendas, elaborações de políticas públicas e demais atuações.

Quanto ao conceito de dados pessoais, destaca-se que são os fatos, comunicações e ações que se referem às circunstâncias pessoais de um indivíduo, identificado ou identificável. Como definido, a informação é sempre o resultado de uma ação interpretativa. Nesse sentido, um dado pode ser qualificado como pessoal quando informações capazes de revelar a identidade de determinada pessoa puderem ser extraídas dele.¹⁵⁷ Alguns exemplos de dados pessoais são: qualificação pessoal do sujeito, como nome completo, endereço, telefone e número do CPF; características pessoais, como altura, raça, cor dos olhos e tipo de cabelo; bem como informações decorrentes da interação digital, a exemplo de curtidas em redes sociais e do histórico de navegação, que também podem permitir a identificação do titular.

Devido a esse caráter pessoal, a disciplina jurídica se preocupa com a proteção do sujeito e com a circulação dos seus dados pessoais, considerando o uso que a sociedade da informação faz deles. No entanto, em diversos momentos da história, a proteção de dados pessoais apresentou uma roupagem diferente da que se revela hoje.

Desde a década de 1970, já existiam iniciativas legislativas para a proteção de dados. As primeiras leis sobre a temática propunham-se a regular um cenário no qual

¹⁵⁵ HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: BIONI, Bruno Ricardo et al (orgs.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Forense, 2020. p. 213.

¹⁵⁶ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 55, grifo do autor.

¹⁵⁷ MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 169.

centros de tratamento de dados, de grande porte, concentravam a coleta e a gestão de dados pessoais. Proteger dados, nessa época, significava obter a concessão de autorizações para a criação destes bancos de dados e de seu controle, *a posteriori*, por órgãos públicos. A relação estabelecida era, primordialmente, entre titulares de dados e Estado, já que este era o destinatário principal (se não o único) destas normas.¹⁵⁸ Contudo, rapidamente essas leis tornaram-se ultrapassadas diante da multiplicação de centros de processamento e, conseqüentemente, da impossibilidade de se garantir um controle efetivo.

Leis posteriores surgiram na segunda metade da década de 70. As técnicas utilizadas para proteger dados pessoais passaram a não ser dirigidas diretamente à implementação de tecnologia, como a proibição ou não da criação de determinado banco de dados. Nessa época, proteger dados pessoais significava fornecer instrumentos para o cidadão identificar o uso indevido de seus dados pessoais e propor sua tutela após determinada violação.¹⁵⁹

Hoje, mais do que a interdição de acesso aos dados pessoais, busca-se garantir aos indivíduos uma liberdade de controle sobre os dados que lhes dizem respeito. Nesse sentido, proteger dados pessoais significa atribuir ao sujeito a garantia de controlar quando, como, onde e por quem seus dados poderão ser utilizados. Isso porque os serviços tecnológicos estão cada vez mais sofisticados e as empresas, públicas e privadas, se tornam detentoras de uma quantidade relevante de dados pessoais. Como consequência, os indivíduos perdem o controle da disseminação de seus dados e ficam sujeitos ao uso deles por prestadores de serviços que sequer conhecem.

Como explica Stefano Rodotà, o direito de controlar a maneira pela qual terceiros utilizam os dados pessoais – logo, protegê-los – surge como uma ferramenta essencial para se garantir o livre desenvolvimento da personalidade.¹⁶⁰ Um dado atrelado à esfera de uma pessoa caracteriza-se como uma projeção, extensão ou dimensão do seu titular.¹⁶¹ O seu uso indiscriminado é capaz de objetificar pessoas, afetar o desenvolvimento da

¹⁵⁸ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2020. p. 166.

¹⁵⁹ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2020. p. 167.

¹⁶⁰ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 17.

¹⁶¹ DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2020. p. 55.

personalidade, promover manipulação e gerar discriminações.¹⁶² Assim, ao garantir aos indivíduos o poder de autonomia sobre seus dados, a própria pessoa estabelecerá os limites e a forma como deseja ser apresentada à sociedade.

No Brasil, a proteção dos dados pessoais tem se mostrado presente, embora até agosto de 2018 o ordenamento brasileiro não dispusesse de lei específica para garanti-la. Sua tutela amparava-se em dispositivos da Constituição Federal da República, como a inviolabilidade da intimidade e da vida privada¹⁶³, a inviolabilidade do “sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas”¹⁶⁴ e a ação de *habeas data*¹⁶⁵. Além disso, o próprio Código Civil¹⁶⁶, bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) e a Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011) são diplomas que, em alguma medida, apresentam disposições sobre a matéria.

Contudo, esse arcabouço regulatório não foi suficiente para solucionar muitas questões relativas à proteção de dados, já que não oferecia garantias às partes - o que, além de gerar insegurança jurídica, tornava o país menos competitivo no contexto de uma sociedade movida a dados pessoais.¹⁶⁷

À luz da importância dos dados na atual conjuntura, no Brasil e no mundo, a Emenda Constitucional nº 115/2022 incluiu, no rol dos direitos fundamentais do art. 5º da Constituição, o inciso LXXIX, segundo o qual: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. Além disso, a Emenda acrescentou ao art. 21 o inciso XXVI, o qual determina que compete à União

¹⁶² HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: BIONI, Bruno Ricardo et al (orgs.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Forense, 2020. p. 222.

¹⁶³ Art. 5º, X. “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

¹⁶⁴ Art. 5º, XII. “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

¹⁶⁵ Art. 5º, LXXII. “conceder-se-á “habeas-data”: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”.

¹⁶⁶ Art. 21. “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

¹⁶⁷ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: considerações sobre o artigo 14 da LGPD. In: MULLHOLLAND, Caitlin (org.). **A LGPD e o novo marco normativo no Brasil**. Porto Alegre: Arquipélago, 2020. p. 160.

“organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei”. Adicionou, também, no art. 22, o inciso XXX, que dispõe ser competência privativa da União legislar sobre “proteção e tratamento de dados pessoais”.

Além da garantia constitucional apresentada, a proteção de dados pessoais incumbe à Lei nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), cuja vigência se iniciou em setembro de 2020, enquanto as sanções administrativas passaram a ser aplicáveis somente a partir de 1º de agosto de 2021.

A LGPD não se destina à tutela de quaisquer informações, mas especificamente dos chamados “dados pessoais”, isto é, aqueles referentes a uma pessoa natural identificada ou identificável e que possuem vínculo objetivo com ela, por revelarem aspectos que lhe dizem respeito. A Lei tem amplo alcance, já que se aplica tanto ao setor público quanto ao privado, e incide sobre o tratamento de dados em meio digitais e não digitais.

Assim, em busca de conferir maior proteção aos dados das pessoas, o legislador estabeleceu regras para o seu uso, coleta, armazenamento e compartilhamento. O objetivo foi sedimentar a compreensão de que os dados não são de titularidade de quem os coleta, mas da pessoa natural a que se referem.¹⁶⁸

O art. 2º, II, da Lei Geral de Proteção de Dados, por exemplo, elenca a autodeterminação informativa como um dos seus principais fundamentos. Com esse princípio, pretende-se viabilizar ao titular dos dados pessoais o direito de exercer controle de seus dados.¹⁶⁹ No entanto, se o exercício do controle sobre seus próprios dados já é difícil para indivíduos adultos, pode ser ainda mais complexo quando exercido por adolescentes. Apesar de ser uma situação que requer maiores cuidados, o que não se deve esquecer é que os dados pessoais desses sujeitos também são colhidos e utilizados no âmbito público e privado. Evidentemente, isso torna necessária a preocupação direcionada à proteção dessa parcela da população.

No entanto, no tocante à infância, a LGPD poderia ter avançado muito mais na promoção dos direitos de crianças e adolescentes relacionados à proteção de seus dados pessoais. A Lei apresenta um único dispositivo a esse respeito, o qual, ainda que possa ser considerado bastante relevante e coerente com todo o ordenamento jurídico brasileiro

¹⁶⁸ Tal constatação é possível de ser verificada a partir da leitura do art. 5, V, da LGPD, que dispõe: “titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento”.

¹⁶⁹ BODIN DE MORAES, Maria Celina; QUEIROZ, João Quinelato. Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGPD. **Cadernos Adenauer**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 113-135, 2019. p. 118.

sobre os direitos da criança, está longe de ser suficiente para compreender todas as complexas questões relacionadas ao tema, especialmente, no ambiente digital.

2.3.1 O art. 14 da LGPD e o modelo de proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes

A LGPD, para lidar com a proteção de dados de crianças e adolescentes, apresenta em seu Capítulo II, referente ao tratamento de dados pessoais, a Seção III, que disciplina acerca do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Especificamente, em seu art. 14, o legislador estabelece que o tratamento de dados desses sujeitos deverá ser realizado em seu melhor interesse, ou seja, somente pode ocorrer por meio de práticas que promovam e protejam seus direitos previstos no sistema jurídico nacional e internacional, com absoluta prioridade, conforme apresentado a seguir:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Com relação à proteção de dados das crianças (pessoas até doze anos de idade incompletos), a LGPD optou pela adoção do modelo de consentimento parental como forma de efetivar tal proteção. Em seu art. 14, §1º, o legislador estabelece que o tratamento de dados das crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque, dado por pelo menos um dos pais ou representante legal.

Não obstante essa opção legislativa inicial, a interpretação conferida ao dispositivo pela Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) ampliou significativamente o seu alcance. Em enunciado publicado em 2023, a ANPD entendeu que o “tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), desde que observado e prevalecente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do art. 14 da Lei”.¹⁷⁰

Vale ressaltar que, quando exigido o consentimento parental, independentemente de ser realizado por mães, pais ou responsáveis legais, este possui as mesmas exigências estabelecidas no art. 5º, XII, da LGPD, quais sejam: manifestação livre, informada e inequívoca para uma finalidade determinada, acrescidas da necessidade de que o consentimento seja, também, específico e em destaque. Dessa forma, qualquer manifestação de vontade dada pelo responsável legal fora dos requisitos legais, ou pela própria criança, não poderá ser admitida.¹⁷¹

Por livre, compreende-se que o titular de dados deve manifestar uma ação espontânea, que não seja objeto de coação física ou moral. Deve-se verificar qual é o poder de escolha do cidadão para a realização ou não do tratamento de seus dados pessoais efetuado pelas empresas.¹⁷² Por exemplo, ao tentar adentrar em determinada rede social, se o sujeito não autorizar a utilização de algum dado, como seu CPF, ele conseguirá utilizá-la normalmente ou terá seu acesso interrompido? Foi oferecida ao indivíduo a opção da não utilização dos seus dados? Essas são perguntas importantes para analisar se o consentimento pode ser adjetivado ou não como livre.

¹⁷⁰ BRASIL. Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **ENUNCIADO CD/ANPD Nº 1, DE 22 DE MAIO DE 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-enunciado-sobre-o-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes/Enunciado1ANPD.pdf>.

¹⁷¹ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: considerações sobre o artigo 14 da LGPD. In: MULLHOLLAND, Caitlin (org.). **A LGPD e o novo marco normativo no Brasil**. Porto Alegre: Arquipélago, 2020. p. 164.

¹⁷² FRAJHOF, Isabella Zalberg; MANGETH, Ana Lara. As bases legais para o tratamento de dados pessoais. In: MULLHOLLAND, Caitlin (org.). **A LGPD e o novo marco normativo no Brasil**. Porto Alegre: Arquipélago, 2020. p. 70.

A necessidade de que o consentimento seja informado, para a LGPD, decorre do fato de que o titular dos dados deve ter ao seu dispor as informações necessárias e suficientes para avaliar a situação e a forma pelas quais seus dados serão tratados. O objetivo, aqui, é que o indivíduo tenha completa consciência sobre o destino de seus dados pessoais, de modo que a tomada de decisão, entre autorizar ou não sua utilização, seja considerada válida. As informações a serem fornecidas incluem: a quem o dado se destina, para qual finalidade será utilizado e por quanto tempo, quem terá acesso ou não aos seus dados, se eles poderão ser transmitidos a terceiros,¹⁷³ dentre outras necessárias para que o titular dos dados possa, de fato, consentir.

Além disso, a manifestação de vontade deverá ser inequívoca ou expressa. De acordo com o princípio da finalidade da LGPD, toda atividade de tratamento de dados deve ser baseada em um propósito específico e explícito. Consequentemente, todo consentimento deve ter um direcionamento, já que não se consente no vazio e de forma genérica. O ato de concordância, para qualquer atividade que utilize dados pessoais, deve ser passível de comprovação, sendo vedada a sua extração da omissão ou silêncio do titular.¹⁷⁴

Adicionalmente, a exigência do consentimento em destaque deve ser interpretada no sentido de assegurar que o titular tenha pleno e efetivo acesso às informações relativas ao tratamento de seus dados, que devem ser apresentadas de forma clara, visível e destacada.¹⁷⁵ Busca-se evitar práticas recorrentes no ambiente digital que ocultam informações relevantes em textos extensos, excessivamente técnicos ou escritos com letras pequenas, comprometendo a adequada compreensão do conteúdo.

Apesar de tais disposições, o legislador não menciona o adolescente (pessoas com idade entre doze e dezoito anos) no art. 14, §1º, da LGPD. O enunciado normativo não deixa claro se o consentimento desses sujeitos deverá ser manifestado pelos pais ou representantes legais. Com isso, abre-se a possibilidade para a interpretação de que, no caso dos adolescentes, não haveria necessidade de consentimento parental, podendo manifestá-lo pessoalmente.

¹⁷³ DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2020. p. 299.

¹⁷⁴ BIONI, Bruno Ricardo; LUCIANO, Maria. O consentimento como processo: em busca do consentimento válido. *In*: BIONI, Bruno Ricardo et al (coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Forense, 2020. p. 168.

¹⁷⁵ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 1-38, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/510>.

No entanto, essa interpretação não se compatibiliza com o regime jurídico em relação às capacidades civis delineado pelo Código Civil. Para os considerados absolutamente incapazes (art. 3º do Código Civil), ou seja, aqueles menores de 16 anos, a regra é a necessidade de representação para que seja fornecido o consentimento por seus pais ou responsáveis. Já para os adolescentes relativamente incapazes (art. 4º, I, do Código Civil) que são aqueles na faixa etária de 16 a 18 anos, o consentimento deve ser dado com a assistência dos pais ou responsáveis legais.

Destaca-se, ainda, que esse artigo foi objeto de discussão no processo de elaboração do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Apesar disso, a possibilidade – ou não – do consentimento autônomo por parte dos adolescentes não foi enfrentada. As discussões no âmbito do Senado concentraram-se, sobretudo, na definição das hipóteses em que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deveria ser admitido. O projeto inicial, apresentado pelo senador Alessandro Vieira, propunha que o tratamento de dados desses sujeitos fosse realizado com base nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 7º da LGPD, nos seguintes termos:

Art. 23. O art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente, devendo ser realizado exclusivamente:

I - nas hipóteses elencadas nos incisos I ao VIII do caput do art. 7º;
II - quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal em benefício da criança e do adolescente, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem justificativa legal adequada.

§ 1º No tratamento de dados baseado no consentimento, observar-se-ão os seguintes condicionantes:

I - especificidade e destaque;
II - conferido por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados baseado no consentimento, o controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar a sua concessão pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 3º No tratamento de dados de que trata o caput deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei. § 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de dados deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades

ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.” (NR)¹⁷⁶

No curso da tramitação legislativa, foram apresentadas as Emendas nº 5¹⁷⁷ e nº 10,¹⁷⁸ de autoria, respectivamente, dos senadores Izalci Lucas e Angelo Coronel, ambas no sentido de permitir que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes pudesse se fundamentar não apenas nas hipóteses previstas no art. 7º, mas também naquelas constantes do art. 11 da LGPD. Tais emendas, contudo, foram rejeitadas.

Sobre esse ponto, o substitutivo apresentado pela Comissão de Comunicação e Direito Digital adotou uma posição ainda mais restritiva, ao prever que o tratamento desses dados seria admitido exclusivamente nas hipóteses do art. 11 da LGPD, relativas aos dados pessoais sensíveis.

Posteriormente, a Emenda nº 16,¹⁷⁹ apresentada pelo senador Esperdião Amin, retomou a proposta de admitir o tratamento de dados de crianças e adolescentes com fundamento tanto nas hipóteses do art. 7º quanto do art. 11 da LGPD. No entanto, o Relatório Final da Comissão de Comunicação e Direito Digital – cuja posição acabou prevalecendo ao longo da tramitação legislativa – optou por manter a redação vigente do art. 14 da LGPD. Nas palavras no senador:

considerando a controvérsia acerca do tema e o fato de que tem sido objeto de atenção da autoridade competente para a proteção de dados pessoais, propõe-se solução alternativa consistente na supressão do art. 29 do substitutivo. Consequentemente, permanece em vigor a atual

¹⁷⁶ VIEIRA, Alessandro. Apresentação do Projeto de Lei nº 2628/2022. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9205524&ts=1758309711126&disposition=inline>. p. 13.

¹⁷⁷ LUCAS, Izalci. Emenda nº 5. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9533291&ts=1758309715980&disposition=inline&ts=1758309715980>.

¹⁷⁸ CORONEL, Angelo. Emenda nº 10. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9841508&ts=1758309716082&disposition=inline&ts=1758309716082>.

¹⁷⁹ AMIN, Esperdião. Emenda nº 16. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9847476&ts=1758309716155&disposition=inline&ts=1758309716155>.

redação do art. 14 da LGPD, com interpretação que lhe foi fixada pela ANPD.¹⁸⁰

Assim, no que se refere aos adolescentes, perdeu-se a oportunidade de se discutir a possibilidade, ou não, de que seu consentimento fosse prestado de forma autônoma. Conforme analisado no tópico dedicado ao princípio da autonomia progressiva, defende-se que deve ser facultado aos adolescentes a possibilidade de consentir de forma autônoma para o tratamento de seus dados pessoais, que estão na esfera dos direitos da personalidade.

A defesa desse entendimento decorre do fato de que o problema central não está na possibilidade de adolescentes consentirem ou não de forma autônoma, mas sim no modo como as empresas têm utilizado a base legal do consentimento, no ambiente digital, para legitimar o tratamento de dados. É evidente a necessidade de uma abordagem diferenciada em relação aos adolescentes, em razão do conjunto de direitos humanos e fundamentais que lhes são reconhecidos, bem como da exigência da observância ao seu melhor interesse e ao seu peculiar estágio de desenvolvimento.

Contudo, ainda hoje, as empresas se valem do aceite das políticas de privacidade, dos termos de uso ou de outros documentos para obter o consentimento dos usuários. Nas palavras de Bruno Bioni isso representa “um descaso normativo com relação às formas pelas quais o consentimento deveria ser operacionalizado”.¹⁸¹ Isso porque observa-se que a adoção dessa dinâmica retira dos usuários o poder de controle para expor suas preferências em relação à utilização de seus dados pessoais.

Na maioria das vezes em que os indivíduos se deparam com a necessidade de autorizar a utilização dos seus dados para usufruir de determinado serviço ou produto, acabam por fazê-lo diante da impossibilidade de se discutir as cláusulas ali elencadas. Assim, ou a pessoa aceita as condições estabelecidas ou ficará impossibilitada de usufruir dos bens ou serviços disponíveis no ambiente virtual.¹⁸²

Dessa maneira, a utilização de documentos estruturados nos moldes de “tudo ou nada” para a obtenção do consentimento de adolescentes não lhes garante o direito à

¹⁸⁰ ARNS, Flávio. Parecer (SF) nº 334, de 2024 da Comissão de Comunicação e Direito Digital. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9849734&ts=1758309714858&rendition_principal=S&disposition=inline. p. 36.

¹⁸¹ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 166.

¹⁸² FRAJHOF, Isabella Zalberg; MANGETH, Ana Lara. As bases legais para o tratamento de dados pessoais. In: MULLHOLLAND, Caitlin (org.). **A LGPD e o novo marco normativo no Brasil**. Porto Alegre: Arquipélago, 2020. p. 67.

proteção de dados pessoais. Enquanto indivíduos em desenvolvimento e dotados de proteção absoluta pelo ordenamento jurídico brasileiro, devem ter a capacidade de usufruírem do ambiente virtual, de maneira que possam ser incluídos com conhecimento e repertório necessários.¹⁸³ Assim, “um clique não é suficiente para averiguar o pleno conhecimento do usuário em relação ao que ele está de fato concordando”, bem como os possíveis riscos e benefícios dessa escolha.¹⁸⁴

Como se observa, o art. 14 da LGPD representou um avanço na proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual, mas ainda se revela insuficiente quando se pensa na tutela integral desses sujeitos nesse contexto. O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente surge, portanto, não com o objetivo de suprir pontualmente as lacunas do art. 14 – até porque não foi concebido para esse fim específico – mas como um instrumento voltado à construção de uma proteção mais ampla e sistemática dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente virtual.

2.4 Estatuto Digital da Criança e do Adolescente no Brasil: gênese e linhas gerais de conteúdo

A atual Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, ou Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, representa o resultado dos debates oriundos do Projeto de Lei nº 2.628, apresentado em 18 de outubro de 2022 pelo Senador Alessandro Vieira. Ao todo, o processo legislativo estendeu-se por quase três anos.

O Projeto iniciou sua tramitação no Senado Federal e durante o período de 18 de outubro de 2022 até 10 de dezembro de 2024 permaneceu na mesma casa legislativa. Após, o projeto foi submetido à revisão da Câmara dos Deputados, permanecendo na Casa Revisora durante o período de 10 de dezembro de 2024 até 22 de agosto de 2025, data em que foi enviado ao Senado Federal novamente. A análise do substitutivo apresentado ao Senado foi realizada de forma rápida, durante o período de 25 de agosto de 2025 até 27 de agosto de 2025. Em 29 de agosto do mesmo ano o projeto já havia sido submetido à sanção presidencial e, em 17 de setembro de 2025, transformado na Lei nº 15.211/2025.

¹⁸³ HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: BIONI, Bruno Ricardo et al (orgs.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Forense, 2020, p. 215.

¹⁸⁴ FRAJHOF, Isabella Zalberg; MANGETH, Ana Lara. As bases legais para o tratamento de dados pessoais. In: MULLHOLLAND, Caitlin (org.). **A LGPD e o novo marco normativo no Brasil**. Porto Alegre: Arquipélago, 2020. p. 68.

É válido ressaltar que as discussões em torno do projeto já estavam acontecendo há bastante tempo, como se pode perceber pelos lapsos temporais descritos. Contudo, o vídeo publicado pelo influenciador “Felca” (Felipe Bressanim Pereira), no dia 6 de agosto de 2025, ampliou o debate e fez com que o projeto ganhasse força não apenas política, mas também social. Tanto é que, em 06 de maio de 2025, a Deputada Laura Carneiro havia apresentado um requerimento de regime de urgência na apreciação do Projeto (REQ n. 1785/2025), pedido que somente foi aceito em 19 de agosto de 2025, justamente quando o debate sobre o tema fervilhava na sociedade brasileira. O próprio Senador Flávio Arns, em seu Parecer de Plenário apresentado em 27 de agosto de 2025, afirma:

O debate ganhou um novo capítulo no último dia 6 de agosto, quando o influenciador digital Felipe Bressanim Perereira, conhecido como “Felca”, nosso conterrâneo do Estado do Paraná, publicou um vídeo na rede social *Youtube* no qual denuncia influenciadores que lucram na internet ao expor crianças a situações vexatórias ou de exploração sexual. A repercussão do vídeo em toda sociedade, contabilizando até o momento mais de 48 milhões de visualizações, contribuiu para acelerar a aprovação da proposição na Câmara dos Deputados.¹⁸⁵

O Projeto inicial apresentado pelo Senador Alessandro Vieira passou por mudanças significativas, especialmente no sentido de acréscimo de conteúdo, mas desde o início já demonstrava originalidade em seu texto. O Senador afirma na justificativa apresentada que: “para além da proteção em relação a crimes digitais, terreno já bem percorrido pelos legisladores e pela doutrina, o projeto pretende avançar em relação à segurança do uso da rede respeitando a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo”¹⁸⁶.

Ainda segundo a justificativa, o Projeto apresentado ao Senado Federal havia sido debatido por diversas organizações da sociedade civil por mais de um ano, tendo como interlocutores ativos na construção do texto, entre outros, organizações como o Instituto Alana, Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS), *Data Privacy* e Instituto LGPD.¹⁸⁷

¹⁸⁵ ARNS, Flávio. Parecer nº 114, de 2025 De Plenário, sobre o Projeto de Lei nº 2.628, de 2022. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10033733&ts=1758663449598&disposition=inline>. p. 10.

¹⁸⁶ VIEIRA, Alessandro. Apresentação do Projeto de Lei nº 2628/2022. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9205524&ts=1758309711126&disposition=inline>. p. 14.

¹⁸⁷ VIEIRA, Alessandro. Apresentação do Projeto de Lei nº 2628/2022. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9205524&ts=1758309711126&disposition=inline>. p. 14.

O autor do Projeto ainda indica as principais referências que fundamentam a formulação da proposição. Entre elas, destacam-se o *Age Appropriate Design Code* do *Informations Commissioner's Office* do Reino Unido (ICO), o parecer do Conselho Federal de Psicologia sobre as caixas de recompensa (*loot boxes*), a Resolução nº 163, de 13 de março de 2014 do CONANDA e o Comentário Geral nº 25 sobre direitos das crianças no ambiente digital do Comitê de Direito da Criança da Organização das Nações Unidas.

Soma-se a esse conjunto o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.783.269. Nesse julgado, o STJ firmou entendimento no sentido de que não é necessária a determinação da ordem judicial de que trata o art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) para a remoção de conteúdo que viole direitos de crianças e adolescentes em aplicações de internet, independentemente de ordem judicial.¹⁸⁸

No Senado Federal, o Projeto passou pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e em sede de decisão terminativa na Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD). Para além das sugestões apresentadas pelos relatores de cada Comissão, ao todo, foram apresentadas 21 emendas ao texto, das quais quatro foram acolhidas parcialmente – incluindo o substitutivo apresentado pela CCJ – e três aprovadas integralmente, todas no âmbito da CCDD.¹⁸⁹

Ainda no curso da instrução, a Comissão de Comunicação e Direito Digital ampliou o debate por meio da realização de audiências públicas, realizadas nos dias 14 e 15 de maio de 2024. Buscou-se propiciar a manifestação de especialistas, autoridades do governo federal, organizações da sociedade civil, empresas e entidades representativas do setor de tecnologia da informação,¹⁹⁰ o que demonstra a ampla participação de diversos setores da sociedade na elaboração da Lei.

¹⁸⁸ VIEIRA, Alessandro. Apresentação do Projeto de Lei nº 2628/2022. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9205524&ts=1758309711126&disposition=inline>. p. 15-17.

¹⁸⁹ ARNS, Flávio. Parecer (SF) nº 334, de 2024 da Comissão de Comunicação e Direito Digital. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9849734&ts=1758309714858&rendition_principal=S&disposition=inline. p. 39. Foram acolhidas parcialmente as Emendas nº 7 – CCJ, correspondente ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, bem como as Emendas nº 8, 13 e 17, no âmbito da Comissão de Comunicação e Direito Digital. Foram aprovadas integralmente as Emenda nº 6 – CCJ, nº 15 e nº 20, todas no âmbito da Comissão de Comunicação e Direito Digital.

¹⁹⁰ Na reunião do dia 14 de maio de 2024 participaram representantes da Associação Brasileira de Anunciantes (ABA), Associação Brasileira das Empresas Desenvolvedoras de Jogos Digitais (ABRAGAMES), Autoridade Nacional de Proteção de Dados, Conselho Digital do Brasil, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Laboratório de Direitos Humanos e Novas Tecnologias, SaferNet Brasil, Data

Em especial, destaca-se a participação de Taís Niffinegger, Gerente de Políticas Públicas da Meta para Segurança e Bem-estar, empresa responsável pelo *Instagram*. A representante não apresentou nenhuma contribuição ao texto do projeto. O foco de sua fala foi no sentido de enfatizar que a proteção de crianças e adolescentes constitui uma prioridade central da empresa. Nesse sentido, destacou os investimentos feitos para esse fim, incluindo mais de 40 mil profissionais atuando em segurança e mais de US\$20 milhões investidos desde 2016.¹⁹¹

A representante afirmou, ainda, que a empresa adota uma abordagem orientada pelo melhor interesse da criança, alinhada a princípios da ONU. Enfatizou a utilização de um conjunto de medidas, como ferramentas de supervisão parental, controle de tempo de tela, notificação de pausa, restrições automáticas para contas de menores de 16 anos, verificação de idade, ocultação de conteúdos sensíveis, dentre outros.¹⁹²

Além disso, destacou o uso de inteligência artificial para detectar e remover 95% dos conteúdos violadores antes da sua publicação, além de ferramentas como a *Take it Down*, que permite que jovens impeçam que suas imagens íntimas sejam divulgadas e compartilhadas na internet. A palestrante também ressaltou processos participativos de *codesign* com adolescentes, pais, especialistas, governo e sociedade civil, bem como a disposição da empresa em colaborar com iniciativas governamentais relacionadas ao uso seguro de telas e à proteção de dados.¹⁹³

Após esse processo, o texto aprovado pelo Senado Federal foi encaminhado à Câmara dos Deputados. Na Câmara, o Projeto de Lei foi submetido à análise das Comissões de Comunicação, Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, Constituição e Justiça e de Cidadania, sob a relatoria do Deputado Jadyel

Privacy Brasil, Instituto Alana, Associação de Desenvolvimento da Família, New South Institute NSI e Psicólogo Clínico. Já na reunião do dia 15 de maio de 2025 participaram representantes da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM), Associação Brasileira de Licenciamento de Marcas e Personagens (ABRAL), Meta, Especialista (Rodrigo Nejm), InternetLab, TikTok, Youtube, Grupo de Trabalho de Privacidade e Proteção de Dados da Câmara Brasileira da Economia Digital (câmara-e.net), Instituto de Referência em Internet e Sociedade, Google, Ministério de Direitos Humanos e Cidadania e Legal Grounds Institute. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2614/reuniao/12591>.

¹⁹¹ SENADO FEDERAL. Notas taquigráficas da 10ª Reunião da Comissão de Comunicação e Direito Digital. 15 de maio de 2024. Brasília, DF. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/12594>.

¹⁹² SENADO FEDERAL. Notas taquigráficas da 10ª Reunião da Comissão de Comunicação e Direito Digital. 15 de maio de 2024. Brasília, DF. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/12594>.

¹⁹³ SENADO FEDERAL. Notas taquigráficas da 10ª Reunião da Comissão de Comunicação e Direito Digital. 15 de maio de 2024. Brasília, DF. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/12594>.

Alencar. Com o objetivo de receber contribuições para o aperfeiçoamento da proposição, a Comissão de Comunicação realizou três audiências públicas com representantes da sociedade civil, da iniciativa privada e do Poder Público.¹⁹⁴

Além disso, o relator, diretamente ou por meio da assessoria técnica do gabinete, realizou reuniões com atores interessados, com o objetivo de receber contribuições para o aperfeiçoamento da proposição. Ao todo foram 53 reuniões. O gabinete também recebeu notas técnicas, estudos e comentários contendo sugestões de melhoria no texto. Contudo, o conteúdo dessas reuniões e das demais contribuições não foi disponibilizado. O relatório apresenta apenas a lista dos autores dessas manifestações.¹⁹⁵ Em sede de emendas, foram recebidas 38 emendas no prazo regimental do dia 02 ao dia 24 de abril de 2025 e 17 Emendas de Plenário durante a discussão da matéria em 20 de agosto de 2025.

Nesse contexto de intenso debate e participação de múltiplos atores no processo deliberativo, merece destaque a atuação de representantes do setor privado, em especial da *Meta*. A empresa foi representada novamente em audiência pública pela Gerente de Políticas Públicas, Tais Niffinegger, cuja intervenção, embora semelhante à apresentada no Senado Federal, trouxe um ponto de maior relevo. Segundo o relatório do Deputado Jadyel Alencar:

A expositora apresentou dados de estudo da Universidade de Michigan que apontam que os adolescentes acessam, em média, 40 aplicativos diferentes por semana. Com base nessa informação, a Meta argumenta que a obrigatoriedade do uso de controles parentais seja aplicável às

¹⁹⁴ Na audiência do dia 7 de maio de 2025 participaram: psicólogo especialista em adolescência e tecnologias; representantes da ABRAGAMES; dos Instituto TecKids; Vita Alere; Alana e representante da Secretaria de Políticas Digitais da Secretaria de Comunicação da Presidência da República. Na audiência do dia 22 de maio do mesmo ano participaram professor da Universidade de Frankfurt; representantes da Alandar Consultoria; da Autoridade Nacional de Proteção de Dados; do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor; do LabSul; da Data Privacy Brasil; do Conselho Digital e do *Entertainment Software Association*. Já na audiência do dia 11 de julho de 2025 participaram a Juíza da Vara da Infância e Juventude do TJRJ; representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública; da *Google*; do Movimento Desconecta; da Safernet; do Instituto Sivis; do Instituto Palavras Aberta; da Family Talks; da *Meta* e da Strima. Para ver as principais considerações apresentadas por cada representante, consulte: ALENCAR, Jadyel. Parecer de plenário pelas comissões de comunicação, de previdência, assistência social, infância, adolescência e família e de constituição e justiça e de cidadania ao Projeto de Lei nº 2.628, de 2022. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2982087&filename=Tramitaca-T-PL%202628/2022. p. 7-29.

¹⁹⁵ Para ver a lista, consulte: ALENCAR, Jadyel. Parecer de plenário pelas comissões de comunicação, de previdência, assistência social, infância, adolescência e família e de constituição e justiça e de cidadania ao Projeto de Lei nº 2.628, de 2022. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2982087&filename=Tramitaca-T-PL%202628/2022. p. 28-29.

lojas de aplicativos, e não aos aplicativos, individualmente, com o complemento do compartilhamento de informações padronizadas de verificação etária entre lojas e aplicativos.¹⁹⁶

Para além dessa participação, a *Meta* influenciou no processo de discussão do art. 5º, que trata dos deveres aplicáveis aos fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação. A redação original fazia referência ao “dever de cuidado”, sem delimitar claramente sua abrangência, o que, segundo a empresa e outros atores privados, poderia abrir margem para interpretações amplas e imprecisas, resultando em exigência desproporcionais, como o monitoramento prévio generalizado de conteúdos e, por consequência, maior insegurança jurídica.¹⁹⁷

Assim, a Câmara dos Deputados optou por suprimir essa expressão e substituí-la por uma formulação ancorada na doutrina da proteção integral e nos deveres já previstos no ordenamento jurídico nacional, especialmente aqueles relacionados à segurança e à prevenção de riscos no ambiente digital.¹⁹⁸

A *Meta* também exerceu influência na reformulação do art. 6º, §1º do Projeto. A redação original atribuía às plataformas a obrigação de impedir ativamente o uso de produtos e serviços por crianças e adolescentes sempre que estes não fossem destinados a esses sujeitos. Para a *Meta*, tal formulação deslocava de forma inadequada para as plataformas uma responsabilidade que deve ser compartilhada entre Estado, família e sociedade, conforme o art. 227 da Constituição Federal.

Em resposta ao argumento, a nova redação passou a exigir que os fornecedores adotem medidas técnicas e informacionais adequadas – inclusive mecanismos de segurança amplamente reconhecidos – que permitam aos pais e responsáveis prevenir o uso inadequado por crianças e adolescentes. Essa mudança evidencia o êxito da pressão

¹⁹⁶ ALENCAR, Jadyel. Parecer de plenário pelas comissões de comunicação, de previdência, assistência social, infância, adolescência e família e de constituição e justiça e de cidadania ao Projeto de Lei nº 2.628, de 2022. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2982087&filename=Tramitaca-T-PL%202628/2022. p. 26.

¹⁹⁷ ALENCAR, Jadyel. Parecer de plenário pelas comissões de comunicação, de previdência, assistência social, infância, adolescência e família e de constituição e justiça e de cidadania ao Projeto de Lei nº 2.628, de 2022. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2982087&filename=Tramitaca-T-PL%202628/2022. p. 42.

¹⁹⁸ ALENCAR, Jadyel. Parecer de plenário pelas comissões de comunicação, de previdência, assistência social, infância, adolescência e família e de constituição e justiça e de cidadania ao Projeto de Lei nº 2.628, de 2022. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2982087&filename=Tramitaca-T-PL%202628/2022. p. 42.

exercida pela *Meta* no sentido de recentrar a mediação no núcleo familiar e, simultaneamente, limitar o grau de responsabilidade exigido das plataformas.

Após o debate na Câmara do Deputados, o Projeto de Lei retornou ao Senado Federal em 25 de agosto de 2025. Nessa fase, como observou o relator Flávio Arns, cabia ao Senado apenas “referendar ou rejeitar as modificações propostas pela casa revisora”¹⁹⁹. O Senado manifestou-se favoravelmente ao Substitutivo apresentado pela Câmara dos Deputados, com alterações pontuais²⁰⁰ e a realização de ajustes de redação.

Concluída a análise bicameral, o Projeto seguiu para sanção presidencial. A lei foi sancionada com apenas três pontos de veto. O primeiro deles dizia respeito ao art. 35, §7º, do projeto de lei, que atribuía à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a competência para encaminhar ordens de bloqueio contra empresas infratoras. Segundo a mensagem de veto, cabe privativamente ao presidente da República dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal.²⁰¹

O segundo veto incidiu sobre o art. 36 do Projeto que destinava ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA) os valores das multas aplicadas contra as empresas infratoras, sob a justificativa de que o dispositivo não previa cláusula de vigência para essa destinação. Para assegurar a transferência dos recursos ao FNCA, o Presidente da República editou medida provisória que fixou o prazo de vigência em cinco anos, determinando que os valores arrecadados sejam utilizados, necessariamente, em políticas e projetos voltados à proteção de crianças e adolescentes.²⁰²

Por fim, o terceiro veto incidiu sobre o dispositivo que previa a entrada em vigor da Lei 15.211 um ano após a publicação. A Presidência considerou o prazo excessivo, por

¹⁹⁹ ARNS, Flávio. Parecer de Plenário, sobre o Projeto de Lei nº 2.628, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados). Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10033225&ts=1758663449990&rendition_principal=S&disposition=inline. p. 9.

²⁰⁰ Houve a supressão da expressão “bem como aqueles serviços classificados como não recomendados para a faixa etária correspondente, conforme classificação indicativa etária”, contida no § 2º do art. 9º, inserido no capítulo que trata da vedação ao acesso de crianças e de adolescentes a conteúdos e serviços impróprios, inadequados ou proibidos por Lei; rejeição do art. 20 do substitutivo, com o restabelecimento da redação original do art. 14 do Projeto de Lei nº 2.628/2022, tal como aprovado anteriormente pelo Senado. Ambos os dispositivos integram o capítulo dedicado aos jogos eletrônicos. ARNS, Flávio. Parecer de Plenário, sobre o Projeto de Lei nº 2.628, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados). Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10033225&ts=1758663449990&rendition_principal=S&disposition=inline. p. 22-23.

²⁰¹ SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL. Estudo do Veto nº 32/2025. Brasília: Congresso Nacional, 24 set. 2025: Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10064117&ts=1763553040821&disposition=inline>.

²⁰² SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL. Estudo do Veto nº 32/2025. Brasília: Congresso Nacional, 24 set. 2025: Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10064117&ts=1763553040821&disposition=inline>.

ser “incompatível com a urgência da necessidade de proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital”²⁰³. Assim, por meio da Medida Provisória nº 1.319/2025, a *vacatio legis* foi reduzida para seis meses, de modo que a lei passasse a produzir efeitos a partir de 17 de março de 2026.

2.4.1 Linhas gerais de conteúdo

Em seu desenho final, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente passou a contar com 41 artigos, distribuídos em 16 capítulos. Assim, para alcançar uma compreensão do Estatuto que, embora panorâmica, não seja superficial, vale examinar brevemente os seus capítulos e as linhas gerais do conteúdo de cada um deles.

O capítulo I (arts. 1º a 3º) apresenta as disposições preliminares, delimitando o seu âmbito de aplicação aos produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados a criança e adolescentes ou de acesso provável por esses sujeitos (art. 1º), bem como estabelecendo a definição técnica e legal dos termos necessários à aplicação da lei (art. 2º). O art. 3º, por sua vez, enuncia os fundamentos que devem orientar o uso desses produtos e serviços, com destaque para a proteção integral, o melhor interesse e a adoção de medidas proporcionais voltadas à segurança, à privacidade e à proteção de dados pessoais.

O capítulo II concentra-se na disciplina dos produtos e serviços de tecnologia da informação voltados a crianças e adolescentes. Ao longo dos arts. 4º a 8º, o Estatuto sistematiza um conjunto de fundamentos e impõe deveres relacionados à prevenção, proteção, informação e à segurança, além de estabelecer a obrigação de mitigação de riscos e implementação de medidas protetivas. O capítulo consolida a lógica da proteção por padrão e por *design*, ao exigir configurações mais protetivas de privacidade e proteção de dados e a implementação de mecanismos de gerenciamento de riscos, avaliação de conteúdos, prevenção ao uso compulsivo e adequada sinalização etária.

O capítulo III trata “da vedação ao acesso de crianças e de adolescentes a conteúdos e serviços impróprios, inadequados ou proibidos por lei”. Composto apenas

²⁰³ SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL. Estudo do Veto nº 32/2025. Brasília: Congresso Nacional, 24 set. 2025: Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10064117&ts=1763553040821&disposition=inline>.

pelo art. 9º, o dispositivo impõe aos fornecedores que disponibilizam esse tipo de conteúdo o dever de adotar medidas aptas a impedir o acesso por pessoas menores de 18 anos.

O capítulo IV (arts. 10 a 15) dedica-se aos mecanismos de aferição de idade. Trata-se de um dos aspectos mais debatidos desde a aprovação do ECA Digital, que será analisado de forma mais aprofundada no tópico seguinte. Nesse sentido, estabelece-se a obrigatoriedade da adoção de medidas destinadas a assegurar experiências adequadas à idade de crianças e adolescentes no acesso a produtos e serviços digitais. Além disso, define o papel do poder público na regulação dessas soluções, impõe deveres específicos aos fornecedores, às lojas de aplicações e aos sistemas operacionais, veda o uso dos dados coletados para finalidades diversas e consagra a responsabilidade solidária dos agentes da cadeia digital, independentemente da implementação das medidas e aferição de idade.

O capítulo V (arts. 16 a 18) disciplina os mecanismos de supervisão parental, estabelecendo o dever dos fornecedores de disponibilizar informações claras sobre riscos e medidas de segurança, bem como ferramentas que permitam aos pais e responsáveis acompanhar, configurar e gerenciar o uso de produtos e serviços digitais por crianças e adolescentes.

Já o capítulo VI (art. 19) trata dos produtos de monitoramento infantil – como babás eletrônicas – determinando que seu desenvolvimento e funcionamento devem assegurar a inviolabilidade das informações captadas e sejam orientados pelo melhor interesse da criança e do adolescente. Além disso, impõe a obrigatoriedade de informações prévias sobre a existência do monitoramento às crianças e aos adolescentes e a observância do pleno desenvolvimento de suas capacidades.

O capítulo VII (arts. 20 e 21) trata da regulação dos jogos eletrônicos acessíveis a crianças e adolescentes, proibindo o uso de caixas de recompensas (*loot boxes*). Regula ainda as funcionalidades de interação entre usuários, determinando que mecanismos de comunicação sejam, por padrão, limitados e condicionados ao consentimento de pais ou responsáveis.

O capítulo VIII (arts. 22 e 23) disciplina a publicidade em meio digital, vedando o emprego de técnicas de perfilamento, análise emocional e recursos de realidade aumentada, estendida ou virtual para o direcionamento de publicidade comercial a crianças e adolescentes. Proíbe-se, ainda, a monetização e o impulsionamento de conteúdos que retratam crianças e adolescentes de forma erotizada, sexualmente sugestiva ou inseridos em contextos próprios do universo sexual adulto.

O capítulo IX (arts. 24 a 26) disciplina as redes sociais e outros serviços digitais, estabelecendo que o acesso de crianças e adolescentes de até 16 anos deve estar vinculado à conta de pais ou responsáveis, bem como impondo aos provedores o dever de informar a inadequação de conteúdos e adotar medidas de monitoramento e restrição de acesso. O capítulo também prevê regras específicas para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, fundadas no melhor interesse, e veda a criação de perfis comportamentais para fins de direcionamento de publicidade comercial.

O capítulo X trata “da prevenção e combate a violações graves contra crianças e adolescentes no ambiente digital” e é composto apenas pelo art. 27. Este artigo estabelece o dever de os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia comunicarem tais ocorrências às autoridades competentes, tanto nacionais quanto internacionais. O dispositivo também impõe a obrigação de guarda das informações pelos mesmos prazos estabelecidos no Marco Civil da Internet.

O capítulo XI (arts. 28 a 30) disciplina o reporte de violações aos direitos de crianças e adolescentes, impondo aos fornecedores o dever de disponibilizar mecanismos de notificação e de proceder à retirada de conteúdos ofensivos, independentemente de ordem judicial. O capítulo também assegura garantias procedimentais aos usuários afetados pela remoção de conteúdo, incluindo o direito à notificação, à fundamentação da decisão e à contestação da medida.

O capítulo XII (art. 31) trata da “transparência e da prestação de contas”. O dispositivo estabelece a obrigatoriedade de elaboração de relatórios semestrais sobre a segurança de seus produtos e serviços sempre que possuírem mais de um milhão de usuários na faixa de até dezesseis anos.

O capítulo XIII (arts. 32 e 33) trata do uso abusivo dos instrumentos de denúncia, impondo aos provedores de aplicação o dever de adotar mecanismos para sua identificação e de informar aos usuários acerca das hipóteses que configurar esse uso indevido. O capítulo também prevê a aplicação de medidas sancionatórias, como a suspensão ou cancelamento de contas, bem como a comunicação às autoridades competentes quando houver indícios de infração penal ou violação de direitos, além da obrigação de guarda das informações relacionadas aos casos identificados.

O capítulo XIV trata da “Governança” e é composto pelo art. 34. O dispositivo estabelece diretrizes para o exercício das atribuições regulatórias pela autoridade responsável pela proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital. Assim, busca estabelecer limites à regulação, vedando abordagens que resultem em

“vigilância massiva, genérica ou indiscriminada”, ou que atentem contra direitos fundamentais. Além disso, a abordagem regulatória deverá ser proporcional à natureza dos serviços, riscos e modelos de negócio.

O capítulo XV (arts. 35 e 36) trata das sanções aplicáveis ao descumprimento das disposições do Estatuto, prevendo penalidades proporcionais à gravidade da infração, que incluem advertência, multa, suspensão ou proibição das atividades, sem prejuízo de outras sanções de natureza cível, penal ou administrativa. O capítulo também destina os valores arrecadados com multas, pelo prazo de cinco anos, ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, para financiamento de políticas e projetos voltados à proteção desse público.

O capítulo XVI (arts. 37 a 41) apresenta as disposições finais do Estatuto, prevendo a regulamentação da lei pelo Poder Executivo, vedada a adoção de mecanismos de vigilância massiva ou práticas que comprometam direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção integral de crianças e adolescentes. O capítulo também estabelece regras complementares, como a obrigatoriedade de informação em embalagens de equipamentos eletrônicos, a aplicação proporcional das obrigações conforme as características e o grau de interferência dos fornecedores, a exigência de representante legal no País e a definição do prazo de entrada em vigor da lei.

A análise das linhas gerais de conteúdo do ECA Digital evidencia a adoção de uma lógica protetiva abrangente, orientada pela prevenção de riscos, pela mitigação de danos e pela responsabilização dos diversos atores envolvidos no ecossistema digital. Contudo, essa lógica não se compatibiliza com a realidade da maioria das plataformas digitais amplamente utilizadas por crianças e adolescentes, que ainda carecem de medidas concretas voltadas à efetiva salvaguarda desses sujeitos no ambiente virtual. É a partir dessa premissa que se impõe, no capítulo seguinte, a análise da plataforma do *Instagram* e sua adequação às exigências do Estatuto, sob pena de marcos jurídicos tão relevantes se converterem em letra morta.

3 A PLATAFORMA DO INSTAGRAM E SUA (IN)ADEQUAÇÃO AO ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Como apresentado, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente inaugura um novo marco normativo ao reposicionar a proteção da infância e da adolescência no centro da governança dos ambientes digitais. Nos termos do art. 1º, trata-se de diploma normativo que “dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambiente digitais, aplicando-se a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a esse público ou de acesso provável por ele, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização ou operação”.

A centralidade desse dispositivo reside na introdução do conceito jurídico de “acesso provável”, que amplia de forma significativa o âmbito de aplicação da Lei. O conceito foi incorporado ao texto na apresentação da primeira versão do substitutivo do Projeto de Lei nº 2628/2022, pelo deputado Jadyel Alencar, em 12 de agosto de 2025, a partir do acolhimento de sugestão apresentada pelo Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC). Nas palavras do deputado em seu substitutivo:

Em atendimento a sugestão apresentada pelo IDEC, optamos por delimitar com maior clareza o escopo dos agentes alcançados pela proposição, de modo a garantir maior segurança jurídica e mitigar dubiedades na interpretação da legislação que se pretende aprovar. Nesse sentido, sob a inspiração da terminologia empregada nas normas britânicas *Online Safety Act* e *Age Appropriate Design Code*, que adotam o modelo do “provável acesso”, propomos a substituição, em todo o projeto, da expressão “produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou que possa ser utilizado por crianças e adolescentes” por “produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de acesso provável por crianças e adolescentes”. A medida considera a realidade material de utilização das plataformas, determinando a aplicação da legislação nos casos de uso provável ou significativo por crianças e adolescentes.²⁰⁴

A adoção do termo “acesso provável” evidencia, portanto, a intenção do legislador de alcançar, de forma transversal, as principais infraestruturas digitais que integram o cotidiano de crianças e adolescentes. Nesse sentido, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente busca romper com modelos regulatórios tradicionais centrados na

²⁰⁴ ALENCAR, Jadyel. Apresentação do Substitutivo do Projeto de Lei 2628/2022. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2970493&filename=PRL+1+C CO+%3D%3E+PL+2628/2022. p. 39.

autodeclaração empresarial acerca do público-alvo de seus produtos ou serviços. Embora o critério do direcionamento seja funcional em contextos evidentes – como o caso de conteúdos e produtos manifestamente infantis –, ele se mostra insuficiente em ecossistemas digitais de grande escala. Nesses ambientes, o acesso por crianças e adolescentes não é apenas possível, mas previsível, ainda que inexista intenção declarada de alcançá-los. Assim, sempre que um serviço apresente atratividade para esse público ou haja evidência de uso significativo, a ausência de direcionamento formal não é suficiente para afastar as obrigações regulatórias impostas pelo ECA Digital.²⁰⁵

É nesse contexto que se inserem as redes sociais, definidas pelo art. 2º, inciso II, do ECA Digital, como “aplicação de internet que tem como principal finalidade o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações veiculadas por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários”. Esta definição permite o enquadramento do Instagram no âmbito de aplicação do Estatuto, uma vez que se trata de plataforma de acesso previsível e amplamente utilizada por crianças e adolescentes, ainda que não seja formalmente destinada de modo exclusivo a esse público.

Embora a referida Lei – no momento da escrita da presente dissertação – se encontre em *vacatio legis*, é inegável a necessidade de analisar, desde já, a compatibilidade das plataformas digitais com as novas obrigações impostas, sobretudo diante da redução do prazo de vacância para seis meses, destinado à adaptação às novas regras.

Essa antecipação, inclusive, já se reflete na atuação institucional. O Ministério Público Federal (MPF), por exemplo, instaurou procedimento administrativo no dia seguinte à sanção do Estatuto, em 18 de setembro de 2025, com o objetivo de acompanhar as medidas que as plataformas digitais vêm adotando – e pretendem adotar – para cumprir a nova legislação. O monitoramento recai sobre o *WhatsApp*, *Youtube*, *Instagram* e *TikTok*, os aplicativos mais acessados por crianças e adolescentes no Brasil.²⁰⁶

Paralelamente, o MPF também solicitou explicações sobre medidas já em vigor com base em outras leis, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de

²⁰⁵ RODRIGUES, Carla; MENDONÇA, Eduardo Gomes; ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. **O conceito jurídico de acesso provável no ECA Digital**. São Paulo: Data Privacy Brasil, 2026. p. 9-10.

²⁰⁶ BRASIL. Ministério Público Federal. **Portaria nº 493**, de 18 de setembro de 2025. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/portaria-instaura-pp-para-acompanhar-implementacao-de-obrigacoes-do-eca-digital>.

Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet e a Convenção sobre os Direitos da Criança. Segundo o procurador regional dos Direitos do Cidadão adjunto em São Paulo, Yuri Corrêa, parte das obrigações já pode ser considerada aplicável à luz da legislação vigente e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.²⁰⁷

Diante desse cenário, busca-se compreender de que forma o Instagram tem assegurado os direitos dos adolescentes na plataforma. Para tanto, optou-se por analisar os documentos de consentimento obrigatório exigidos para a criação de contas na plataforma, sendo eles: os Termos de Uso, a Política de Privacidade e a Política de Cookies, bem como as iniciativas anunciadas pela *Meta* relativas às Contas de Adolescentes.

Na mesma linha de pensamento do procurador Yuri Corrêa, entende-se que algumas das disposições do ECA Digital apenas tornam mais explícitos deveres que já poderiam ser extraídos do arcabouço jurídico voltado à tutela de crianças e adolescentes. Ainda assim, é importante destacar que a análise desenvolvida não tem por objetivo formular uma crítica ferrenha, mas identificar pontos positivos e sugerir eventuais melhorias, uma vez que parte das exigências introduzidas constitui inovação normativa e, portanto, não se encontravam previamente impostas à plataforma, sobretudo considerando que a lei analisada ainda não se encontra em vigor.

A escolha da plataforma se justifica, sobretudo, pelo fato de ser a rede social biográfica mais utilizada entre adolescentes no Brasil, conforme já apontado pela pesquisa *TIC Kids Online 2025*.²⁰⁸ Embora o Instagram tenha implementado, em 11 de fevereiro de 2025, as chamadas “Contas Adolescentes”, voltadas à proteção de usuários entre 13 e 17 anos, entende-se que a medida ainda é insuficiente para assegurar salvaguardas efetivamente robustas. Além disso, os documentos de consentimento obrigatório permanecem desalinhados às garantias dos direitos desses sujeitos no ambiente virtual, conforme será demonstrado.

No que diz respeito à autoria dos documentos de consentimento obrigatório analisados, é importante contextualizar a própria trajetória do Instagram enquanto plataforma digital. A plataforma surgiu com a proposta de simplificar e aprimorar a forma

²⁰⁷ BRASIL. Ministério Público Federal. **Portaria nº 493**, de 18 de setembro de 2025. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/portaria-instaura-pp-para-acompanhar-implementacao-de-obrigacoes-do-eca-digital>.

²⁰⁸ CETIC.BR. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2025**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025. Disponível em: https://www.cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2025_principais_resultados.pdf.

como as pessoas compartilhavam imagens no ambiente online. Destinava-se, inicialmente, à publicação de fotografias acompanhadas das funcionalidades de curtir e comentar, organizadas em um fluxo único de imagens em ordem cronológica. Criada por Kevin Systrom e Mike Krieger, a plataforma foi lançada em 2010 e chegou ao Brasil em 2012. Hoje, o Brasil é o terceiro país em número de usuários no *Instagram*, atrás apenas da Índia e dos Estados Unidos.²⁰⁹

Desde então, a rede social passou por profundas transformações, incorporando uma série de novos recursos, como *stories*, *reels*, *lives*, mensagens diretas (“DMs”) e diferentes formas de compartilhamento de conteúdo. Parte significativa dessas mudanças decorre da alteração em sua estrutura societária ocorrida em 2012, quando, menos de dois anos após o seu lançamento, o Instagram foi adquirido pelo Facebook, atualmente *Meta Platforms*. À época, Mark Zuckerberg, CEO do Facebook, reconheceu o potencial da plataforma e viu a oportunidade de integrá-lo ao ecossistema da empresa.²¹⁰

Atualmente, o Instagram integra o grupo *Meta*, empresa fundada em 2004 sob a denominação *Facebook* por Mark Zuckerberg, que permanece como fundador, presidente e CEO. Em outubro de 2021, a companhia passou a adotar o nome *Meta*, com o objetivo de reunir, sob uma mesma identidade corporativa, seus diferentes produtos e serviços, dentre os quais se destacam *Facebook*, *Messenger*, *Instagram*, *WhatsApp*, *Threads* e *Meta Horizon*, além de outras iniciativas, como *Meta AI*, *Meta Verified* e *Meta Pay*.²¹¹

Nesse contexto, parte-se da premissa de que os interesses econômicos e estratégicos da *Meta* se encontram necessariamente refletidos nos documentos de consentimento objeto desta análise, tendo em vista que tais instrumentos regulam a relação jurídica estabelecida entre a plataforma e seus usuários. Desse modo, esses documentos não podem ser compreendidos como neutros ou desprovidos de intencionalidade, uma vez que são elaborados a partir do ponto de vista da própria empresa, sendo necessário confrontá-los com os elementos normativos que lhes possam ser contrapostos.

Essa necessidade de leitura crítica torna-se ainda mais evidente quando se considera o histórico da empresa no que se refere à proteção dos direitos de crianças e

²⁰⁹ LEADING countries based on Instagram audience size as of October 2025. **Statista**, New York, 19 nov. 2025. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/578364/countries-with-most-instagram-users/#:~:text=Em%20fevereiro%20de%202025%2C%20a,pouco%20mais%20de%202014%20anos>.

²¹⁰ INVESTNEWS. A rápida ascensão do Instagram a “indústria” de cliques e celebridades. **InvestNews**, São Paulo, 23 mar. 2018. Disponível em: <https://investnews.com.br/negocios/historia-do-instagram/>.

²¹¹ INVESTNEWS. A rápida ascensão do Instagram a “indústria” de cliques e celebridades. **InvestNews**, São Paulo, 23 mar. 2018. Disponível em: <https://investnews.com.br/negocios/historia-do-instagram/>.

adolescentes. A plataforma tem sido alvo de questionamentos no debate público, inclusive a partir de denúncias amplamente divulgadas, como o vídeo publicado pelo influenciador Felca.²¹² Soma-se a isso o interesse manifesto da empresa em manter esses sujeitos em sua base de usuários, mesmo diante do conhecimento dos efeitos potencialmente nocivos do uso da plataforma. Conforme evidenciado pelos *Facebook Files* – uma investigação do *The Wall Street Journal*, a partir da análise de documentos internos vazados da *Meta*, incluindo relatórios de pesquisa e discussões realizadas entre seus próprios funcionários, o *Instagram* é prejudicial para uma porcentagem significativa de adolescentes, principalmente meninas.²¹³

Dentre as conclusões da investigação realizada, destaca-se o fato de que pesquisadores do Instagram estudam há anos como o aplicativo afeta milhões de usuários jovens, motivados pelo receio de que possam perder uma nova geração de usuários crucial para o seu futuro.²¹⁴ Segundo a investigação:

“Trinta e dois por cento das adolescentes disseram que, quando se sentiam mal em relação aos seus corpos, o Instagram as fazia se sentir ainda pior”, afirmaram os pesquisadores em uma apresentação de slides de março de 2020 publicada no quadro interno de mensagens do Facebook, analisada pelo *The Wall Street Journal*. “As comparações no Instagram podem alterar a forma como jovens mulheres veem e descrevem a si mesmas.”²¹⁵

[...]

“Os adolescentes nos disseram que não gostam da quantidade de tempo que passam no aplicativo, mas sentem que precisam estar presentes” explicou um gerente de pesquisa do Instagram a colegas, segundo os documentos. “Eles frequentemente se sentem ‘viciados’ e sabem que o

²¹² FELCA. **Adultização**. 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE&t=1s>.

²¹³ WELLS, Georgia; HORWITZ, Jeff; SEETHARAMAN, Deepa. Facebook Knows Instagram Is Toxic for Teen Girls, Company Documents Show. **The Wall Street Journal**, New York, 14 set. 2021. Disponível em: https://www.wsj.com/tech/personal-tech/facebook-knows-instagram-is-toxic-for-teen-girls-company-documents-show-11631620739?mod=article_inline.

²¹⁴ WELLS, Georgia; HORWITZ, Jeff. Facebook’s Effort to Attract Preteens Goes Beyond Instagram Kids, Documents Show. **The Wall Street Journal**, New York, 29 set. 2021. Disponível em: https://www.wsj.com/tech/facebook-instagram-kids-tweens-attract-11632849667?mod=article_inline.

²¹⁵ No original: “Thirty-two percent of teen girls said that when they felt bad about their bodies, Instagram made them feel worse,” the researchers said in a March 2020 slide presentation posted to Facebook’s internal message board, reviewed by The Wall Street Journal. “Comparisons on Instagram can change how young women view and describe themselves.” WELLS, Georgia; HORWITZ, Jeff; SEETHARAMAN, Deepa. Facebook Knows Instagram Is Toxic for Teen Girls, Company Documents Show. **The Wall Street Journal**, New York, 14 set. 2021. Disponível em: https://www.wsj.com/tech/personal-tech/facebook-knows-instagram-is-toxic-for-teen-girls-company-documents-show-11631620739?mod=article_inline.

que estão vindo é prejudicial à sua saúde mental, mas sentem-se incapazes de parar.”²¹⁶

Para além disso, os documentos mostram que a *Meta* busca utilizar, de forma intencional, técnicas para atrair pré-adolescentes e adolescentes. Em uma das apresentações internas da empresa, discutiram-se aspectos relacionados à neurociência desse público, com destaque para o processo de amadurecimento cerebral durante a puberdade e para o fato de que o córtex pré-frontal – responsável, entre outros fatores, pelo controle de impulsos e pela tomada de decisões – apenas se desenvolve plenamente após os 20 anos. No entanto, o propósito dessa análise não era a proteção desses sujeitos, mas a orientação de outros funcionários sobre como explorar as vulnerabilidades para mantê-los engajados por mais tempo, por meio de mecanismos de recompensa e estímulos à novidade.²¹⁷

3.1 Modelo de análise

Com base no cenário delineado no tópico anterior, marcado pela exploração de vulnerabilidades próprias do desenvolvimento dos adolescentes e pela centralidade dos documentos de consentimento na regulação jurídica entre a *Meta* e seus usuários, adotou-se, nesta pesquisa, a análise dos documentos de consentimento obrigatório exigidos para o uso da plataforma Instagram. São eles: os Termos de Uso, a Política de Privacidade e a Política de Cookies.

Esses documentos foram selecionados por constituírem os instrumentos por meio dos quais o Instagram condiciona a criação de contas na plataforma, exigindo o consentimento de qualquer usuário que pretenda utilizá-la. Trata-se, portanto, de contratos eletrônicos “assinados” por cada um de seus usuários.

Considerando que a pesquisa se dedica à análise específica dos direitos dos adolescentes, foi criada, em 18 de agosto de 2025, uma conta adolescente fictícia,

²¹⁶ No original: “Teens told us that they don’t like the amount of time they spend on the app but feel like they have to be present,” an Instagram research manager explained to colleagues, according to the documents. “They often feel ‘addicted’ and know that what they’re seeing is bad for their mental health but feel unable to stop themselves.” WELLS, Georgia; HORWITZ, Jeff; SEETHARAMAN, Deepa. Facebook Knows Instagram Is Toxic for Teen Girls, Company Documents Show. **The Wall Street Journal**, New York, 14 set. 2021. Disponível em: https://www.wsj.com/tech/personal-tech/facebook-knows-instagram-is-toxic-for-teen-girls-company-documents-show-11631620739?mod=article_inline.

²¹⁷ HAIDT, Jonathan. **A geração ansiosa: como a infância hiperconectada está causando uma epidemia de transtornos mentais**. Tradução de Lígia Azevedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2024. p. 160.

correspondente a um usuário de 14 anos. Para sua criação, foi necessário informar número de celular, nome do usuário (teste14188), senha e data de nascimento, indicada como 18 de outubro de 2011. Em seguida, a plataforma enviou um código de verificação para o número de celular informado e, após sua inserção, a conta foi efetivamente ativada. Desse modo, toda a análise desenvolvida no presente trabalho foi realizada a partir de uma conta adolescente.²¹⁸

Qualquer pessoa que tente criar uma conta no Instagram – inclusive no caso da conta adolescente no âmbito desta pesquisa – se depara com a exigência de concordar com a seguinte declaração: “Ao tocar em Enviar, você concorda em criar uma conta e em seguir os Termos, a Política de Privacidade e a Política de Cookies do Instagram”²¹⁹. A exigência evidencia que esses documentos possuem natureza jurídica, tendo em vista que o acesso aos serviços da plataforma é condicionado à manifestação de vontade do usuário, conforme indicado na Figura 1.

²¹⁸ Vale destacar que o processo de criação de uma conta para um adolescente com o intuito de baixar os documentos de consentimento obrigatório já havia sido feito no dia 29 de outubro de 2024, tendo em vista a análise preliminar desses documentos no âmbito do projeto apresentado na etapa de qualificação da presente dissertação. Contudo, com a implementação da “Conta de Adolescente” pelo Instagram no Brasil, em 11 de fevereiro de 2025, optou-se por refazer esse processo e baixar os documentos mais atualizados para a realização da análise.

²¹⁹ Texto que aparece na página inicial quando se pretende criar uma conta.

Figura 1: Tela inicial de cadastro e login da plataforma Instagram

Comece a usar o Instagram
Cadastre-se para ver fotos e vídeos dos seus amigos.

Número de celular ou email

Número de celular ou email

Você poderá receber notificações enviadas por nós. [Saiba por que pedimos suas informações de contato](#)

Senha

Senha

Data de nascimento (?)

Dia ▼ Mês ▼ Ano ▼

Nome

Nome completo

Nome de usuário

Nome de usuário

As pessoas que usam nosso serviço podem ter carregado suas informações de contato no Instagram. [Saiba mais](#).

Ao tocar em Enviar, você concorda em criar uma conta e em seguir os [Termos](#), a [Política de Privacidade](#) e a [Política de Cookies](#) do Instagram.

A [Política de Privacidade](#) descreve como podemos usar as informações que coletamos quando você cria uma conta. Por exemplo, usamos essas informações para fornecer, personalizar e melhorar nossos produtos, incluindo anúncios.

Enviar

Já tenho uma conta

Fonte: Captura de tela realizada na plataforma Instagram.

No contexto da massificação das transações decorrente da oferta em larga escala de produtos e serviços digitais, tornou-se necessária a estandarização dos processos de contratação.²²⁰ As plataformas de redes sociais, por exemplo, precisam obter o consentimento de seus usuários para que possam coletar e tratar os dados pessoais desses sujeitos, exigência prevista no art. 7º, inciso I, da LGPD. Assim, em busca de viabilizar a oferta de seus produtos e serviços a nível global, essas empresas de valem dos documentos

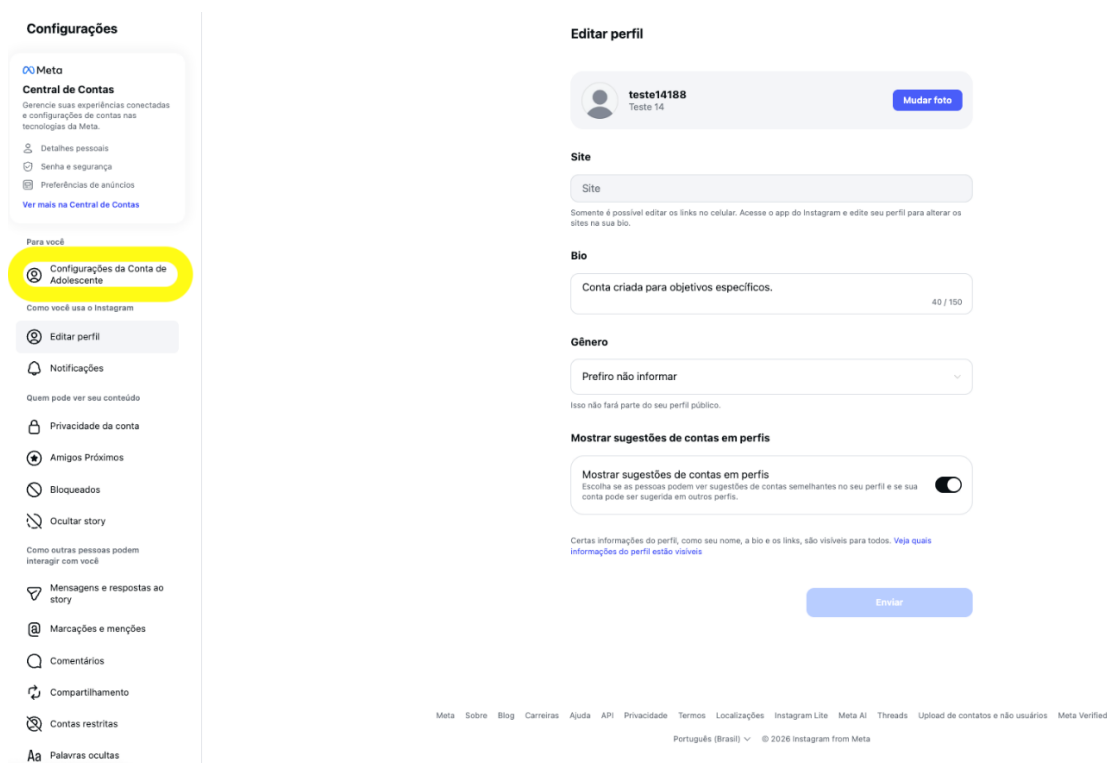
²²⁰ TEPEDINO, GUSTAVO; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do Direito Civil: Contratos**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. v. 3.

citados no parágrafo anterior – que são padronizados – para tornar legal uma conduta que, sem o consentimento, seria considerada ilegal. A falta desse tipo de instrumento submeteria essas plataformas a um elevado risco econômico e jurídico.

Os documentos se configuram como contratos que estabelecem direitos e deveres decorrentes da relação jurídica que será formalizada entre o usuário final e o provedor do serviço online. Todos são padronizados, definidos unilateralmente pelo Instagram e apresentados da mesma forma a todos os usuários, inclusive no caso das contas adolescentes, não havendo qualquer diferenciação entre os termos aplicáveis às contas adultas e às contas de adolescentes.

Além dos documentos de consentimento mencionados, optou-se por incluir na análise a seção dedicada à segurança para adolescentes, disponível no próprio site do Instagram. Trata-se de uma aba específica voltada às contas de adolescentes que, embora não configure um documento autônomo e nem exija consentimento, apresenta diretrizes relevantes. O acesso é simples: basta entrar no sítio eletrônico da plataforma, clicar em “Mais” e, logo no início, selecionar a opção “Configurações da Conta de Adolescente”, conforme apresentado na Figura 2:

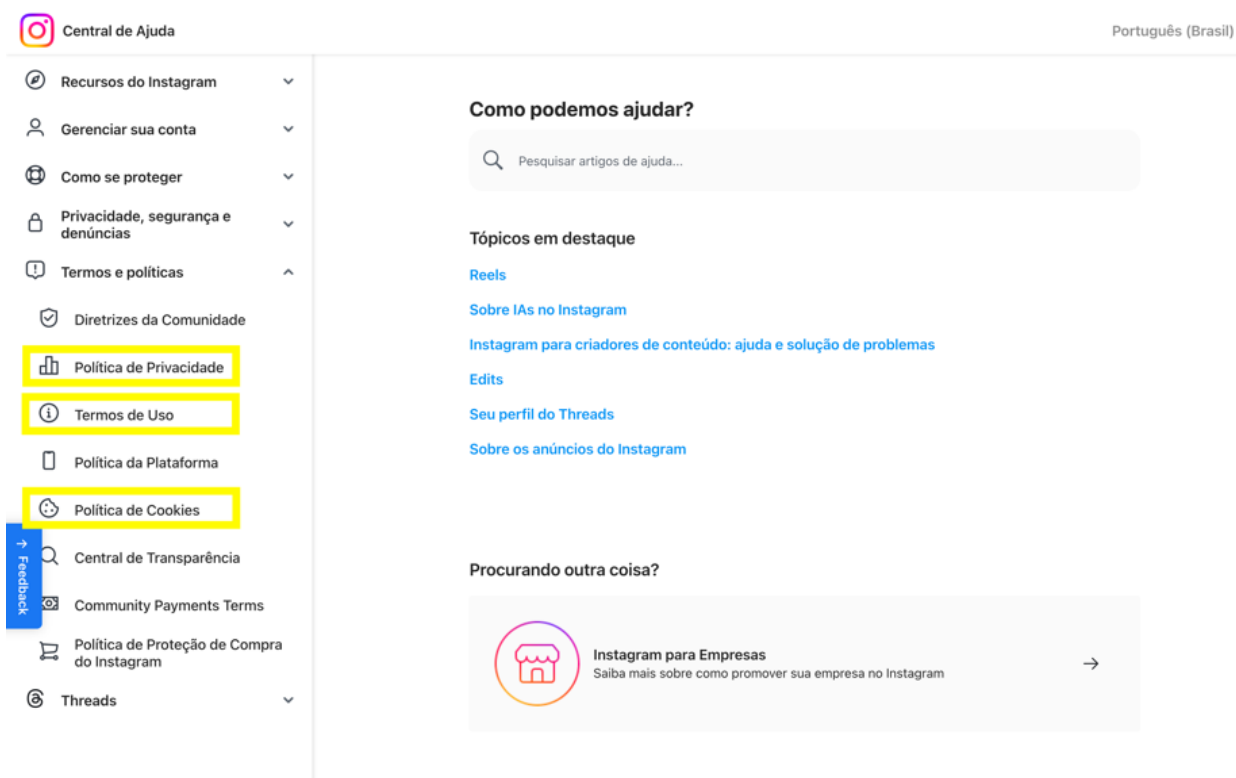
Figura 2: Tela de configuração da conta adolescente na plataforma Instagram



Fonte: Captura de tela realizada na plataforma Instagram.

Quanto ao acesso aos demais documentos, na página do Instagram – acessada, neste caso, pelo navegador de um notebook, e não por meio de celular – é possível localizá-los a partir do seguinte percurso: Configurações > Ajuda > Central de Ajuda. Ao selecionar a opção Termos e Políticas, tem-se acesso aos principais documentos objeto desta análise, conforme demonstrado na Figura 3.

Figura 3: Tela da Central de Ajuda do Instagram indicando o acesso aos documentos normativos da plataforma



Fonte: Captura de tela realizada na plataforma Instagram.

Tanto a Política de Privacidade quanto a Política de Cookies podem ser visualizadas de maneira integral pelo próprio Instagram ou em versão para impressão. Já os Termos de Uso não são disponibilizados em versão para impressão. Diante desse cenário, a presente pesquisadora optou por realizar a leitura de todos os documentos na própria plataforma do Instagram, considerando a existência de muitos *hiperlinks* que complementam e detalham as informações analisadas.

Superada essa etapa preliminar de acesso aos documentos de consentimento da plataforma, procedeu-se à avaliação de seu conteúdo. Para fins desta pesquisa – centrada na avaliação do Instagram à luz das obrigações normativas introduzidas pelo ECA Digital

– a análise foi estruturada a partir de pontos previamente selecionados da legislação, considerados centrais para a proteção de adolescentes no ambiente virtual, bem como da verificação da conformidade das práticas da plataforma com tais parâmetros.

Desse modo, a análise foi conduzida com base nos seguintes eixos: (i) a adequação da linguagem ao público adolescente; (ii) as estratégias de proteção contra contato, conduta e conteúdo inadequados; (iii) a existência e a efetividade de canais de denúncia, bem como os deveres de transparência e prestação de contas; (iv) a gestão do tempo de uso e a prevenção do uso compulsivo; (v) os mecanismos de verificação etária; (vi) os instrumentos de supervisão parental; e (vii) a regulação da publicidade em meio digital.

Para a análise específica das implementações introduzidas pelas Contas Adolescentes, utilizou-se o relatório intitulado “*Teen accounts, broken promises: how instagram is failing to protect minors*”.²²¹ O estudo resulta de uma parceria entre organizações da sociedade civil e instituições acadêmicas dos Estados Unidos e do Reino Unido, tendo sido conduzido por Arturo Béjar – ex-diretor do Instagram –, *Molly Rose Foundation*, pela *Fairplay*, pela *ParentsSOS* e pela *Cybersecurity for Democracy*, sediadas na New York University (NYU) e na Northeastern.

Embora a pesquisa tenha sido conduzida em contexto norte-americano e europeu, sua utilização neste trabalho se justifica pelo fato de que o relatório não se concentra em aspectos jurídicos locais, mas na análise dos recursos de segurança em relação às promessas feitas pela *Meta* a pais e reguladores.²²² A própria empresa reconhece que essas configurações foram inicialmente lançadas de forma gradual nos Estados Unidos, Reino Unido, Austrália e Canadá, com previsão de adoção global, sem indicação de que haveria alterações estruturais em razão do país.²²³ Ou seja, as contas adolescentes examinadas na referida pesquisa não se diferenciam, em termos estruturais, daquelas disponíveis no contexto brasileiro.

²²¹ MOLLY ROSE FOUNDATION et al. **Teen accounts, broken promises: how Instagram is failing to protect minors**. Reino Unido: Molly Rose Foundation, 2025. Disponível em: <https://mollyrosefoundation.org/wp-content/uploads/2025/09/Teen-Accounts-Broken-Promises-How-Instagram-is-failing-to-protect-minors.pdf>.

²²² MOLLY ROSE FOUNDATION et al. **Teen accounts, broken promises: how Instagram is failing to protect minors**. Reino Unido: Molly Rose Foundation, 2025. Disponível em: <https://mollyrosefoundation.org/wp-content/uploads/2025/09/Teen-Accounts-Broken-Promises-How-Instagram-is-failing-to-protect-minors.pdf>. p. 12.

²²³ META. Contas de adolescentes no Instagram serão inspiradas pelas classificações indicativas de filmes para maiores de 13 anos. **Meta**, 14 out. 2025. Disponível em: https://about.fb.com/br/news/2025/10/conteudo-da-conta-de-adolescente-sera-alinhado-a-classificacao-indicativa-de-13-anos/#:~:text=Destaques%20*%20Tamb%C3%A9m%20estamos%20oferecendo%20novas%20formas,de%20se%20tornarem%20dispon%C3%ADveis%20globalmente%20em%202026.

3.2 Contas de Adolescentes no Instagram

O anúncio das chamadas Contas Adolescentes no Instagram pela *Meta* em setembro de 2024, ocorreu em um momento de pressão política e regulatória sobre as plataformas digitais. À época, a Câmara dos Representantes dos Estados Unidos se preparava para discutir a *Kids Online Safety Act (KOSA)*, proposta legislativa que busca ampliar a responsabilização das plataformas digitais por decisões de *design* capazes de gerar danos a crianças e adolescentes. A proximidade temporal entre esses eventos não parece fortuita. Nos meses anteriores, a *Meta* havia realizado um intenso trabalho de *lobby* para impedir o avanço da *KOSA* e para influenciar debates regulatórios semelhantes em outras jurisdições, como o Reino Unido, a União Europeia e em outras jurisdições.²²⁴

Foi nesse cenário que a empresa apresentou o novo modelo de contas destinadas a usuários adolescentes. Segundo o comunicado oficial, esses sujeitos seriam automaticamente incluídos nesse sistema, que teria como finalidade oferecer salvaguardas adicionais e “tranquilizar os pais de que os adolescentes estão tendo experiências seguras com proteções integradas automaticamente”²²⁵. No Brasil, a implementação dessa modalidade ocorreu posteriormente em 11 de fevereiro de 2025.

Vale destacar que o lançamento das Contas Adolescentes também se deu após anos de revelações públicas – como os *Facebook Files* – que demonstraram que a própria *Meta* tinha conhecimento de que o *design* do *Instagram* causava impactos negativos à saúde mental de adolescentes. Apesar desse conhecimento interno, mudanças estruturais na arquitetura da plataforma não foram implementadas naquele período. Nesse contexto, ainda que a comunicação institucional da *Meta* tenha sido dirigida principalmente aos pais, o anúncio também pode ser interpretado como uma tentativa de sinalizar a parlamentares e autoridades regulatórias que a empresa estaria respondendo às críticas, procurando demonstrar que medidas de proteção já estavam sendo adotadas e, assim, reduzir a pressão por intervenções regulatórias mais rigorosas.²²⁶

²²⁴ MOLLY ROSE FOUNDATION et al. **Teen accounts, broken promises:** how Instagram is failing to protect minors. Reino Unido: Molly Rose Foundation, 2025. Disponível em: <https://mollyrosefoundation.org/wp-content/uploads/2025/09/Teen-Accounts-Broken-Promises-How-Instagram-is-failing-to-protect-minors.pdf>. p. 7.

²²⁵ META. Apresentamos as Contas de Adolescente do Instagram: proteções integradas para adolescentes e tranquilidade para os pais. **Instagram**, 17 set. 2024. Disponível em: <https://about.instagram.com/pt-br/blog/announcements/instagram-teen-accounts>.

²²⁶ MOLLY ROSE FOUNDATION et al. **Teen accounts, broken promises:** how Instagram is failing to protect minors. Reino Unido: Molly Rose Foundation, 2025. Disponível em:

Essa leitura crítica é reforçada por análises independentes. Ao comentar o relatório “*Teen accounts, broken promises: how Instagram is failing to protect minors*”, Andy Burrows, diretor executivo da *Molly Rose Foundation*, afirmou que os resultados da pesquisa sugerem que as Contas Adolescentes configuram uma estratégia de marketing, e não uma tentativa de enfrentar os problemas estruturais da plataforma.²²⁷ Essa avaliação dialoga com observação anterior de Sonia Livingstone, que já havia apontado, em 2024, que, embora tais contas representem medidas relevantes em termos de segurança, elas não estabelecem limites reais à monetização dos dados de crianças e adolescentes, tampouco oferecem proteções efetivas para esses sujeitos no ambiente virtual.²²⁸

As promessas formuladas pela Meta em relação aos recursos de segurança das Contas de Adolescentes organizam-se em quatro eixos principais: a prevenção de contato e conduta inadequados; o controle à exposição de conteúdo sensível; a gestão do tempo de uso e do uso compulsivo; e os mecanismos de supervisão parental.

3.3 O Instagram sob a perspectiva do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente

3.3.1 Linguagem acessível

Parte-se do reconhecimento de que a forma, o conteúdo e a linguagem do contrato eletrônico, bem como a própria organização das informações em Política de Privacidade e Termos de Uso, são determinantes para a possibilidade concreta de leitura, compreensão e exercício de direitos por parte de seus destinatários.²²⁹

Essa preocupação torna-se ainda mais relevante quando se observa a opção adotada pelo legislador brasileiro no Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Diferentemente de modelos regulatórios mais restritivos – como o australiano, que passou a proibir o acesso de menores de 16 anos a redes sociais como Instagram, Tiktok e

<https://mollyrosefoundation.org/wp-content/uploads/2025/09/Teen-Accounts-Broken-Promises-How-Instagram-is-failing-to-protect-minors.pdf>. p. 7.

²²⁷ MOLLY ROSE FOUNDATION. Instagram teen accounts fail to protect children, first-of-its-kind testing of safety tools reveals. Disponível em: <https://mollyrosefoundation.org/instagram-teen-accounts-fail-to-protect-children-first-of-its-kind-testing-of-safety-tools-reveals/>.

²²⁸ LIVINGSTONE, Sonia; CANTWELL, Nigel; ÖZKUL, DIDEM; SHEKHAWAT, Gazal; KIDRON, Beban. **The best interests of the child in the digital environment**. London: 5Rights Foundation, 2024. p. 14.

²²⁹ FERNANDES, Elora Raad. A proteção de dados de crianças e adolescentes no Brasil: um estudo de caso do Youtube. Dissertação (mestrado acadêmico) – Universidade Federal de Juiz de Fora. 2019. p. 45.

Youtube²³⁰ –, o ECA Digital parte do pressuposto de que adolescentes estarão presentes nas plataformas digitais. A resposta normativa, portanto, não é exclusão, mas a inclusão regulada, de modo que crianças e adolescentes possam usufruir desses ambientes munidos de informação, repertórios e condições mínimas para decisões conscientes e seguras.

Nesse contexto, a linguagem acessível assume papel central. O art. 7º, §1º, do ECA Digital estabelece que produtos e serviços de tecnologia da informação devem operar por padrão, com o mais elevado grau de proteção da privacidade e de dados pessoais, sendo obrigatória a disponibilização de informações claras, acessíveis e adequadas para que crianças, adolescentes e seus responsáveis possam exercer escolhas informadas, inclusive quanto à adoção de configurações menos protetivas.

A mesma lógica é reforçada pelo art. 16 do ECA Digital, ao impor aos fornecedores o dever de disponibilizar, de forma independente da aquisição do produto ou serviço, informações sobre riscos e medidas de segurança adotadas para esse público, incluindo aspectos relacionados à privacidade e à proteção de dados. Trata-se de um dever informacional ampliado, que não se esgota na simples existência de documentos jurídicos, mas exige que tais informações sejam efetivamente acessíveis aos adolescentes e a seus responsáveis, antes mesmo da contratação.

Essa exigência não surge de forma isolada no ordenamento jurídico brasileiro. O art. 14, §6º, da LGPD já previa que as informações sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes devem ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais dos usuários, inclusive com o uso de recursos audiovisuais quando adequado. O ECA Digital, nesse sentido, amplia o alcance desse dever, deslocando-o de um enfoque restritivo à proteção de dados para uma lógica de proteção integral no desenho das plataformas digitais.

No caso do Instagram, observa-se o cumprimento parcial do art. 16 do ECA Digital. Isso porque os documentos de consentimento obrigatório – como a Política de Privacidade, os Termos de Uso e a Política de Cookies – encontram-se vinculados à página inicial da plataforma, antes mesmo de o usuário optar por criar ou não uma conta, o que, em tese, permite uma avaliação prévia acerca da decisão de ingressar na rede social.

²³⁰ PUGLIESI, André. Austrália proíbe redes sociais para menores de 16 e abre debate global. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 22 dez. 2025. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/australia-proibe-redes-sociais-para-menores-de-16/>.

No entanto, alguns problemas são identificados. Em primeiro lugar, os documentos não apresentam qualquer diferenciação entre contas de adolescentes e contas de adultos, sendo aplicáveis indistintamente a ambos os públicos. Além disso, as informações específicas relativas às “Contas de Adolescentes”, localizadas na aba “Configurações da Conta de Adolescente”, somente são disponibilizadas após a criação de uma conta. Embora o próprio Instagram disponibilize conteúdos informativos sobre o tema em páginas externas de seu site institucional, o acesso a essas informações depende de uma busca ativa por parte do usuário, não sendo disponibilizada de forma imediata ou facilmente identificável na página inicial da plataforma.

No que se refere à linguagem empregada, observa-se certo esforço por parte do Instagram em tornar os documentos mais acessíveis. Os textos são redigidos em língua portuguesa e buscam evitar uma redação jurídica e excessivamente técnica. Os documentos analisados utilizam linguagem relativamente informal, com o emprego recorrente do pronome de tratamento “você”, buscando aproximar o leitor. Além disso, a organização por tópicos temáticos facilita a localização de informações específicas. A Política de Privacidade conta, ainda, com vídeos explicativos complementares. Contudo, todos estão disponíveis apenas em inglês e sem possibilidade de legenda ou tradução para o português, o que limita sua utilidade para os adolescentes brasileiros.

A extensão dos documentos constitui outro obstáculo relevante. A versão para impressão da Política de Privacidade gera um arquivo de 98 páginas, enquanto a Política de Cookies possui 13 páginas e os Termos de Uso, 15 páginas. Ainda que esses números, por si só, já indiquem uma barreira significativa à leitura, deve-se considerar, ainda, a existência de numerosos *hiperlinks* que direcionam para outras páginas, ampliando o volume de informações a serem consultadas e tornando o processo de leitura mais fragmentado.

A utilização desses *hiperlinks* configura o que se chama de padrão de interferência visual. Esse padrão, presente tanto nos documentos analisados quanto na própria arquitetura do Instagram, cria a chamada “fricção” na interface. Ou seja, aumenta a dificuldade em termos do número de cliques ou telas a acessar, ocultando ou deliberadamente escondendo informações. Criam-se seções aparentemente centrais como “dados pessoais”, “senha e segurança” ou “informações e permissões” que não trazem

formas de gerenciar dados pessoais. Os recursos realmente relevantes, frequentemente, costumam estar fragmentados e alocados em outras áreas da plataforma.²³¹

Assim, ainda que a redação dos documentos não seja excessivamente rebuscada do ponto de vista linguístico, a forma como estão estruturados compromete sua função informacional. A sobrecarga de informação, aliada à fragmentação do conteúdo, torna improvável que tais documentos sejam lidos e compreendidos de forma adequada por pais ou responsáveis legais e, muito menos, por adolescentes. Soma-se a isso a ausência de documentos ou versões informativas especificamente voltadas ao público adolescente no momento inicial de criação de conta, etapa em que tais informações deveriam ser disponibilizadas de forma clara, acessível e ostensiva.

3.3.2 Contato, conduta e conteúdo inapropriados

A exposição de adolescentes a contatos, condutas e conteúdos inapropriados no ambiente virtual constitui um dos riscos mais recorrentes e previsíveis associados ao uso de redes sociais. Em plataformas baseadas na interação entre usuários, na recomendação algorítmica de perfis e conteúdos e na comunicação privada, tais riscos não podem ser atribuídos exclusivamente a condutas individuais, mas decorrem, em grande medida, das opções de *design* e da própria arquitetura técnica dessas plataformas.

É nesse contexto que o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente promove a positivação, em alguns de seus artigos (art. 6º; art. 7º caput, §1º e inciso IV; art. 12, inciso III; art. 17, §4º e art. 21, parágrafo único), de uma obrigação que já vinha sendo debatida há algum tempo: o dever de que fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação adotem medidas, desde a concepção e ao longo da operação de suas aplicações, com o objetivo de proteger esses sujeitos no ambiente virtual.

De modo mais específico, o art. 6º do referido diploma legal estabelece:

Art. 6º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão tomar medidas razoáveis desde a concepção e ao longo da operação de suas aplicações, com o objetivo de prevenir

²³¹ VALENÇA, George; PRADINES, Davi; SILVA, João Victor. Ética em UX: evitando o design manipulativo através de padrões justos de design. *In*: NERIS, Vânia; BECKER, Valdecir (orgs.). **Livro de Minicursos do XXII Simpósio Brasileiro sobre Fatores Humanos em Sistemas Computacionais**. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2023. p. 3.

e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato com os seguintes conteúdos, produtos ou práticas:

I – exploração e abuso sexual;

II – violência física, intimidação sistemática virtual e assédio;

III – indução, incitação, instigação ou auxílio, por meio de instruções ou orientações, a práticas ou comportamentos que levem a danos à saúde física ou mental de crianças e de adolescentes, tais como violência física ou assédio psicológico a outras crianças e adolescentes, uso de substâncias que causem dependência química ou psicológica, autodiagnóstico e automedicação, automutilação e suicídio;

IV – promoção e comercialização de jogos de azar, apostas de quota fixa, loterias, produtos de tabaco, bebidas alcoólicas, narcóticos ou produtos de comercialização proibida a crianças e a adolescentes;

V – práticas publicitárias predatórias, injustas ou enganosas ou outras práticas conhecidas por acarretarem danos financeiros a crianças e a adolescentes; e

VI – conteúdo pornográfico.

A consolidação sobre o tema sobreveio com a metodologia da *Privacy by Design*, proposta por Ann Cavoukian, então Comissária do *Information and Privacy Commissioner*, da província canadense de Ontário entre 1997 e 2014. A autora, nos anos de 1990, defendeu que a mera adoção de requisitos técnicos isolados não seria suficiente para assegurar a proteção de dados pessoais. Medidas como a possibilidade de anonimato ou a criptografia das comunicações, embora relevantes, não garantiriam, por si só, a efetiva proteção dos dados.²³²

Sua proposta é que a garantia do direito à proteção de dados seja incorporada pelas empresas, públicas ou privadas, desde o início do desenvolvimento de determinado produto ou serviço até o seu efetivo funcionamento.²³³ Ou seja, o objetivo de promover o controle dos dados pessoais deve orientar as escolhas que os agentes responsáveis pelo tratamento de dados fazem. Assim, poderão adicionar em seus sistemas tecnologias e ferramentas que facilitem tal controle.

Vale destacar que Ann Cavoukian não apresenta um conceito delimitado sobre a metodologia da *Privacy by Design*. Ao invés disso, constrói sete princípios que devem ser observados por qualquer ente desenvolvedor de sistemas que utilizem dados pessoais

²³² CAVOUKIAN, Ann. **Operationalizing Privacy by Design: a Guide to Implementing Strong Privacy Practices**. Ontario: Information and Privacy Commissioner, 2012.

²³³ CAVOUKIAN, Ann. **Operationalizing Privacy by Design: a Guide to Implementing Strong Privacy Practices**. Ontario: Information and Privacy Commissioner, 2012.

para o seu funcionamento.²³⁴ A metodologia, na concepção da autora, deve variar conforme a organização, tecnologia, público-alvo da empresa, dentre outros aspectos.²³⁵

Apesar do avanço proporcionado por essa metodologia e de sua discussão entre especialistas como um meio adequado para assegurar a proteção de dados pessoais, constatou-se que, para atender ao público de crianças e adolescentes no ambiente virtual, seria necessária uma abordagem diferente. Os riscos a que esses sujeitos estão expostos envolvem dinâmicas relacionais, comunicacionais e comportamentais próprias do funcionamento das plataformas digitais.

Nesse sentido, diversos autores já defendiam, antes mesmo da aprovação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, a necessidade de uma abordagem centrada nos direitos de crianças e adolescentes desde a concepção do produto ou serviço. Autores como Ana Carolina Brochado e Anna Cristina de Carvalho Rettore,²³⁶ Elora Fernandes,²³⁷ Maria Mello, João Francisco de Aguiar, Thaís Rugolo e Alan Pessoa²³⁸ sustentam que tecnologias destinadas ou acessíveis a esse público devem ser desenvolvidas a partir de seus interesses, necessidades e vulnerabilidades específicas, e com a sua participação.

Elora Fernandes, em especial, ao tratar dos “Direitos de crianças e adolescentes por design: uma agenda regulatória para a ANDP”,²³⁹ defende que as tecnologias devem se adequar aos direitos desses indivíduos e aos seus interesses, garantindo-lhes o direito

²³⁴ *Proactive not Reactive; Preventative not Remedial* (Proativo, não Reativo; Preventivo, não Corretivo); *Privacy as the Default Setting* (Privacidade como Configuração Padrão); *Privacy Embedded into Design* (Privacidade Incorporada ao Design); *Full Functionality – Positive-Sum, not Zero-Sum* (Funcionalidade Completa); *End-to-End Security – Full Lifecycle Protection* (Segurança de Ponta a Ponta – Proteção ao Longo de Todo o Ciclo de Vida); *Visibility and Transparency – Keep it Open* (Visibilidade e Transparência); *Respect for User Privacy – Keep it User-Centric* (Respeito à Privacidade do Usuário). CAVOUKIAN, Ann. *Privacy by design: the 7 foundational principles - implementation and mapping of fair information practices*. Information and privacy commissioner of Ontario, Canadá, v. 5. 2009.

²³⁵ CAVOUKIAN, Ann. *Privacy by design: the 7 foundational principles - implementation and mapping of fair information practices*. Information and privacy commissioner of Ontario, Canadá, v. 5. 2009.

²³⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. *Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes: sugestões para adoção de diretrizes de boas práticas*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, 2021.

²³⁷ FERNANDES, Elora. *Direitos de crianças e adolescentes por design: uma agenda regulatória para a ANDP*. In: LATERÇA, Priscilla; Fernandes, Eloara; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio. *Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes*. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro: Obliq, 2021.

²³⁸ MELLO, Maria; COELHO, João Francisco de Aguiar; ROGULO, Thais et al. **A proteção de crianças e adolescentes no metaverso**. Rio de Janeiro: DiVerso Lab. - Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, 2022.

²³⁹ FERNANDES, Elora. *Direitos de crianças e adolescentes por design: uma agenda regulatória para a ANDP*. In: LATERÇA, Priscilla; Fernandes, Eloara; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio. *Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes*. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro: Obliq, 2021.

a um *design* adequado.²⁴⁰ Essa perspectiva também é compartilhada por Pedro Hartung em seu artigo “*The children’s rights-by-design standard for data use by tech companies*”²⁴¹ e em outro artigo, escrito em coautoria com Isabella Henriques, intitulado “*Children’s Rights by Design in AI Developmente for Education*”²⁴².

Essa linha de pensamento encontra maior sistematização na abordagem *Child Rights by Design*, desenvolvida por Sonia Livingstone e Kruakae Pothong. Diferentemente da metodologia da *Privacy by Design* – tradicionalmente orientada à proteção de dados pessoais –, a abordagem *Child Rights by Design* é voltada especificamente à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

A abordagem surge como forma de garantir não apenas a proteção de crianças e adolescentes nesse ambiente, mas o equilíbrio necessário entre diferentes riscos, oportunidades e direitos. A partir de onze princípios orientadores,²⁴³ busca-se incorporar os direitos das crianças e dos adolescentes no processo de *design* de produtos e serviços que serão usados ou terão impacto sobre esses sujeitos. Os princípios têm como base a Convenção sobre os Direitos da Criança e são reforçados pelo Comentário nº 25 do Comitê da ONU, que estabelece diretrizes para a aplicação desses direitos no contexto digital.²⁴⁴

Com o lançamento das Contas de Adolescentes, o Instagram passou a adotar um conjunto de medidas voltadas à mitigação de riscos associados ao contato, às condutas e à exposição a conteúdos inapropriados, bem como à promoção de experiências mais seguras para usuários com idades entre 13 e 17 anos.

²⁴⁰ FERNANDES, Elora. Direitos de crianças e adolescentes por design: uma agenda regulatória para a ANDP. In: LATERÇA, Priscilla; Fernades, Eloara; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio. **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro: Obliq, 2021. p. 200.

²⁴¹ HARTUNG, Pedro. The children’s rights-by-design standard for data use by tech companies. UNICEF Good Governance of Children’s Data Project. Nov. 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/innocenti/reports/childrens-rights-design-standard-data-use-tech-companies>.

²⁴² HENRIQUES, Isabella; HARTUNG, Pedro. Children’s Rights by Design in AI Developmente for Education. **Internacional Review of Information Ethics**, Canadá, v. 29, p. 1-10, mar. 2021. Disponível em: <https://informationethics.ca/index.php/irie/article/view/424>.

²⁴³ Os princípios são: Equity and diversity (equidade e diversidade); best interest (melhor interesse); consultation (consulta); age appropriate (Apropriado para a Idade); responsible (responsabilidade); participation (participação); privacy (privacidade); *safety* (segurança); *wellbeing* (bem-estar); *developmentet* (desenvolvimento); *agency* (autonomia). Para saber mais, consulte: LIVINGSTONE, Sonia; POTHONG, Kruakae. **Child Rights by Design: Guidance for Innovators of Digital Products and Services Used by Children**. Digital Futures Commission, 5Rights Foundation. 2023.

²⁴⁴ LIVINGSTONE, Sonia; POTHONG, Kruakae. **Child Rights by Design: Guidance for Innovators of Digital Products and Services Used by Children**. Digital Futures Commission, 5Rights Foundation. 2023.p. 7.

Entre essas medidas, destaca-se a definição, como configuração padrão, de contas privadas para adolescentes. Em complemento, a plataforma passou a restringir o recebimento de mensagens privadas a perfis que os adolescentes já seguem ou com os quais tenha estabelecido contato anterior. As marcações e menções também ficam limitadas a pessoas seguidas pelo usuário, assim como a possibilidade de compartilhamento de conteúdo, que se restringe a contas que se seguem mutuamente.

A esse conjunto de medidas, soma-se, ainda, a ativação automática da funcionalidade de Palavras Ocultas, destinada a ocultar comentários e solicitações de mensagem diretas que contêm palavras, frases ou emojis ofensivos.²⁴⁵ Para além das restrições relacionados às interações e à comunicação, o anúncio da *Meta* indica que os usuários das Contas de Adolescentes são automaticamente inseridos na configuração mais restritiva do controle de conteúdo sensível do Instagram.

No que se refere à gestão dessas configurações, as alterações aplicáveis a usuários com menos de 16 anos dependem de autorização de pai, mãe ou responsável legal. Os adolescentes entre 16 e 17 anos, por sua vez, possuem maior autonomia para gerir as configurações, salvo nos casos em que a supervisão parental esteja ativada.²⁴⁶ Trata-se de funcionalidades que se encontram em efetivo funcionamento na plataforma.

A efetividade dessas promessas foi analisada no relatório “*Teen accounts, broken promises: how Instagram is failing to protect minors*” já abordado no capítulo anterior. O estudo parte de uma compreensão ampla de “contatos e condutas inapropriados”, abrangendo, entre outras situações, investidas sexuais, *bullying*, assédio e interações com estranhos.²⁴⁷ Nesse mesmo contexto, a noção de conteúdo sensível refere-se tanto à promessa de que as recomendações sejam adequadas à faixa etária quanto à adoção de medidas destinadas a limitar a busca e a descoberta de determinadas categorias de conteúdo,²⁴⁸ que dialogam com os riscos elencados no art. 6º do ECA Digital.

²⁴⁵ META. Sobre as Contas de Adolescentes no Instagram. Disponível em: <https://help.instagram.com/995996839195964>.

²⁴⁶ META. Sobre as Contas de Adolescentes no Instagram. Disponível em: <https://help.instagram.com/995996839195964>.

²⁴⁷ MOLLY ROSE FOUNDATION et al. **Teen accounts, broken promises: how Instagram is failing to protect minors**. Reino Unido: Molly Rose Foundation, 2025. Disponível em: <https://mollyrosefoundation.org/wp-content/uploads/2025/09/Teen-Accounts-Broken-Promises-How-Instagram-is-failing-to-protect-minors.pdf>. p. 24.

²⁴⁸ MOLLY ROSE FOUNDATION et al. **Teen accounts, broken promises: how Instagram is failing to protect minors**. Reino Unido: Molly Rose Foundation, 2025. Disponível em: <https://mollyrosefoundation.org/wp-content/uploads/2025/09/Teen-Accounts-Broken-Promises-How-Instagram-is-failing-to-protect-minors.pdf>. p. 33.

A *Meta* sugere que suas ferramentas de segurança, ativadas por padrão, tornam praticamente impossível a troca de mensagens entre adultos desconhecidos e adolescentes, além de reduzirem significativamente a exposição a *bullying* e a comentários inapropriados. Contudo, os resultados do relatório apontam uma realidade distinta.

Em março de 2025 – período em que foram feitos os testes – constatou-se que adultos conseguiam iniciar conversas com adolescentes que não os seguiam. Posteriormente, contudo, a *Meta* aparenta ter corrigido essa falha, uma vez que, nos testes repetidos entre junho e julho do mesmo ano, não foi mais possível o envio de mensagens nessas condições.²⁴⁹ Resultado semelhante foi observado na conta de adolescente criada para esta pesquisa, na qual a tentativa de envio de mensagem por uma conta de um adulto não seguida pelo adolescente fictício também não foi autorizada.

Ainda que essa falha tenha sido posteriormente corrigida, cumpre destacar alguns aspectos relevantes. Os pesquisadores não encontraram evidências de que a *Meta* tenha adotado medidas destinadas a mitigar os potenciais danos decorrentes do período em que a ferramenta operou de forma inadequada. Além disso, apesar das restrições que impedem adultos de entrarem proativamente em contato com crianças menores de 16 anos que não os seguem, os algoritmos da *Meta* continuam a recomendar contas adultas como sugestões de perfis a serem seguidos por adolescentes titulares das contas. Tais recomendações incluíram adultos desconhecidos dos adolescentes, inclusive localizados em outros países. Além disso, permanece possível que adolescentes iniciem conversas por mensagem com adultos que não os seguem.²⁵⁰

Esse cenário ainda é agravado por uma inconsistência relevante na lógica de proteção adotada pela plataforma. Embora, em alguns casos, pedidos de solicitação de amizade enviados diretamente por adultos desconhecidos acionem avisos de cautela, nenhuma advertência é exibida quando o próprio algoritmo do Instagram recomenda adultos – por vezes, desconhecidos - como sugestões de perfis a serem seguidos por

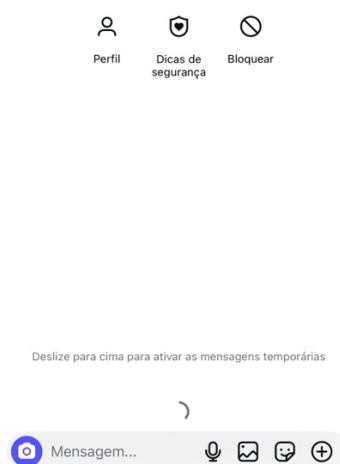
²⁴⁹ MOLLY ROSE FOUNDATION et al. **Teen accounts, broken promises:** how Instagram is failing to protect minors. Reino Unido: Molly Rose Foundation, 2025. Disponível em: <https://mollyrosefoundation.org/wp-content/uploads/2025/09/Teen-Accounts-Broken-Promises-How-Instagram-is-failing-to-protect-minors.pdf>. p. 27.

²⁵⁰ MOLLY ROSE FOUNDATION et al. **Teen accounts, broken promises:** how Instagram is failing to protect minors. Reino Unido: Molly Rose Foundation, 2025. Disponível em: <https://mollyrosefoundation.org/wp-content/uploads/2025/09/Teen-Accounts-Broken-Promises-How-Instagram-is-failing-to-protect-minors.pdf>. p. 28.

adolescentes, e nem mesmo quando é o próprio adolescente quem envia a solicitação de amizade.²⁵¹

Para além das falhas relacionadas às restrições de contato, o relatório aponta um problema adicional vinculado ao incentivo de adoção de configurações potencialmente mais arriscadas. Ao acessar as mensagens diretas pela primeira vez, a Conta de Adolescente foi exposta a avisos que estimulam a ativação de mensagens temporárias, funcionalidade reconhecida como de alto risco em contexto de *grooming*, exploração sexual e práticas ilícitas, justamente por eliminar registros em 24 horas, dificultando a produção de provas e formulação de denúncias.²⁵² Essa configuração também foi observada na conta adolescente fictícia criada para a presente pesquisa.

Figura 4: Destaque conferido pela plataforma à funcionalidade de mensagens temporárias na interface de conversas



Fonte: Instagram. Captura de tela realizada em 3 de janeiro de 2026.

Uma alteração relevante observada, pela pesquisadora, refere-se à forma como a plataforma reagia à aceitação do aviso para ativação das mensagens temporárias. Quando o usuário aceitava essa configuração, era exibida na tela uma grande quantidade de

²⁵¹ MOLLY ROSE FOUNDATION et al. **Teen accounts, broken promises: how Instagram is failing to protect minors.** Reino Unido: Molly Rose Foundation, 2025. Disponível em: <https://mollyrosefoundation.org/wp-content/uploads/2025/09/Teen-Accounts-Broken-Promises-How-Instagram-is-failing-to-protect-minors.pdf>. p. 30.

²⁵² MOLLY ROSE FOUNDATION et al. **Teen accounts, broken promises: how Instagram is failing to protect minors.** Reino Unido: Molly Rose Foundation, 2025. Disponível em: <https://mollyrosefoundation.org/wp-content/uploads/2025/09/Teen-Accounts-Broken-Promises-How-Instagram-is-failing-to-protect-minors.pdf>. p. 28.

emojis, caracterizando uma resposta gamificada que tinha por efeito celebrar a ativação do recurso. Tal mecanismo transmite ao usuário a impressão de que fez a escolha correta, sugerindo se tratar de uma funcionalidade capaz de elevar ou melhorar a experiência.²⁵³ Contudo, essa configuração não está mais disponível para contas adolescentes, a partir do teste feito na conta adolescentes desta pesquisa.

Para além dessas configurações, o *Instagram* afirma proteger adolescentes, por padrão, de comentários potencialmente ofensivos, com o objetivo de reduzir os riscos de exposição a situações de *bullying*, entre outros. Para esse fim, a plataforma anunciou a implementação do recurso Palavras Ocultas, uma ferramenta ativada por padrão que promete ocultar ou filtrar automaticamente comentários contendo palavras, expressões ou emojis ofensivos comuns.²⁵⁴

No entanto, verificou-se que o recurso é bastante limitado, quando não totalmente ineficaz. Durante os testes, foi possível o envio de expressões manifestamente ofensivas, de cunho misógino e com incentivo à violência, entre contas de adolescentes, sem que houvesse quaisquer mecanismos de filtragem. A título ilustrativo, a frase “você é uma puta e deveria se matar” foi enviada e recebida sem qualquer aviso para reconsideração, bem como sem filtragem ou alertas ao destinatário, no contexto de comentários.²⁵⁵ O mesmo conteúdo também pôde ser encaminhado por meio de mensagens diretas entre a conta adolescente criada para esta pesquisa e uma conta adulta, igualmente sem qualquer tipo de bloqueio, aviso ou filtragem.

Em relação à exposição a conteúdos sensíveis, as contas adolescentes testadas para a construção do relatório mencionado foram expostas a conteúdos inadequados à idade, incluindo conteúdos de natureza sexual, conteúdos violentos e perturbadores, bem como materiais relacionados à automutilação, autolesão, transtornos alimentares e imagem corporal.²⁵⁶

²⁵³ MOLLY ROSE FOUNDATION et al. **Teen accounts, broken promises:** how Instagram is failing to protect minors. Reino Unido: Molly Rose Foundation, 2025. Disponível em: <https://mollyrosefoundation.org/wp-content/uploads/2025/09/Teen-Accounts-Broken-Promises-How-Instagram-is-failing-to-protect-minors.pdf>. p. 28.

²⁵⁴ MOLLY ROSE FOUNDATION et al. **Teen accounts, broken promises:** how Instagram is failing to protect minors. Reino Unido: Molly Rose Foundation, 2025. Disponível em: <https://mollyrosefoundation.org/wp-content/uploads/2025/09/Teen-Accounts-Broken-Promises-How-Instagram-is-failing-to-protect-minors.pdf>. p. 34

²⁵⁵ MOLLY ROSE FOUNDATION et al. **Teen accounts, broken promises:** how Instagram is failing to protect minors. Reino Unido: Molly Rose Foundation, 2025. Disponível em: <https://mollyrosefoundation.org/wp-content/uploads/2025/09/Teen-Accounts-Broken-Promises-How-Instagram-is-failing-to-protect-minors.pdf>. p. 27

²⁵⁶ MOLLY ROSE FOUNDATION et al. **Teen accounts, broken promises:** how Instagram is failing to protect minors. Reino Unido: Molly Rose Foundation, 2025. Disponível em:

Os estudos também demonstram a inefetividade do recurso “Não tenho interesse” – concebido como um mecanismo relevante para mitigar a exposição a conteúdos sensíveis –, uma vez que sua utilização apresentou impacto insignificante sobre as recomendações subsequentes. O que significa que a alternativa efetivamente disponível para o adolescente que deseje reduzir sua exposição a conteúdos prejudiciais consiste na redefinição integral do algoritmo, a ser realizada por conta própria. Essa opção, contudo, impõe uma carga cognitiva elevada, tratando-se de um procedimento complexo e pouco intuitivo para o público adolescente.

Cumpra ainda destacar que tanto a Política de Privacidade quanto os Termos de Uso do Instagram apresentam compromissos contratuais de caráter geral voltados à proibição de condutas ilegais. A Política de Privacidade, por exemplo, afirma que a plataforma utiliza as informações dos usuários para “promover a segurança, a proteção e a integridade”²⁵⁷, enquanto os Termos de Uso dispõem que o usuário “não pode fazer algo ilícito, enganoso, fraudulento ou com finalidade ilegal ou não autorizada”²⁵⁸. Contudo, nenhum desses documentos detalha mecanismos técnicos ou operacionais específicos voltados à mitigação de riscos enfrentados por adolescentes, tampouco apresenta medidas concretas alinhadas aos deveres impostos pelo art. 6º do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, limitando-se a enunciados genéricos de compromisso.

3.3.3 Mecanismos de denúncia, transparência e prestação de contas

Em continuidade à análise desenvolvida no tópico anterior, passa-se ao exame de outro problema diretamente relacionado à exposição de crianças e adolescentes aos riscos no *Instagram*: os mecanismos de denúncia.

Embora as Contas de Adolescentes tenham sido publicamente apresentadas como uma iniciativa voltada à mitigação de riscos, não se identificam compromissos específicos quanto à disponibilização ou ao aprimoramento desses mecanismos de denúncia. A temática mostra-se relevante neste momento, uma vez que um dos principais achados do relatório que analisa as funcionalidades dessas contas diz respeito justamente à

<https://mollyrosefoundation.org/wp-content/uploads/2025/09/Teen-Accounts-Broken-Promises-How-Instagram-is-failing-to-protect-minors.pdf>. p. 39

²⁵⁷ INSTAGRAM. Política de privacidade. Disponível em: <https://privacycenter.instagram.com/policy/>.

²⁵⁸ INSTAGRAM. Termos de Uso. Disponível em: https://help.instagram.com/581066165581870/?helpref=hc_fnav.

insuficiência – ou mesmo à ausência – de instrumentos de denúncia aptos a lidar com os riscos anteriormente analisados.²⁵⁹

Essa problemática também foi contemplada pelo ECA Digital no capítulo XI, dedicado ao reporte de violações aos direitos de crianças e adolescentes. O art. 28 do diploma impõe aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a esse público, ou de acesso provável por ele, o dever de disponibilizar mecanismos de notificação de violação a tais direitos. Além disso, o art. 29, §1º, estabelece que são considerados violadores dos direitos de crianças e adolescentes os conteúdos referidos no art. 6º do ECA Digital, enquanto o §3º do mesmo artigo determina que os provedores de aplicação devem tornar públicos e de fácil acesso os mecanismos por meio dos quais as notificações poderão ser encaminhadas pelo notificante.

No que se refere aos documentos institucionais do Instagram, observa-se que tanto a Política de Privacidade quanto a Política de Cookies não disciplinam e nem detalham os procedimentos destinados à denúncia de conteúdo ou de condutas potencialmente violadoras de direitos. Os Termos de Uso, por sua vez, reconhecem a existência de canais de denúncia ao estabelecerem que os usuários não podem fazer uso indevido desses mecanismos, como no caso de denúncias fraudulentas ou infundadas. Contudo, também não apresentam explicações operacionais ou orientações acerca de como tais denúncias devem ser realizadas.²⁶⁰

Nos Termos de Uso há apenas uma indicação no sentido de que o usuário pode “saber como denunciar condutas ou conteúdo” por meio da Central de Ajuda, disponibilizada por meio de um *hiperlink*. Esse redirecionamento, entretanto, não conduz diretamente a informações sobre os mecanismos de denúncia. Ao acessar a Central de Ajuda, o usuário ainda precisa percorrer mais etapas, clicando em “Privacidade e denúncia” e, posteriormente, em “Como denunciar algo no *Instagram*”, para então ser direcionado a uma página que reúne explicações sobre a denúncia de conteúdos, violações de propriedade intelectual e tipos especiais de denúncia.²⁶¹ Ou seja, o acesso às informações sobre os mecanismos de denúncia no Instagram é mediado por múltiplas

²⁵⁹ MOLLY ROSE FOUNDATION et al. **Teen accounts, broken promises: how Instagram is failing to protect minors.** Reino Unido: Molly Rose Foundation, 2025. Disponível em: <https://mollyrosefoundation.org/wp-content/uploads/2025/09/Teen-Accounts-Broken-Promises-How-Instagram-is-failing-to-protect-minors.pdf>. p. 30.

²⁶⁰ INSTAGRAM. Termos de Uso. Disponível em: https://help.instagram.com/581066165581870/?helpref=hc_fnav.

²⁶¹ INSTAGRAM. Como denunciar algo no Instagram. Disponível em: https://help.instagram.com/2922067214679225/?helpref=hc_fnav.

etapas, o que pode dificultar – ou até mesmo desincentivar – o seu uso, especialmente por adolescentes.

Essa dificuldade informacional se reflete, de maneira ainda mais evidente, no próprio design da plataforma. A partir da análise de sua estrutura, observa-se que os adolescentes permanecem sem dispor de meios rápidos, diretos ou visualmente evidentes para denunciar mensagens ou comentários inapropriados ou sexualizados que tenham recebido.²⁶² Para sustentar essa constatação, algumas observações merecem destaque.

No caso de posts, *reels* ou *stories*, não há, na interface principal da plataforma, qualquer elemento visual que estimule ou facilite a realização de denúncias. Para que o usuário consiga denunciar um conteúdo, é necessário abrir a publicação, clicar no ícone representado pelos três pontos [...] e, a partir disso, seguir uma sequência de instruções apresentadas na tela. Soma-se a isso o fato de que as opções de denúncia disponibilizadas, embora contemplem algumas hipóteses genéricas de violações, não são direcionadas de forma específica às violações dos direitos de crianças e adolescentes. O que evidencia uma limitação tanto na forma quanto no conteúdo das opções apresentadas.

Figura 5: Categorias de denúncia apresentadas ao usuário pelo Instagram

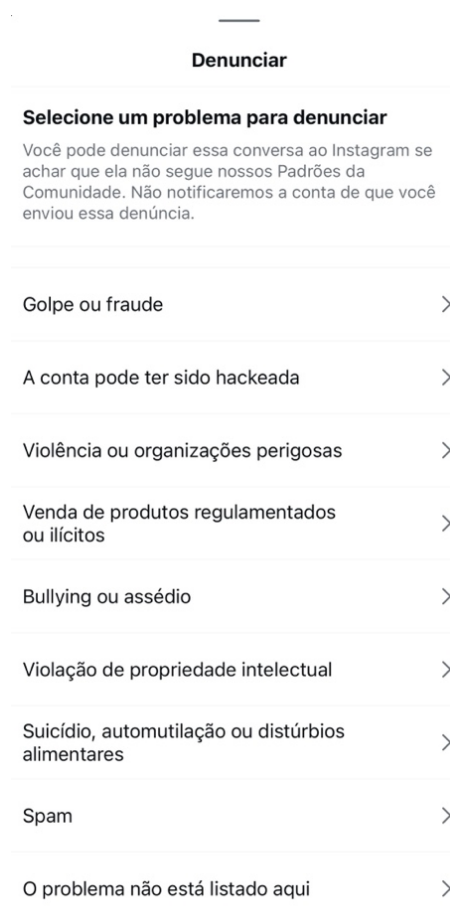


²⁶² MOLLY ROSE FOUNDATION et al. **Teen accounts, broken promises: how Instagram is failing to protect minors.** Reino Unido: Molly Rose Foundation, 2025. Disponível em: <https://mollyrosefoundation.org/wp-content/uploads/2025/09/Teen-Accounts-Broken-Promises-How-Instagram-is-failing-to-protect-minors.pdf>. p. 30.

Fonte: Captura de tela realizada na plataforma Instagram.

No que se refere às mensagens enviadas de forma privada, as opções de denúncia apresentam uma estrutura diferente. Dentre elas, destaca-se a alternativa “o problema não está listado aqui”, que permite ao usuário relatar situações não previamente categorizadas. Ainda assim, trata-se de uma solução que não supre a ausência de um meio de denúncia orientado às violações de direitos de crianças e adolescentes.

Figura 6 - Categorias de denúncia apresentadas ao usuário pelo Instagram



Fonte: Captura de tela realizada na plataforma Instagram.

Vale ressaltar que as capturas de telas apresentadas foram extraídas da conta de adolescente criada para fins desta pesquisa. No entanto, verifica-se que as opções disponibilizadas e os procedimentos adotados para a realização de denúncias no Instagram são idênticos àqueles oferecidos às contas de usuários maiores de 18 anos. Ou seja, os mecanismos de denúncia da plataforma não foram estruturados com base em uma

lógica apropriada às especificidades do público adolescente, tampouco incorporam considerações relativas às vulnerabilidades próprias do desenvolvimento e ao exercício progressivo de sua autonomia.

É relevante destacar, ainda, que o art. 29, caput, do ECA Digital estabelece que, para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação proceder à retirada de conteúdos que violem direitos de crianças e adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial. Além disso, o §2º do mesmo artigo dispõe que a notificação deverá conter elementos que permitam a identificação do autor da denúncia, vedada a denúncia anônima.

Esse dever de retirada não se apresenta de forma abstrata ou indeterminada. O art. 30 do ECA Digital complementa o disposto no art. 29 ao estabelecer parâmetros mínimos a serem observados no procedimento de retirada de conteúdo, assegurando ao usuário que teve o conteúdo removido o direito à notificação da retirada, à indicação dos motivos e da fundamentação da decisão – inclusive com a informação acerca de utilização de análise humana ou automatizada –, bem como à possibilidade de recurso, ao fácil acesso aos respectivos mecanismos e à definição de prazos procedimentais.

No que se refere ao dever de retirada de conteúdo com base em denúncia, não foi possível identificar, nos documentos analisados, informações claras acerca do funcionamento do procedimento pós-denúncia, tais como critério de análise, prazos para decisão ou efeitos concretos da notificação. A ausência dessas informações compromete a verificabilidade do dever de retirada, tendo em vista que nem toda denúncia, necessariamente, resulta na adoção de providências por parte da plataforma. Nesse contexto, o procedimento de denúncia e de resposta a ela deveria estar integrado à própria interface da plataforma e ser apresentado de forma clara e acessível, sobretudo quando considerada a necessidade de adequação do procedimento ao público adolescente.

Além disso, tanto na primeira captura de tela do presente tópico quanto na própria página “Como denunciar algo no Instagram”, a plataforma afirma que a denúncia é realizada de forma anônima, em contrariedade, portanto, ao disposto no art. 29, §2º, do ECA Digital, que veda a possibilidade de denúncia anônima.

A análise dos mecanismos de denúncia não pode ser dissociada dos deveres de transparência e de prestação de contas impostos às plataformas digitais no Capítulo XII do ECA Digital, uma vez que a efetividade do reporte de violações depende, necessariamente, da clareza procedimental, da previsibilidade das respostas e da

possibilidade de verificação das medidas adotadas. Nesse sentido o art. 31 do ECA Digital dispõe que:

Art. 31. Os provedores de aplicações de internet direcionadas a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles que possuem mais de 1.000.000 (um milhão) de usuários nessa faixa etária registrados, com conexão de internet no território nacional, deverão elaborar relatórios semestrais, em língua portuguesa, a serem publicados no sítio eletrônico do provedor, que contenha:

I – os canais disponíveis para recebimento de denúncias e os sistemas e processos de apuração;

II – a quantidade de denúncias recebidas;

III – a quantidade de moderação de conteúdo ou de contas, por tipo;

IV – as medidas adotadas para identificação de contas infantis em redes sociais, conforme o disposto no § 3º do art. 24, e de atos ilícitos, conforme o disposto o art. 27 desta Lei;

V – os aprimoramentos técnicos para a proteção de dados pessoais e da privacidade das crianças e dos adolescentes;

VI – os aprimoramentos técnicos para aferir consentimento parental conforme o disposto no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e

VII – o detalhamento dos métodos utilizados e a apresentação dos resultados das avaliações de impacto, identificação e gerenciamento de riscos à segurança e à saúde de crianças e de adolescentes.

No entanto, nos documentos analisados, não foi possível identificar qualquer informação que indique o cumprimento das obrigações impostas pelo art. 31 do ECA Digital. Em síntese, a análise dos mecanismos de denúncia do Instagram evidencia um desalinhamento tanto em relação ao modelo procedimental previsto no Capítulo XI quanto aos deveres de transparência e de prestação de contas estabelecidos no Capítulo XII do ECA Digital. Embora a plataforma disponha formalmente de canais de denúncia, sua configuração – marcada por barreiras de acesso, ausência de diferenciação para adolescentes, falta de transparência quanto ao procedimento e aos efeitos das notificações e admissão das denúncias anônimas – compromete a efetiva comunicação de violações.

3.3.4 Tempo gasto e uso compulsivo

O art. 8º, inciso IV, do ECA Digital introduz no ordenamento jurídico brasileiro uma obrigação até então inédita. Trata-se do dever imposto aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação, direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por esse público, de desenvolverem, desde a fase de concepção, e adotarem, por padrão, configurações destinadas a evitar o uso compulsivo de seus produtos ou serviços. Essa obrigação entra em tensão com o modelo de negócios das redes sociais, baseado na economia da atenção, já discutida no início deste trabalho.

No Brasil, têm surgido evidências no sentido de que a disseminação de modelos de negócios voltados à captura da atenção tem contribuído para um cenário de uso excessivo e problemático das tecnologias digitais entre a população mais jovem. Um estudo que buscou mapear o uso de telas entre adolescentes do sexo feminino no Brasil concluiu que, das 214 adolescentes entrevistadas, com idade média de 14,9 anos, 76,4% utilizavam diariamente o celular por mais de 4 horas, ao passo que 25% afirmaram usar o celular por mais de 9 horas todos os dias.²⁶³

Dados da edição de 2024 da pesquisa TIC Kids Online reforçam esse diagnóstico.²⁶⁴ Segundo o levantamento, 15% das crianças e adolescentes entrevistados deixaram de comer ou de dormir por causa da internet; 16% se sentiram mal em algum momento por não poderem estar na internet; 22% se pegaram navegando na internet sem estarem realmente interessados no que viam; 22% passaram menos tempo do que deveriam com a família, amigos ou fazendo lição de casa porque ficaram muito tempo na internet e 24% afirmaram ter tentado passar menos tempo na internet, mas não conseguiram.

Ainda que esses dados não se refiram ao Instagram, é razoável afirmar que a plataforma, amplamente utilizada por adolescentes e estruturada para maximizar o tempo de permanência dos usuários, contribui para o cenário de uso excessivo das tecnologias digitais. Embora os efeitos dessa exposição prolongada ainda não sejam plenamente conhecidos – em razão dessa ser a primeira geração de crianças e adolescentes submetida de forma sistemática a padrões algorítmicos –, a literatura tem avançado no sentido de sua compreensão.

²⁶³ BENETTI, Webert Alex dos Santos; GOMES, Tcharles da Silva; BERMUDEZ, Beatriz Elizabeth Bagatin Veleda. Uso de telas por adolescente femininas no Brasil: prática e percepções. **Pan American Journal of Public Health**, Washington, 18 abr. 2025. Disponível em: <https://iris.paho.org/items/add2f14b-abf0-473e-b2d7-3a95050763a3>.

²⁶⁴ CETIC.BR. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2024**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512154312/tic_kids_online_2024_livro_eletronico.pdf.

A Sociedade Brasileira de Pediatria,²⁶⁵ assim como o “Guia sobre uso de dispositivos digitais”²⁶⁶ da Secretária de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM), reconhecem que o uso excessivo de mídias digitais pode ser fator de risco para sintomas de ansiedade, depressão e agressividade.

A preocupação com o tempo de uso também esteve presente entre as inovações introduzidas pelas Contas de Adolescentes. Entre as ferramentas anunciadas, destacam-se aquelas que permitem que pais e responsáveis definam um limite diário de uso do Instagram, bem como a possibilidade de bloquear o acesso ao aplicativo em determinados horários, como durante a noite ou em períodos específicos. Também é possível configurar dias e horários em que a conta do adolescente permanecerá em modo de descanso.²⁶⁷

Tais configurações, contudo, serão analisadas no tópico 3.3.6, dedicado aos mecanismos de supervisão parental, uma vez que, como se analisará adiante, (i) a supervisão parental é opcional; e (ii) os mecanismos dependem da proatividade de terceiros. A análise concentra-se, portanto, nas configurações prometidas por padrão para os adolescentes.

Sem a intervenção de pais ou responsáveis, as Contas de Adolescentes contam com duas configurações voltadas ao gerenciamento do tempo de uso. O Instagram afirma que essas contas entram automaticamente em modo de descanso das 22h às 7h. Durante esse período, as notificações são silenciadas, respostas automáticas às mensagens diretas são ativadas e o adolescente visualiza um lembrete para fechar o aplicativo. Para alterar qualquer uma dessas configurações, adolescentes com menos de 16 anos precisam da aprovação de pais ou responsáveis.²⁶⁸ Vale destacar que quando a alteração é mais protetiva – como antecipar o início do modo de descanso para às 21 horas – o adolescente menos de 16 anos pode realizá-la de forma autônoma.

No que se refere ao modo de descanso automático, apesar de o Instagram afirmar que adolescentes visualizam lembretes para fechar o aplicativo durante o período noturno, os testes realizados não conseguiram acionar, de forma consistente, notificações ou

²⁶⁵ EISENSTEIN, Evelyn; PFEIFFER, Luci; GAMA, Marco Chaves et al. #Menos Telas #Mais Saúde. **Sociedade Brasileira de Pediatria**, n. 163, p.1-15, 13 ago. 2024. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/news/menos-telas-mais-saude-atualizacao-2024/>.

²⁶⁶ BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. Crianças, adolescentes e telas: guia sobre uso de dispositivos digitais. Brasília, 2025. p. 87. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes/guia/guia-de-telas_sobre-usos-de-dispositivos-digitais_versaoweb.pdf.

²⁶⁷ INSTAGRAM. Sobre a supervisão no Instagram. Disponível em: <https://help.instagram.com/658522825492278>.

²⁶⁸ INSTAGRAM. Sobre as contas de adolescentes no Instagram. Disponível em: <https://help.instagram.com/995996839195964>.

mecanismos eficazes que induzissem à interrupção do uso. No perfil do usuário, a conta aparece identificada com o “modo de descanso ativado”. Contudo, na prática, a simples desativação das notificações e o envio de respostas automáticas não impedem a continuidade da navegação ativa no aplicativo. A lógica de funcionamento da plataforma permanece orientada à maximização do engajamento, mesmo durante o intervalo temporal que, em tese, deveria operar como uma barreira ao uso prolongado.²⁶⁹

Situação semelhante ocorre com o aviso emitido após 60 minutos de uso do aplicativo. Embora o envio dessa notificação possa ser interpretado como um mecanismo de alerta, trata-se de uma medida de baixa intensidade regulatória, uma vez que não impõe qualquer limitação técnica à continuação do uso da plataforma. O adolescente pode apenas ignorar o aviso e continuar utilizando o Instagram sem obstáculos adicionais. Não há, portanto, fricções estruturais relevantes capazes de interromper ciclos prolongados de uso.

Assim, considerando que o Instagram reúne características como personalização algorítmica, rolagem infinita e estímulos constantes à permanência, é plausível afirmar que medidas que se limitam a avisos informativos, sem a introdução de fricções técnicas ou de alterações na arquitetura da plataforma não parecem suficiente para atender ao dever imposto pelo art. 8º, inciso V, do ECA Digital.

3.3.5 Mecanismos de aferição de idade

O tema relativo aos mecanismos de aferição de idade talvez seja um dos mais debatidos atualmente no contexto das inovações introduzidas pelo Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Tal centralidade decorre do fato de que, embora a Lei tenha dedicado o Capítulo IV ao tratamento dos mecanismos de aferição de idade, não estabeleceu parâmetros técnicos específicos para a sua implementação.

Essa lacuna normativa tem repercussões diretas na aplicação prática das obrigações impostas às plataformas, o que se reflete, inclusive, na atuação institucional da Agência Nacional de Proteção de Dados. Nesse sentido, o mapa de temas prioritários para a atividade de fiscalização da ANPD do biênio 2026-2027 inclui a proteção de

²⁶⁹ MOLLY ROSE FOUNDATION et al. **Teen accounts, broken promises: how Instagram is failing to protect minors.** Reino Unido: Molly Rose Foundation, 2025. Disponível em: <https://mollyrosefoundation.org/wp-content/uploads/2025/09/Teen-Accounts-Broken-Promises-How-Instagram-is-failing-to-protect-minors.pdf>. p. 47.

crianças e adolescentes no ambiente virtual, nos termos do ECA Digital, destacando, entre as ações previstas, a realização de:

15 atividades de fiscalização a fim de verificar, em fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes, ou de acesso provável por eles, a adoção de medida para impedir que crianças e adolescentes acessem conteúdos impróprios, inadequados ou proibidos por lei, incluindo mecanismos de aferição de idade.²⁷⁰

Para viabilizar a implementação desse dever, a lei faculta ao poder público a sua atuação “[...] como regulador, certificador ou promotor de soluções técnicas de verificação de idade, observados os limites da legalidade, de proteção à privacidade e dos direitos fundamentais previstos em lei” (art. 11). Além disso, o art. 12, inciso I, impõe aos provedores de lojas de aplicações de internet e de sistemas operacionais a adoção de “[...] medidas proporcionais auditáveis e tecnicamente seguras para aferir a idade ou a faixa etária dos usuários, observados os princípios previstos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)”.

A Lei nº 15.211/2025 utiliza, ao longo de seu texto, tanto o termo “verificação” quanto “aferição” de idade. O art. 9º, por exemplo, estabelece que os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação que oferecem conteúdo, produto ou serviço impróprio, inadequado ou proibidos para menores de 18 anos deverão adotar mecanismos confiáveis de verificação de idade, vedando expressamente, em seu §1º, o uso exclusivo da autodeclaração.

Nesse contexto, a Agência Nacional de Proteção de Dados, em sua série “Radar Tecnológico”, publicou o relatório de nº 5, em outubro de 2025, com o objetivo de discutir os mecanismos de aferição de idade, em grande medida como resposta às inovações trazidas pelo ECA Digital. O documento adota o termo aferição de idade como uma categoria guarda-chuva, destinada a abarcar diferentes aplicações voltadas à garantia de idade de uma pessoa, seja por meio de mecanismos de verificação, estimativa ou inferência de idade.²⁷¹

²⁷⁰ BRASIL. **Resolução CD/ANPD nº 30**, de 23 de dezembro de 2025. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, 24 dez. 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-30-de-23-de-dezembro-de-2025-677947163>.

²⁷¹ OLIVEIRA, Edgard; SALVIO, Roseane; JÚNIOR, Jayme Marrone. **Radar Tecnológico nº 5: mecanismos de aferição de idade**. Brasília: Agência Nacional de Proteção de Dados, 2025. p. 19.

Assim, a aferição de idade compreende um conjunto de aplicações frequentemente apresentadas sob diferentes nomenclaturas, como mecanismos, métodos, abordagens ou tipologias voltadas à certificação da idade de uma pessoa.²⁷² A verificação de idade, por sua vez, constitui uma de suas facetas, referindo-se a qualquer método destinado à confirmação da idade exata do usuário, com o objetivo de verificar o atendimento à idade mínima exigida para o acesso a determinados ambientes digitais. Essa verificação pode ser realizada por meio de documentos de identidade digital, por escaneamento de documentos de identidade, ou ainda a partir de dados bancários, eleitorais ou outros.²⁷³

A estimativa de idade refere-se aos métodos para estimar a idade ou a faixa etária de um usuário, em vez de determinar a sua idade exata. Esses mecanismos utilizam dados comportamentais como histórico de navegação, preferências de compras, dados biométricos, testes de capacidade, entre outros.²⁷⁴

A inferência de idade, por sua vez, frequentemente utilizada como sinônimo de estimativa de idade, é um método de garantia de idade baseado em informações previamente verificadas que, de forma indireta, permitem concluir se um indivíduo se encontra acima ou abaixo de determinada idade ou inserido em uma faixa etária específica. Ou seja, em vez de exigir a declaração direta da idade ou a apresentação de documentos, o sistema se vale de indícios e correlações para alcançar uma conclusão acerca da idade do usuário.²⁷⁵

Cumpre destacar que os métodos tecnicamente mais robustos de aferição de idade tendem a demandar maior grau de coleta e tratamento de dados pessoais, inclusive dados sensíveis. Mecanismos baseados na verificação documental, no uso de dados biométricos ou na correlação com bases de dados externas ampliam os riscos à privacidade dos usuários, sobretudo quando aplicados a crianças e adolescentes.

Para fins dos estudos apresentados pela ANPD, a declaração ou autodeclaração de idade não foi considerada, por si só, um método de aferição de idade, uma vez que depende exclusivamente da informação fornecida pelo próprio indivíduo, sem a apresentação de qualquer evidência comprobatória. A autodeclaração somente é

²⁷² OLIVEIRA, Edgard; SALVIO, Roseane; JÚNIOR, Jayme Marrone. **Radar Tecnológico nº 5: mecanismos de aferição de idade**. Brasília: Agência Nacional de Proteção de Dados, 2025. p. 19.

²⁷³ OLIVEIRA, Edgard; SALVIO, Roseane; JÚNIOR, Jayme Marrone. **Radar Tecnológico nº 5: mecanismos de aferição de idade**. Brasília: Agência Nacional de Proteção de Dados, 2025. p. 20.

²⁷⁴ OLIVEIRA, Edgard; SALVIO, Roseane; JÚNIOR, Jayme Marrone. **Radar Tecnológico nº 5: mecanismos de aferição de idade**. Brasília: Agência Nacional de Proteção de Dados, 2025. p. 23.

²⁷⁵ OLIVEIRA, Edgard; SALVIO, Roseane; JÚNIOR, Jayme Marrone. **Radar Tecnológico nº 5: mecanismos de aferição de idade**. Brasília: Agência Nacional de Proteção de Dados, 2025. p. 24-25.

considerada um método de aferição de idade quando utilizada em conjunto com outros mecanismos.²⁷⁶

É importante destacar que a aferição de idade não se destina apenas à identificação de crianças e adolescentes. Trata-se de um conjunto de mecanismos voltado a identificar ou confirmar a idade de qualquer pessoa – criança, adolescentes ou adulto – com o objetivo de verificar se ela possui a idade mínima exigida para acessar determinado ambiente digital. Busca-se, ainda, impedir que adultos se passem por crianças ou adolescentes para interagir de forma ilícita e, ao mesmo tempo, garantir que crianças e adolescentes usufruam de experiências compatíveis com seu estágio de desenvolvimento.²⁷⁷ A relevância desse ponto torna-se evidente em situações práticas. Se, por exemplo, uma criança de 10 anos se cadastra no Instagram declarando ter 13, a plataforma passará a tratá-la como se tivesse 18 anos quando completar 15 anos.

Tanto a Política de Privacidade, quanto os Termos de Uso e a Política de Cookies do Instagram não apresentam qualquer detalhamento técnico acerca de mecanismos de aferição de idade efetivamente utilizados. Os Termos de Uso limitam-se a afirmar que o usuário deve ter pelo menos 13 anos para utilizar a plataforma, sem indicar como esse requisito técnico é verificado.²⁷⁸

Com o lançamento das Contas de Adolescentes, a *Meta* alegou que adolescentes seriam inseridos em contas mais restritivas. Contudo, o Instagram esbarra no problema de que o método utilizado pela plataforma permanece, essencialmente, na autodeclaração, prática expressamente vedada pelo ECA Digital. A própria criação da conta fictícia utilizada nesta pesquisa evidencia tal fragilidade, tendo em vista que o simples preenchimento de uma data de nascimento aleatória foi suficiente para viabilizar o acesso integral à plataforma.

Em abril de 2025, a Meta anunciou o uso de inteligência artificial, nos Estados Unidos, para identificar proativamente contas que suspeita pertencerem a adolescentes, mesmo quando informaram datas de nascimento de adultos.²⁷⁹ Não há, entretanto,

²⁷⁶ OLIVEIRA, Edgard; SALVIO, Roseane; JÚNIOR, Jayme Marrone. **Radar Tecnológico nº 5:** mecanismos de aferição de idade. Brasília: Agência Nacional de Proteção de Dados, 2025. p. 19.

²⁷⁷ OLIVEIRA, Edgard; SALVIO, Roseane; JÚNIOR, Jayme Marrone. **Radar Tecnológico nº 5:** mecanismos de aferição de idade. Brasília: Agência Nacional de Proteção de Dados, 2025. p. 11.

²⁷⁸ INSTAGRAM. Termos de Uso. Disponível em: https://help.instagram.com/581066165581870/?helpref=hc_fnav.

²⁷⁹ META. Working With Parents and New Technology to Enroll More Teens Into Teen Accounts. 21 abr. 2025. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2025/04/meta-parents-new-technology-enroll-teens-teen-accounts/>

indícios da implementação dessa ferramenta no Brasil, o que reforça a constatação de que a aferição de idade não integra, de forma, estrutural, o funcionamento do Instagram.

Embora a própria Agência Nacional de Proteção de Dados reconheça que a implementação desses mecanismos envolve desafios relevantes – especialmente no que se refere à conciliação entre segurança, proteção de dados pessoais e segurança²⁸⁰ – tais desafios não podem ser invocados como justificativa para inércia das plataformas. Soma-se ainda o dever das empresas de buscar soluções que respeitem princípios como a minimização de dados e evitem sua coleta desnecessária, conforme previsto nos arts. 12, §1º, e 13 do ECA Digital.

3.3.6 Mecanismos de supervisão parental

As ferramentas de supervisão parental no ambiente virtual assumem papel central para o exercício da autoridade parental. Aos pais, a Constituição Federal²⁸¹ e legislações infraconstitucionais, tais como o Código Civil²⁸² e o Estatuto da Criança e do Adolescente²⁸³, atribuíram um conjunto de deveres básicos, a exemplo do dever de assistir, criar e educar os adolescentes.

Em relação à educação, pode-se dizer que se trata de um conceito amplo. Segundo Paulo Lôbo, o dever de educar não se restringe apenas à educação formal, ou seja, àquela aprendida nas escolas, inclui também a formação moral, política, religiosa, profissional e cívica que se dá em família.²⁸⁴ Essas dimensões mostram-se indispensáveis à promoção da autonomia dos adolescentes e ultrapassam o papel das escolas, devendo ser estimuladas e aperfeiçoadas por meio do processo educacional característico da autoridade parental.²⁸⁵

²⁸⁰ OLIVEIRA, Edgard; SALVIO, Roseane; JÚNIOR, Jayme Marrone. **Radar Tecnológico nº 5: mecanismos de aferição de idade**. Brasília: Agência Nacional de Proteção de Dados, 2025. p. 65.

²⁸¹ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

²⁸² Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação.

²⁸³ Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

²⁸⁴ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Famílias**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v. 5, p. 147.

²⁸⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. *In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabíola (orgs.). Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 135.

Diante do uso constante das novas tecnologias por adolescentes e dos riscos aos quais estão expostos, o dever de educação assume uma nova perspectiva: a educação digital, que possui como um de seus principais pilares o exercício da autoridade parental. Por isso, de acordo com Ana Carolina Brochado, educar digitalmente crianças e adolescentes consiste na atuação dos pais para ensiná-los a navegar de forma saudável e segura na internet, isto é, são condutas para preparar os filhos para o mundo tecnológico.²⁸⁶

Deste dever decorre a noção de mediação parental, entendida como o conjunto de estratégias adotadas pelos pais com o objetivo de maximizar os benefícios e minimizar os riscos da internet para crianças e adolescentes. Essa mediação pode se concretizar de diferentes maneiras, tais como: a explicação e discussão sobre os conteúdos acessados, a determinação de regras relacionadas ao uso das tecnologias por esses sujeitos e a utilização de software ou outros mecanismos para filtrar, restringir ou monitorar a experiência no ambiente virtual.²⁸⁷

Essa compreensão é expressamente incorporada pelo Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, cujo art. 3º, parágrafo único, explicita:

A criança e o adolescente têm o direito de ser educados, orientados e acompanhados por seus pais ou responsáveis legais quanto ao uso da internet e à sua experiência digital, e a estes incumbe o exercício do cuidado ativo e contínuo, por meio da utilização de ferramentas de supervisão parental adequadas à idade e ao estágio de desenvolvimento da criança e do adolescente.

Dentre as inovações introduzidas pelas Contas de Adolescentes, a de supervisão parental destaca-se como o mecanismo mais estruturado e aquele que, em maior medida, se aproxima das exigências previstas no Capítulo V do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, dedicado à supervisão parental, embora não seja isento de limitações relevantes. Trata-se de um conjunto de ferramentas concebidas para que pais, mães e

²⁸⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. *In*: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabíola (orgs.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 139.

²⁸⁷ BUENO, Bernado; MOREIRA, Laura Magalhães; POTTER, Juliana *et al.* Educação digital é um esforço constante: reflexões sobre a mediação parental no uso de redes sociais por crianças. *In*: CETIC.BR. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2024**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2024. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512154312/tic_kids_online_2024_livro_eletronico.pdf. p. 114-115.

responsáveis possam acompanhar e oferecer suporte ao uso do Instagram por seus filhos adolescentes menores de 18 anos.

Uma vez configurada, a supervisão permite que o pai, mãe ou responsável, por meio da Central da Família, defina limites de tempo de uso do Instagram, bem como estabeleça o modo de descanso, restringindo o acesso e o uso da plataforma a dias e horários específicos.²⁸⁸ Em ambos os casos, é possível optar entre o envio de lembretes para encerrar o uso do aplicativo ou o bloqueio efetivo do acesso após o atingimento do limite definido. Além disso, o responsável pode visualizar métricas detalhadas sobre o tempo de uso, incluindo a média diária dos últimos sete dias e o tempo despendido em cada dia específico.²⁸⁹ Funcionalidades que dialogam com o art. 17, inciso IV, do ECA Digital, que impõe aos fornecedores o dever de oferecer mecanismos para limitar e monitorar o tempo de uso dos produtos ou serviços por esses sujeitos.

A supervisão também permite ao responsável visualizar informações estruturais da conta, como as listas de contas que o adolescente segue e que o seguem, bem como as contas bloqueadas. É igualmente possível acessar as configurações de privacidade do perfil, as definições relativas a quem pode enviar solicitações de mensagens ou adicionar o adolescente a bate-papos em grupo, além das configurações relacionadas a conteúdo sensível. Esses recursos se aproximam das exigências previstas no art. 18, incisos I e IV, do ECA Digital, ao possibilitar o acompanhamento das opções de conta, privacidade e métricas consolidadas de uso.

Vale ressaltar que o adolescente tem certa autonomia para a gestão dessas configurações. Ainda assim, no caso de adolescentes entre 13 e 16 anos, as solicitações destinadas a tornar as configurações menos protetivas dependem, como regra, da aprovação do pai, mãe ou responsável legal. Na ausência de um responsável vinculado à conta, o adolescente fica impedido de realizar tais alterações. Essas configurações, de fato, estão em funcionamento. Ao se tentar modificá-las na conta fictícia criada para os fins desta pesquisa, não foi obtido sucesso.

O principal problema encontrado em relação à supervisão parental reside em seu caráter opcional. O adolescente pode adicionar ou remover a supervisão quando quiser. Embora a eventual remoção da supervisão não implique, em tese, a redução do nível de

²⁸⁸ Art. 18. As ferramentas de supervisão parental deverão permitir aos pais e responsáveis legais: I - visualizar, configurar e gerenciar as opções de conta e privacidade da criança ou do adolescente; [...] IV - acessar métricas consolidadas do tempo total de uso do produto ou serviço.

²⁸⁹ INSTAGRAM. Sobre a supervisão no Instagram. Disponível em: <https://help.instagram.com/658522825492278>.

proteção previamente assegurado à conta – a qual permanece submetida às configurações padrão mais restritivas aplicáveis a contas de adolescentes –, o desenho do recurso transfere ao próprio adolescente a decisão sobre a vinculação ou não de um responsável.

Soma-se a isso a ausência de maior clareza, por parte da *Meta*, quanto à forma de operacionalização da supervisão nos casos em que pais ou responsáveis não possuem contas em redes sociais ou não dispõe de conhecimento técnico suficiente para geri-las. Também não há explicitação acerca dos procedimentos de coleta e validação dos dados de parentesco.

Esse desenho facultativo distancia-se do modelo normativo estabelecido pelo ECA Digital. O Capítulo IX, dedicado às redes sociais, dispõe em seu art. 24 que os provedores de produtos ou serviços direcionados a crianças e adolescentes, ou de acesso provável por eles, têm o dever de garantir que contas de adolescentes de até 16 anos estejam vinculadas à conta de um de seus responsáveis legais. Trata-se de uma exigência que estrutura uma lógica de responsabilidade compartilhada entre plataformas, famílias e Estado.

Nesse arranjo, às plataformas cabe a criação e a implementação de mecanismos adequados de supervisão parental; aos pais ou responsáveis incumbe sua utilização no exercício do dever de educar, orientar e acompanhar; e ao Estado compete a edição da regulamentação necessária, bem como a fiscalização de seu cumprimento. Tal lógica, contudo, não se verifica no modelo atualmente adotado, no qual as empresas se limitam a disponibilizar ferramentas, transferindo, na prática, aos responsáveis a integralidade da responsabilidade por eventuais danos decorrentes da não adesão ou do uso inadequado desses mecanismos.

Dados da pesquisa TIC Kids Online de 2024 indicam que o uso de supervisão parental no Brasil ainda é limitado e condicionado à idade das crianças e adolescentes. Cerca de três em cada dez usuários de internet entre 9 e 17 anos contam com responsáveis que utilizam algum tipo de mecanismo técnico para controle, com o bloqueio ou filtragem de sites (34%), a restrição de aplicativos que podem ser baixados (32%) ou a limitação das pessoas com quem podem se comunicar por chamadas de voz ou mensagens (32%).²⁹⁰

²⁹⁰ CETIC.BR. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2024**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2024. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512154312/tic_kids_online_2024_livro_eletronico.pdf. p. 23-24.

Quando os dados são desagregados por faixa etária, observa-se um padrão: quanto menor a idade, maior a incidência de supervisão técnica. Entre crianças de 9 a 10 anos e de 11 a 12 anos, aproximadamente 40% contam com responsáveis que utilizam esses recursos. Já entre adolescentes de 13 a 14 anos e de 15 a 17 anos, esse percentual cai para cerca de 20%.²⁹¹

Tal assimetria revela, de um lado, a adoção, por parte das famílias, de práticas compatíveis com a autonomia progressiva de crianças e adolescentes, tendo em vista que a incidência dos mecanismos de supervisão parental diminui com o avanço da idade. De outro, evidencia os limites de um modelo de proteção que, ao depender quase exclusivamente da iniciativa e da capacidade individual dos responsáveis para a ativação e manutenção dessas ferramentas, acaba por deslocar para as famílias o ônus principal de proteção, sem oferecer salvaguardas estruturais suficientes no âmbito das próprias plataformas.

Ainda, é importante destacar que as obrigações impostas pelo Estatuto Digital da Criança e do Adolescente no capítulo dedicado à supervisão parental são mais abrangentes do que os mecanismos atualmente disponibilizados pelo Instagram. O ECA Digital impõe, por exemplo, que os fornecedores de produtos e serviços de tecnologia forneçam “independentemente da aquisição do produto, informações sobre riscos e as medidas de segurança adotadas para esse público, incluídas a privacidade e a proteção de dados” (art. 16). No caso do Instagram, contudo, essas informações encontram-se dispersas em documentos extensos e pouco adequado às diferentes idades, o que compromete o exercício informado da supervisão parental.

Também se observa um distanciamento em relação às exigências do art. 17, §4º, que determina que as configurações-padrão das ferramentas de supervisão parental adotem o mais alto nível de proteção disponível. Embora o Instagram ofereça controles de tempo e algumas restrições de contato, a plataforma não assegura, por padrão, limitações robustas a mecanismos de engajamento excessivo, como aqueles mencionados no art. 17, §4º, inciso II,²⁹² tampouco confere aos responsáveis controle efetivo sobre os

²⁹¹ CETIC.BR. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2024**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2024. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512154312/tic_kids_online_2024_livro_eletronico.pdf. p. 23-24.

²⁹² Art. 17. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão; § 4º As configurações-padrão das ferramentas de supervisão parental deverão adotar o mais alto nível de proteção disponível, assegurados, no mínimo: II - limitação de recursos para aumentar, sustentar ou estender artificialmente o uso do produto ou serviço pela criança ou pelo adolescente, como reprodução automática de mídia, recompensas pelo tempo de uso,

sistemas de recomendação personalizados, conforme exigido pelo inciso V²⁹³ do referido dispositivo. Do mesmo modo, não se observa a promoção sistemática de educação digital midiática nem a disponibilização de recursos de suporte emocional e de bem-estar adequados à faixa etária, como previsto nos incisos VII²⁹⁴ e IX²⁹⁵.

No que se refere ao art. 18, inciso II, do ECA Digital, observa-se a ausência de ferramentas específicas voltadas à restrição de compras e transações financeiras. Além disso, a forma de apresentação das informações e das opções de controle não se mostra consistentemente adaptada às diferentes idades, capacidades e estágios de desenvolvimento, em descompasso com o §1º do referido artigo, que também veda práticas que incentivem a desativação ou o enfraquecimento das salvaguardas. Embora não se identifiquem, de modo evidente, técnicas deliberadas destinadas a induzir a desativação dessas ferramentas, tampouco se observa a adoção de estratégias ativas que estimulem sua manutenção ou reforcem sua importância no uso seguro e saudável da plataforma.

3.3.7 Publicidade em meio digital

Dados da pesquisa TIC Kids Online 2025 demonstram que mais da metade dos usuários de Internet de 11 a 17 anos relatou ter tido contato com publicidade ou propaganda em diferentes meios digitais: 55% em redes sociais, 52% em sites de vídeos e 52% na televisão. Segundo declaração dos responsáveis, 45% das crianças e adolescentes tiveram contato com propaganda não apropriada para a idade, e 51% pediram algum produto após ver um anúncio na Internet. A percepção sobre a personalização de anúncios também é alta, uma vez que 65% dos usuários de 11 a 17 anos concordaram que falar ou pesquisar sobre um produto aumenta a quantidade de propagandas que recebem sobre ele.²⁹⁶

notificações e outros recursos que possam resultar em uso excessivo do produto ou serviço por criança ou adolescente;

²⁹³ Art. 17, §4º, V - controle sobre sistemas de recomendação personalizados, inclusive com opção de desativação.

²⁹⁴ Art. 17, §4º, VII - promoção da educação digital midiática quanto ao uso seguro de produtos ou serviços de tecnologia da informação.

²⁹⁵ Art. 17, §4º, disponibilização, sempre que tecnicamente viável, de recursos ou de conexões a serviços de suporte emocional e de bem-estar, com conteúdo adequado à faixa etária e orientações baseadas em evidências, especialmente nos casos de interações com riscos psicossociais identificados.

²⁹⁶ CETIC.BR. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online**

O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente estabelece restrições específicas às práticas publicitárias no ambiente digital voltadas a crianças e adolescentes, sem, contudo, proibir de forma absoluta a veiculação de publicidade dirigida a esse público.²⁹⁷ No Capítulo VIII, intitulado “Da publicidade em meio digital”, o art. 22 dispõe que:

Para além das demais disposições desta Lei, é vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade comercial a crianças e a adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, de realidade aumentada, de realidade estendida e de realidade virtual para esse fim.

O art. 26 do ECA Digital, inserido no capítulo que trata das redes sociais, dispõe que:

É vedada a criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, inclusive daqueles obtidos nos processos de verificação de idade, bem como de dados grupais e coletivos, para fins de direcionamento de publicidade comercial.

Embora tais disposições estejam voltadas ao ambiente digital, elas não introduzem obrigações completamente novas no ordenamento jurídico brasileiro. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 37, já proibia a realização de publicidade que se aproveitasse da falta de julgamento e experiência de crianças, classificando a prática como abusiva. De modo semelhante, o art. 39 do mesmo código veda que fornecedores explorem as

Brasil 2025. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025. Disponível em: https://www.cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2025_principais_resultados.pdf.

²⁹⁷ Cumpre destacar que, no Projeto de Lei nº 2628, de 2022, apresentado pelo Senador Alessandro Vieira, os dispositivos dedicados à publicidade em meio digital (arts. 10 a 12) previam, inicialmente, a vedação absoluta do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica a crianças e adolescentes. Posteriormente, contudo, o próprio autor do projeto, por meio da Emenda nº 6-CCJ, requereu a supressão dos arts. 10 e 11, que consagravam essa proibição mais ampla, sob a justificativa de que o art. 37, § 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) já qualifica como abusiva a publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança. O art. 39 do mesmo código proíbe que fornecedores explorem as vulnerabilidades dos consumidores, incluindo a idade, para impor seus produtos ou serviços. Também o Marco Legal da Primeira Infância estabelece em seu art. 5º como uma das áreas prioritárias das políticas públicas para a primeira infância a proteção contra toda forma de pressão consumista. Adicionalmente, a Resolução nº 163/2014 do CONANDA define critérios para o que se constitui publicidade enganosa ou abusiva direcionada a crianças e adolescentes. Ou seja, o ordenamento jurídico já dispõe de normas destinadas a coibir práticas publicitárias dirigidas a crianças e adolescentes, razão pela qual o ECA Digital concentra-se, de modo mais específico, na vedação de práticas publicitárias que se valem de técnicas de perfilamento e de outras formas avançadas de direcionamento no ambiente virtual. VIEIRA, Alessandro. Emenda nº 6. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9549587&ts=1758309716027&disposition=inline&ts=1758309716027>.

vulnerabilidades dos consumidores, incluindo a idade, para impor seus produtos ou serviços. Adicionalmente, a Resolução nº 163/2014 do CONANDA define critérios para o que constitui publicidade enganosa ou abusiva direcionada a crianças e adolescentes.

Apesar desse arcabouço jurídico, o Instagram caminha em direção oposta. As Contas de Adolescentes não introduziram medidas específicas voltadas à restrição ou à reformulação das práticas publicitárias direcionadas a esse público. Tampouco, há, na plataforma, uma política de publicidade própria ou diferenciada para crianças e adolescentes.

Nos Termos de Uso, o Instagram afirma que seu serviço é financiado por meio da veiculação de anúncios, esclarecendo que, em vez de cobrar pelo uso da plataforma, utiliza dados pessoais – como informações sobre atividade e interesses – para exibir anúncios considerados mais relevantes para os usuários. Segundo os documentos, os anunciantes não têm acesso à identidade dos usuários e que não ocorre a venda de dados pessoais, limitando-se a permitir que anunciantes definam metas comerciais e tipos de público que desejam alcançar. Também informa que fornece aos anunciantes relatórios de desempenho com dados demográficos e informações gerais de interesse.²⁹⁸

Os Termos de Uso também reconhecem que os usuários podem ser expostos a conteúdos de marca no Instagram, isto é, publicações realizadas por proprietários de contas que promovem produtos ou serviços em razão de uma relação comercial com o parceiro de negócios mencionado no conteúdo.²⁹⁹ Trata-se, em termos práticos, das chamadas publicidades pagas ou “publis”. No entanto, o documento não fornece informações adicionais ou esclarecimentos mais detalhados sobre esse tipo de conteúdo, e o *hyperlink* indicado nesse trecho não direciona para qualquer material complementar.

A Política de Privacidade do Instagram, por sua vez, reforça e detalha esse modelo de negócios. O documento estabelece que a *Meta* coleta e trata dados pessoais para fins de exibição de anúncios personalizados, incluindo informações sobre a atividade dos usuários, interações com conteúdos, perfis seguidos, tempo de uso, bem como dados inferidos a partir desses comportamentos. A política também prevê o uso de dados coletados dentro e fora das empresas da *Meta* para melhorar a relevância da publicidade

²⁹⁸ INSTAGRAM. Termos de Uso. Disponível em: https://help.instagram.com/581066165581870/?helpref=hc_fnav.

²⁹⁹ INSTAGRAM. Termos de Uso. Disponível em: https://help.instagram.com/581066165581870/?helpref=hc_fnav.

exibida, inclusive por meio da combinação de informações provenientes de diferentes produtos e serviços do mesmo grupo econômico.³⁰⁰

Ainda que a Política de Privacidade reconheça, de forma genérica, a necessidade de observar a legislação aplicável e de oferecer determinados controles aos usuários, o documento não apresenta uma diferenciação clara, específica e robusta quanto ao tratamento de dados de crianças e adolescentes para fins publicitários. A Política de Privacidade faz referência ao gerenciamento de anúncios em dois momentos distintos. No tópico “Como mostramos anúncios e outros conteúdos patrocinados ou comerciais”, há a indicação da opção “Gerenciar as preferências de anúncios”. De modo semelhante, no item “Preferências de anúncios”, é disponibilizado um *hiperlink* para que o usuário acesse suas “preferências de anúncios”. Contudo, em ambos os casos, o acesso a essas funcionalidades exige o login em uma conta do Facebook,³⁰¹ o que evidencia que tais controles não estão integrados de forma direta e específica à plataforma do Instagram.³⁰²

Dessa forma, observa-se que o modelo publicitário do Instagram permanece baseado na coleta, análise e inferência de dados comportamentais para a personalização de anúncios, sem qualquer distinção entre os mecanismos utilizados para adultos e aqueles aplicados a crianças e adolescentes. A estrutura mostra-se incompatível com as vedações impostas pelo Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere à proibição do perfilamento e do direcionamento de publicidade comercial a esse público.

³⁰⁰ INSTAGRAM. Política de Privacidade. Disponível em: <https://privacycenter.instagram.com/policy/>.

³⁰¹ Duas justificativas podem ser apontadas para esse fato: (i) a possibilidade de se tratar de um equívoco técnico ou de um erro de direcionamento dos links disponibilizados; e (ii) uma explicação de natureza mais estrutural, decorre do fato de que o Instagram e o Facebook integram o grupo *Meta*, o que faz com que determinadas funcionalidades – inclusive aquelas relacionadas ao gerenciamento de preferência publicitárias – possam estar centralizadas na infraestrutura do Facebook, pressupondo, assim, a existência de um perfil previamente vinculado a essa plataforma, o que nem sempre ocorre. Em qualquer dos casos, contudo, nenhum dos cenários se mostra justificável.

³⁰² INSTAGRA. Política de Privacidade. Disponível em: <https://privacycenter.instagram.com/policy/>.

CONCLUSÃO

O avanço tecnológico e a massificação do uso das tecnologias da informação e da comunicação têm impactado diretamente as formas de interação social, de produção e circulação de informação, bem como as dinâmicas econômicas. Embora tais transformações tenham proporcionado inúmeros avanços sociais e possibilitado a concretização de diversos direitos, também impuseram desafios até então inéditos no campo jurídico, especialmente no que se refere à regulação das relações estabelecidas no ambiente digital e à proteção de sujeitos vulneráveis.

A indústria da tecnologia remodelou aspectos centrais da vida adulta, mas passou também a impactar de maneira direta a experiência de adolescentes no ambiente virtual. A presente pesquisa partiu do reconhecimento de que esses sujeitos estão constantemente inseridos no ambiente virtual, especialmente em plataformas de redes sociais, de modo que a dissociação entre adolescência e internet se revela, na realidade prática hodierna, inviável. No entanto, como foi possível identificar ao longo do trabalho, o meio virtual não foi pensado ou desenhado para atender às necessidades desta parcela da população, já que as experiências virtuais oferecidas a adolescentes e adultos permanecem, em grande medida, equivalentes.

Os adolescentes inserem-se, então, em ambientes digitais estruturados em torno da coleta massiva de dados e da captura da atenção dos usuários, característica central da chamada sociedade de vigilância. Nesse modelo, quanto maior o tempo de permanência nas plataformas, maior o volume de dados coletados e, conseqüentemente, maiores os lucros obtidos pelas empresas de tecnologia. Embora frequentemente caracterizados como “nativos digitais” – principalmente por integrarem a primeira geração nascida já imersa nesse contexto –, os adolescentes apresentam vulnerabilidades específicas decorrentes de seu estágio de desenvolvimento cognitivo, emocional e social, o que, em muitos casos, limita sua capacidade de compreender e de avaliar criticamente as conseqüências do funcionamento das plataformas digitais.

Diante dessa realidade, a pesquisa buscou compreender de que maneira o Instagram deve se adaptar para assegurar os direitos dos adolescentes na plataforma, à luz das disposições introduzidas pelo Estatuto Digital da Criança e do Adolescente.

Em termos legislativos, foi possível identificar que o Brasil tem avançado de maneira consistente na proteção de crianças e adolescentes, tanto no contexto *offline*

quanto no ambiente digital. A análise da evolução dos marcos regulatórios nacionais voltados à tutela desses sujeitos, culminando na aprovação do ECA Digital, permite concluir que sua aprovação não configura uma ruptura absoluta com o arcabouço jurídico anterior. Ao contrário, o ECA Digital sistematiza e explicita deveres e garantias que já podiam ser inferidos no arcabouço normativo pré-existente, conferindo-lhes maior clareza e força vinculante.

O desafio que se impõe, portanto, reside na efetiva concretização dessas obrigações no plano prático, sob pena de se converter este relevante marco jurídico em mera declaração formal. Trata-se, sem dúvida, de uma tarefa complexa: não raras vezes, embora existam normas destinadas à proteção de crianças e adolescentes, verifica-se persistente dificuldade – ou mesmo resistência – quanto à sua efetiva implementação. Tal dificuldade pode ser observada, por exemplo, na persistente fragilidade da aplicação do princípio da autonomia progressiva, o qual, embora expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, ainda carece de aplicação efetiva, seja em razão da compreensão limitada de seu conteúdo, seja pela ausência de esforços concretos voltados à sua implementação.

De modo geral, constatou-se que o Instagram adota um conjunto de medidas voltadas ao público adolescente, algumas delas alinhadas, ao menos em nível formal, às exigências do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. A definição de configurações mais restritivas, a introdução de ferramentas de supervisão parental, a limitação de determinadas interações e a previsão de controle de tempo de uso indicam o reconhecimento, por parte da plataforma, da necessidade de oferecer salvaguardas adicionais a usuários entre 13 e 17 anos.

Tais iniciativas, contudo, revelam-se insuficientes quando analisadas à luz da lógica que orienta o ECA Digital, que não se limita à imposição de obrigações técnicas isoladas, mas estrutura um modelo de proteção baseado na incorporação dos direitos de crianças e adolescentes, que se projeta desde a concepção dos produtos e serviços de tecnologia da informação, e se expande ao longo de seu funcionamento, conforme previsto no art. 6º. Além disso, o art. 3º determina que tais produtos e serviços devem assegurar a proteção prioritária desses sujeitos e orientar-se pelo princípio do melhor interesse, compreendido, nos termos da Lei, como “a proteção de sua privacidade, segurança, saúde mental e física, acesso à informação, liberdade de participação na sociedade, acesso significativo às tecnologias digitais e bem-estar”. Esses parâmetros,

portanto, devem constituir diretrizes centrais das decisões empresariais, prevalecendo sobre interesses econômicos.

Sob essa perspectiva, a estrutura atual do Instagram não promove uma reorganização efetiva de sua arquitetura técnica e de seus incentivos centrais, permanecendo a plataforma subordinada a um modelo de negócio orientado à maximização do engajamento, à personalização algorítmica e à captura da atenção.

Nesse sentido, o primeiro ponto discutido – e possivelmente o mais relevante para a efetivação dos direitos dos adolescentes no ambiente digital – refere-se à linguagem adotada nos documentos de consentimento exigidos para a criação de contas no Instagram, uma vez que a utilização de linguagem acessível constitui condição indispensável para o pleno exercício de direitos por adolescentes no ambiente virtual.

Embora os documentos institucionais estejam disponíveis em língua portuguesa, utilizem linguagem relativamente informal e apresentem organização temática, sua extensão excessiva, a fragmentação do conteúdo por meio de *hiperlinks* e a ausência de versões específicas voltadas ao público adolescente comprometem a efetividade informacional exigida pelo ECA Digital. O acesso formal às informações não se converte, necessariamente, em compreensão efetiva ou em condições reais para escolhas conscientes e seguras, especialmente quando consideradas as capacidades cognitivas e o estágio de desenvolvimento dos adolescentes. Nesse contexto, impõe-se a necessidade de adaptação desses documentos às especificidades desse público, o que pode incluir a adoção de formatos comunicacionais mais acessíveis e adequados com vídeos explicativos curtos, recursos visuais ou outras técnicas que favoreçam a assimilação do conteúdo informacional por adolescentes.

No eixo da prevenção e mitigação de riscos associados a contatos, condutas e conteúdos inapropriados, a análise evidencia um desalinhamento ainda mais significativo com as diretrizes do ECA Digital. Os riscos enfrentados por adolescentes no Instagram não deveriam ser compreendidos como eventos excepcionais ou imprevisíveis. Ao contrário, trata-se de riscos estruturalmente vinculados à própria lógica de funcionamento da plataforma. Ainda assim, as salvaguardas implementadas pelo Instagram mostram-se limitadas e, em alguns casos, contraditórias. É o que demonstram as falhas identificadas, por exemplo, nos filtros de linguagem ofensiva, nas recomendações algorítmicas de contas adultas e no incentivo à ativação de funcionalidades reconhecidamente arriscadas, como as mensagens temporárias.

Diante desse cenário, mecanismos de denúncia eficientes assumiriam papel importante na gestão desses riscos, especialmente no que se refere à sua detecção e resposta. Contudo, conforme analisado, embora o Instagram disponha formalmente de canais de denúncias, sua configuração – marcada por múltiplas etapas de acesso, ausência de diferenciação para adolescentes, falta de clareza procedimental e admissão de denúncia anônima – distancia-se dos parâmetros estabelecidos pelo ECA Digital, comprometendo sua efetividade prática. Afinal, instrumentos de denúncia deveriam apresentar grau de simplicidade e de acessibilidade equivalentes aos das funcionalidades centrais da plataforma, como os botões de curtir e compartilhar, de modo a reduzir barreiras de uso e a viabilizar respostas rápidas às situações de riscos vivenciadas por adolescentes. Além disso, espera-se da plataforma a realização de testes regulares das funcionalidades destinadas à prevenção e à mitigação desses riscos, acompanhada da divulgação de seus resultados.

No tocante ao tempo de uso e ao enfrentamento do uso compulsivo, as medidas implementadas pelo Instagram revelam-se de baixa intensidade regulatória. Avisos informativos, silenciamento de notificações e lembretes para encerrar o uso não introduzem fricções técnicas relevantes capazes de interromper ciclos prolongados de navegação, sobretudo em uma plataforma estruturada a partir de estímulos contínuos. Tal cenário evidencia a necessidade da adoção de barreiras estruturais mais robustas, aptas a conter o uso compulsivo e a conformar a arquitetura da plataforma ao dever estabelecido pelo art. 8º, inciso IV, do ECA Digital, tais como a imposição de pausas obrigatórias após períodos prolongados de uso, a limitação ou desativação automática de funcionalidades caracterizadas pela lógica de consumo contínuo – como o recurso do *reels* – em contas de adolescentes, ou, ainda, o bloqueio temporário do acesso ao aplicativo após o atingimento do tempo de uso recomendado por cada faixa etária.

No que se refere à aferição de idade, constata-se que o Instagram permanece dependente, de forma predominante, da autodeclaração do usuário, método expressamente vedado pelo ECA Digital. A ausência de mecanismos tecnicamente seguros compromete tanto a proteção de crianças que acessam a plataforma antes da idade mínima quanto a garantia de experiências adequadas à faixa etária declarada, além de permitir que adultos se passem por adolescentes para fins ilícitos. Ainda que não haja consenso quanto ao modelo mais adequado para a aferição de idade, é inafastável a necessidade de que a plataforma busque alternativas capazes de superar a lógica da autodeclaração, especialmente à medida que se consolidem estudos e tecnologias que

permitam equilibrar, de forma proporcional, a efetividade da aferição de idade com a proteção de dados pessoais e da privacidade dos usuários.

A análise das ferramentas de supervisão parental evidencia uma inversão da lógica de responsabilidade compartilhada consagrada no ordenamento jurídico brasileiro. Embora o Instagram disponibilize instrumentos de supervisão parental, o caráter facultativo dessas ferramentas, aliado à ausência de vinculação obrigatória entre contas de adolescentes e seus responsáveis legais, resulta na transferência integral da responsabilidade pela proteção para as famílias.

Assim, em um primeiro momento, a supervisão parental deveria ser concebida como elemento obrigatório do desenho da plataforma, e não como uma funcionalidade meramente opcional. Consideradas as desigualdades econômicas, informacionais e técnicas existentes, é evidente que nem todos os responsáveis legais dispõem das condições necessárias para exercer, de forma efetiva, esse dever. Nesses casos, incumbe à própria plataforma operar, por padrão, no grau máximo de proteção naquelas contas que não estejam vinculadas a um responsável legal. Recordar-se que o Instagram já adota lógica semelhante em relação às contas de adolescentes entre 13 e 16 anos, nas quais, na ausência de supervisão parental, o usuário fica impedido de alterar configurações para níveis menos protetivos. Essa lógica, contudo, deveria ser estendida a todas as contas de adolescentes, como forma de assegurar uma proteção eficiente e compatível com os parâmetros normativos aplicáveis.

No que se refere à publicidade em meio digital, o desalinhamento entre o modelo de funcionamento do Instagram e as exigências do ECA Digital são ainda mais evidente. Este é explícito ao vedar a utilização de técnicas de perfilamento e a criação de perfis comportamentais de crianças e adolescentes para fins de direcionamento de publicidade comercial. Contudo, tanto os Termos de Uso quanto a Política de Privacidade do Instagram indicam que a plataforma se mantém a partir de um modelo publicitário baseado na coleta, análise e inferência de dados para a personalização de anúncios, sem qualquer diferenciação entre usuários adultos e adolescentes. Assim, a conformidade normativa nesse aspecto exige não apenas ajustes pontuais, mas a vedação efetiva do uso de dados comportamentais de adolescentes para fins de direcionamento de publicidade comercial.

Essas insuficiências não se apresentam de forma isolada, mas decorrem de um problema de natureza estrutural, central para a compreensão das fragilidades identificadas: as contas de adolescente não foram concebidas a partir de um desenho

efetivamente orientado às especificidades desses sujeitos. Apesar da incorporação de determinadas medidas técnicas com o objetivo declarado de ampliar a proteção desse público, a lógica de funcionamento da plataforma permanece substancialmente inalterada em relação às contas destinadas a usuários maiores de 18 anos.

Essa ausência de diferenciação estrutural manifesta-se de forma evidente nos instrumentos analisados nesta pesquisa. Os Termos de Uso, a Política de Privacidade e a Política de Cookies da plataforma mantêm o mesmo formato, conteúdo e linguagem aplicáveis às contas de adultos. Tal padronização revela a inexistência de uma abordagem diferenciada, adequada e compatível com as vulnerabilidades e necessidades próprias da adolescência.

Nesse sentido, buscou-se enfatizar, ao longo deste trabalho, que a efetiva proteção dos adolescentes e a adequada conformação da plataforma às exigências do ECA Digital demandam a criação de contas verdadeiramente voltadas a esse público. A simples inserção de medidas específicas em uma estrutura originalmente concebida para adultos mostra-se insuficiente para assegurar o cumprimento das obrigações impostas pelo ECA Digital, tornando necessária uma reestruturação compatível com o novo regime jurídico de proteção estabelecido.

Por fim, considerando que plataformas de redes sociais compartilham estruturas técnicas e modelos de funcionamento semelhantes, a análise realizada permite concluir que os desafios identificados não se restringem ao Instagram, mas tendem a se reproduzir em outros serviços digitais de natureza análoga. Nesse sentido, as constatações aqui apresentadas mostram-se extensíveis a outras plataformas de redes sociais, evidenciando a necessidade de uma releitura mais profunda e abrangente de seus modelos de funcionamento, orientada pela proteção dos direitos dos adolescentes no ambiente digital.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADOLESCÊNCIA. Criação: Jack Thorne; Stephen Graham. Direção: Philip Barantini. Los Gatos: Netflix, 2025. Série de televisão (4 episódios). Disponível em: <https://www.netflix.com/search?q=adol&jbv=81756069>.

ALENCAR, Jadyel. Apresentação do Substitutivo do Projeto de Lei 2628/2022. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2970493&filenome=PRL+1+CCCO+%3D%3E+PL+2628/2022.

ALENCAR, Jadyel. Parecer de plenário pelas comissões de comunicação, de previdência, assistência social, infância, adolescência e família e de constituição e justiça e de cidadania ao Projeto de Lei nº 2.628, de 2022. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2982087&filenome=TramitacaT-PL%202628/2022.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. *In*: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 17. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 17. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025.

AMIN, Esperidião. Emenda nº 16. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9847476&ts=1758309716155&disposition=inline&ts=1758309716155>.

ARNS, Flávio. Parecer (SF) nº 334, de 2024 da Comissão de Comunicação e Direito Digital. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9849734&ts=1758309714858&rendition_principal=S&disposition=inline.

ARNS, Flávio. Parecer de Plenário, sobre o Projeto de Lei nº 2.628, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados). Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10033225&ts=1758663449990&rendition_principal=S&disposition=inline.

ARNS, Flávio. Parecer nº 114, de 2025 De Plenário, sobre o Projeto de Lei nº 2.628, de 2022. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10033733&ts=1758663449598&disposition=inline>.

AUSTRÁLIA. Trolling: what does trolling mean? **eSafety Commissioner**, [s.l.], 10 dez. 2025. Disponível em: <https://www.esafety.gov.au/young-people/trolling>.

BENETTI, Weibert Alex dos Santos; GOMES, Tcharles da Silva; BERMUDEZ, Beatriz Elizabeth Bagatin Veleda. Uso de telas por adolescente femininas no Brasil: prática e percepções. **Pan American Journal of Public Health**, Washington, 18 abr. 2025. Disponível em: <https://iris.paho.org/items/add2f14b-abf0-473e-b2d7-3a95050763a3>.

BENTES, Anna Carolina Franco. **Da Madison Avenue ao Vale do Silício: ciências comportamentais do engajamento, tecnologias de influência e economia da atenção**. 2022. 273 p. Tese (Doutorado em Comunicação e Cultura) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

BIONI, Bruno Ricardo; LUCIANO, Maria. O consentimento como processo: em busca do consentimento válido. *In*: BIONI, Bruno Ricardo et al (coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Forense, 2020.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BIONI, Bruno. **A função e os limites do consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BODIN DE MORAES, Maria Celina; QUEIROZ, João Quinelato. Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGPD. **Cadernos Adenauer**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 113-135, 2019.

BRASIL. Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **ENUNCIADO CD/ANPD Nº 1, DE 22 DE MAIO DE 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-enunciado-sobre-o-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes/Enunciado1ANPD.pdf>.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Portaria nº 493**, de 18 de setembro de 2025. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/portaria-instaura-pp-para-acompanhar-implementacao-de-obrigacoes-do-eca-digital>.

BRASIL. **Resolução CD/ANPD nº 30**, de 23 de dezembro de 2025. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, 24 dez. 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-30-de-23-de-dezembro-de-2025-677947163>.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. Crianças, adolescentes e telas: guia sobre uso de dispositivos digitais. Brasília, 2025. p. 87. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes/guia/guia-de-telas_sobre-usos-de-dispositivos-digitais_versaoweb.pdf.

BROCHADO, Ana Carolina. Integridade psíquica e capacidade de exercício. **Revista Trimestral de Direito**, Rio de Janeiro, [s. v.], n. 3, p. 03-36, 2008.

BUENO, Bernado; MOREIRA, Laura Magalhães; POTTER, Juliana *et al*. Educação digital é um esforço constante: reflexões sobre a mediação parental no uso de redes sociais por crianças. *In*: CETIC.BR. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2024**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2024. Disponível em:

https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512154312/tic_kids_online_2024_livro_eletronico.pdf.

CARBINATTO, Bruno. Manual da Adolescência. **SuperInteressante**, São Paulo, maio, 2025.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução: Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CAVOUKIAN, Ann. **Operationalizing Privacy by Design: a Guide to Implementing Strong Privacy Practices**. Ontario: Information and Privacy Commissioner, 2012.

CAVOUKIAN, Ann. **Operationalizing Privacy by Design: a Guide to Implementing Strong Privacy Practices**. Ontario: Information and Privacy Commissioner, 2012.

CETIC.BR. TIC Kids Online Brasil: 65% das crianças e dos adolescentes usam IA generativa para estudar, criar conteúdo e lidar com emoções. **Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação**, São Paulo, 22 out. 2025. Disponível em: cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-65-das-criancas-e-dos-adolescentes-usam-ia-generativa-para-estudar-criar-conteudo-e-lidar-com-emocoes/.

CETIC.BR. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2023**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2023. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20240913124019/tic_kids_online_2023_livro_eletronico.pdf.

CETIC.BR. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2024**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2024. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512154312/tic_kids_online_2024_livro_eletronico.pdf.

CETIC.BR. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2025**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025. Disponível em: cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2025_principais_resultados.pdf.

COLLUCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. 2014. São Paulo. 261 p. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA (ONU). **Comentários Gerais do Comitê dos Direitos da Criança**. Tradução para o português. São Paulo: Instituto Alana, 2023.

COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN. **General comment N° 20 (2016) on the implementation of the rights of the child during adolescence**. New York: ONU, 2016.

COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN. **General comment N° 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment.** New York: ONU, 2021.

COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN. **General comment N° 14 (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration.** New York: ONU, 2013.

COPI, Lygia Maria. Aplicabilidade do princípio da autonomia progressiva na América Latina e o atraso do direito civil brasileiro no reconhecimento de capacidade de agir de crianças e adolescentes. **Civilistica.com.** Rio de Janeiro, v 14, n. 1, 2025.

CORONEL, Angelo. Emenda nº 10. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9841508&ts=1758309716082&disposition=inline&ts=1758309716082>.

DAHL, Ron; SULEIMAN, Ahna. Adolescent Brain Development: Windows of Opportunity. *In: UNICEF. The adolescent brain: a second window of opportunity.* Florença: UNICEF Office of Research – Innocenti, 2017.

DATA protection laws of the world. Disponível em: <https://www.dlapiperdataprotection.com/>.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2020.

DONEDA, Danilo. Panorama Histórico da Proteção de Dados Pessoais. *In: BIONI, Bruno Ricardo et al (orgs.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais.* São Paulo: Forense, 2020.

DUHIGG, Charles. How Companies Learn Your Secrets. **The New York Times**, New York, 16 fev. 2012. Disponível em: [nytimes.com/2012/02/19/magazine/shopping-habits.html](https://www.nytimes.com/2012/02/19/magazine/shopping-habits.html).

EISENSTEIN, Evelyn; PFEIFFER, Luci; GAMA, Marco Chaves et al. #Menos Telas #Mais Saúde. **Sociedade Brasileira de Pediatria**, n. 163, p.1-15, 13 ago. 2024. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/news/menos-telas-mais-saude-atualizacao-2024/>.

FELCA. **Adultização.** 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE&t=1s>.

FERNANDES, Elora Raad. **A proteção de dados de crianças e adolescentes no Brasil: um estudo de caso do Youtube.** Dissertação (mestrado acadêmico) – Universidade Federal de Juiz de Fora. 2019.

FERNANDES, Elora. Direitos de crianças e adolescentes por design: uma agenda regulatória para a ANDP. *In: LATERÇA, Priscilla; Fernandes, Eloara; TEFFÉ, Chiara de;*

BRANCO, Sérgio. **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro: Obliq, 2021.

FERRAZ, Ricardo; BARROS, Duda Monteiro de. Tão perto, tão longe. **Veja**, São Paulo, 4 abr. 2025.

FRAJHOF, Isabella Zalberg; MANGETH, Ana Lara. As bases legais para o tratamento de dados pessoais. In: MULLHOLLAND, Caitlin (org.). **A LGPD e o novo marco normativo no Brasil**. Porto Alegre: Arquipélago, 2020.

FRAJHOF, Isabella Zalberg; MANGETH, Ana Lara. As bases legais para o tratamento de dados pessoais. In: MULLHOLLAND, Caitlin (org.). **A LGPD e o novo marco normativo no Brasil**. Porto Alegre: Arquipélago, 2020.

FRANK, Pasquale. **Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

GOVERNO sanciona ECA Digital e anuncia transformação da ANPD em agência reguladora. Brasília, 18 set. 2025. Disponível em: gov.br/servidor/pt-br/assuntos/noticias/2025/setembro/governo-sanciona-eca-digital-e-anuncia-transformacao-da-anpd-em-agencia-reguladora.

GREENLEAF, Graham; COTTIER, Bertil. 2020 ends a decade of 62 new data privacy laws. **Privacy Laws & Business Internacional Report**, [s.l.], v. 163, [s.n], p. 1-5, maio, 2020. Disponível em: <https://www.privacylaws.com/reports-gateway/articles/int163/int163newdplaws/>.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5ª ed São Paulo: Almedina, 2020.

Haid, Jonathan. **A geração ansiosa: como a infância hiperconectada está causando uma epidemia de transtornos mentais**. Tradução Lígia Azevedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: BIONI, Bruno Ricardo et al (orgs.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Forense, 2020.

HARTUNG, Pedro. **Levando os Direitos Das Crianças a Sério: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança**. 2019. 522 p. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

HARTUNG, Pedro. The children's rights-by-design standard for data use by tech companies. UNICEF Good Governance of Children's Data Project. Nov. 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/innocenti/reports/childrens-rights-design-standard-data-use-tech-companies>.

HENRIQUES, Isabela Vieira Machado. **Direitos Fundamentais da Crianças no Ambiente Digital: o dever de garantia da absoluta prioridade**. 2022. 521 p. Tese

(Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

HENRIQUES, Isabella; HARTUNG, Pedro. Children’s Rights by Design in AI Developmente for Education. **Internacional Review of Information Ethics**, Canadá, v. 29, p. 1-10, mar. 2021. Disponível em: <https://informationethics.ca/index.php/irie/article/view/424>.

HOBBS, Tawnell; BARRY, Rob; KOH, Yoree. “The Corpse Bride Diet”: How TikTok Inundates Teens With Eating-Disorder Videos. *The Wall Street Journal*, New York, 17 dez. 2021. Disponível em: <https://www.wsj.com/tech/how-tiktok-inundates-teens-with-eating-disorder-videos-11639754848>.

INSTAGRAM. Como denunciar algo no Instagram. Disponível em: https://help.instagram.com/2922067214679225/?helpref=hc_fnav.

INSTAGRAM. Política de privacidade. Disponível em: <https://privacycenter.instagram.com/policy/>.

INSTAGRAM. Sobre a supervisão no Instagram. Disponível em: <https://help.instagram.com/658522825492278>.

INSTAGRAM. Termos de Uso. Disponível em: https://help.instagram.com/581066165581870/?helpref=hc_fnav.

INSTITUTO ALANA. **O que os brasileiros pensam sobre proteção de crianças e adolescents na internet**. Instituto Alana, São Paulo. Disponível em: https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2024/10/Resumo_Pesquisa-Alana-e-Datafolha.pdf.

INVESTNEWS. A rápida ascensão do Instagram a “indústria” de cliques e celebridades. **InvestNews**, São Paulo, 23 mar. 2018. Disponível em: <https://investnews.com.br/negocios/historia-do-instagram/>.

LANSDOWN, Gerison. **The evolving capacities of the child**. Florence: United Nations Children’s Fund (UNICEF), 2005.

LARA, Mariana Alves; REZENDE, Giuliana Alves Ferreira de. O sistema de incapacidades de crianças e adolescentes no Código Civil de 2022 e a insuficiência da reforma. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 130, n. 2, dez. 2025.

LEADING countries based on Instagram audience size as of October 2025. **Statista**, New York, 19 nov. 2025. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/578364/countries-with-most-instagram-users/#:~:text=Em%20fevereiro%20de%202025%2C%20a,pouco%20mais%20de%2014%20anos>.

LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 23, 2006.

LIVINGSTONE, Sonia; CANTWELL, Nigel; ÖZKUL, DIDEM; SHEKHAWAT, Gazal; KIDRON, Beeban. **The best interests of the child in the digital environment**. London: 5Rights Foundation, 2024.

LIVINGSTONE, Sonia; POTHONG, Kruakae. **Child Rights by Design: Guidance for Innovators of Digital Products and Services Used by Children**. Digital Futures Commission, 5Rights Foundation. 2023.

LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya. **The 4Cs: classifying online risk to children**. Hamburg: Leibniz-Institut für Medienforschung; Hans-Bredow-Institut (HBI); CO:RE – Children Online: Research and Evidence, 2021.

LIVINGSTONE, Sonia. Online risk, harm and vulnerability: reflections on the evidence base for child internet safety policy. **ZER: Journal of Communication Studies**, v. 18, n. 35, jun. 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v. 5.

LÔBO, Paulo. **Princípios do Direito de Família**. São Paulo: SaraivaJur, 2021, v. 5.

LUCAS, Izalci. Emenda nº 5. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9533291&ts=1758309715980&disposition=inline&ts=1758309715980>.

LUNA, Beatriz. Neuroimaging and the adolescent brain: a period of plasticity for vulnerabilities and opportunities. *In*: UNICEF. **The adolescent brain: a second window of opportunity**. Florença: UNICEF Office of Research – Innocenti, 2017. p. 30; DAHL, Ron; SULEIMAN, Ahna. Adolescent Brain Development: Windows of Opportunity. *In*: UNICEF. **The adolescent brain: a second window of opportunity**. Florença: UNICEF Office of Research – Innocenti, 2017.

LUNA, Florencia. La Declaración de la Unesco y la vulnerabilidade: la importância de la metáfora de las capas. *In*: CASADO, Maria (coord.). **Sobre la dignidad y los principios: análisis de la Declaración Universal sobre Bioética y Derechos Humanos**. UNESCO. Madrid: Civitas, 2009.

LYON, David. Surveillance Capitalism, Surveillance Culture and Data Politics. *In*: BIGO, Didier; ISIN, Engin; RUPPERT, Evelyn (org.). **Data Politics**. Londres: Routledge, 2019.

MAROPO, Guynever. Juri determina que Meta violou leis de privacidade ao rastrear dados de saúde íntimo. **FastCompany**, São Paulo, 05 ago. 2025. Disponível em: <https://fastcompanybrasil.com/news/juri-determina-que-meta-violou-leis-de-privacidade-ao-rastrear-dados-de-saude-intimos/>.

MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidades da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor. **Civilística**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1-30, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/872>.

MELLO, Maria; COELHO, João Francisco de Aguiar; ROGULO, Thais et al. **A proteção de crianças e adolescentes no metaverso**. Rio de Janeiro: DiVerso Lab. - Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, 2022.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 20, n. 2, p. 501-532 jul. 2015. Disponível em: <https://encurtador.com.br/msLT7>.

META. Apresentamos as Contas de Adolescente do Instagram: proteções integradas para adolescentes e tranquilidade para os pais. **Instagram**, 17 set. 2024. Disponível em: <https://about.instagram.com/pt-br/blog/announcements/instagram-teen-accounts>.

META. Contas de adolescentes no Instagram serão inspiradas pelas classificações indicativas de filmes para maiores de 13 anos. **Meta**, 14 out. 2025. Disponível em: https://about.fb.com/br/news/2025/10/conteudo-da-conta-de-adolescente-sera-alinhado-a-classificacao-indicativa-de-13-anos/#:~:text=Destaques%20*%20Tamb%C3%A9m%20estamos%20oferecendo%20novas%20formas,de%20se%20tornarem%20dispon%C3%ADveis%20globalmente%20em%202026.

META. Sobre as Contas de Adolescentes no Instagram. Disponível em: <https://help.instagram.com/995996839195964>.

META. Working With Parents and New Technology to Enroll More Teens Into Teen Accounts. 21 abr. 2025. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2025/04/meta-parents-new-technology-enroll-teens-teen-accounts/>.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Marco Legal: saúde, um direito de adolescentes**. Brasília: Ministério da Saúde, 2007.

MOLLY ROSE FOUNDATION et al. **Teen accounts, broken promises: how Instagram is failing to protect minors**. Reino Unido: Molly Rose Foundation, 2025. Disponível em: <https://mollyrosefoundation.org/wp-content/uploads/2025/09/Teen-Accounts-Broken-Promises-How-Instagram-is-failing-to-protect-minors.pdf>.

MORAES, Madson de. Mais proteção para crianças e adolescentes no ambiente digital. Lunetas, São Paulo, 10 abr. 2024. Disponível em: <https://lunetas.com.br/mais-protecao-para-criancas-e-adolescentes-no-ambiente-digital/>.

MUDROVITSCH, Rodrigo et al. Parecer nº 1: Subcomissão de Parte Geral da CJCDCIVIL. Brasília: Comissão Interna do Senado, 2023. Disponível em: <https://acesse.dev/ZZ9dn>.

NEJM, Rodrigo. O que é sextorsão? Safernet, [s.l.], maio 2018. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/search/node/sextors%C3%A3o>.

NEVARES, Ana Luiza Maia; SCHREIBER, Anderson. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. **Quaestio Iuris**, v. 09, n. 03, p. 1.545-1563, Rio de Janeiro.

O QUE é Grooming on-line? Como proteger as crianças do Cyber Grooming? Kaspersky, São Paulo. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/preemptive-safety/what-is-online-grooming>.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Santo André: Rua do Sabão, 2020.

OFFICE OF THE SURGEON GENERAL. **Social Media and Youth Mental Health: The U.S. Surgeon General's Advisory**. Washington: US Department of Health and Human Services, 2023.

OLIVEIRA, Edgard; SALVIO, Roseane; JÚNIOR, Jayme Marrone. **Radar Tecnológico nº 5**: mecanismos de aferição de idade. Brasília: Agência Nacional de Proteção de Dados, 2025.

PARISER, Eli. **O filtro invisível**: o que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves; RODRIGUES, Anna Luísa Braz. A autonomia progressiva de crianças e adolescentes e a busca por um sistema de apoios. **Civilística**, v. 12, n. 2, 2023.

PEREIRA, Tania da Silva. **Direito da Criança e do Adolescentes**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PUGLIESI, André. Austrália proíbe redes sociais para menores de 16 e abre debate global. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 22 dez. 2025. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/australia-proibe-redes-sociais-para-menores-de-16/>.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **A competência da criança e do adolescente para o exercício do direito à recusa de tratamento médico**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Privado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Personalidade e capacidade do ser humano a partir do novo Código Civil. *In*: RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Manual de Teoria Geral do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Carla; MENDONÇA, Eduardo Gomes; ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. **O conceito jurídico de acesso provável no ECA Digital**. São Paulo: Data Privacy Brasil, 2026.

SALOMÃO, Luis Felipe. Emendas e destaque ao texto final. *In*: MUDROVITSCH, Rodrigo et al. Emenda n. 6º, de 2024: CJCODCIVIL. Brasília: Comissão Interna do Senado, 2024, p. 16. Disponível em: <https://encr.pw/HQMwE>.

SALOMÃO, Luis Felipe. Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsáveis pela revisão e atualização do Código Civil. Brasília: Comissão Interna do Senado, 2023. Disponível em: <https://encr.pw/iziH1>.

SALOMÃO, Luis Felipe. Relatório Geral apresentado em 26/02/2024. Brasília: Comissão Interna do Senado, 2023. Disponível em: <https://acesse.dev/Hv6pQ>. Acesso em: 21 ago. 2024.

SANTOS, Guilherme. “Adolescência”: série vira fenômeno e bate recordes na Netflix. **Além da tela**, [s.l.], 1 abr. 2025. Disponível em: <https://alemdatela.com/adolescencia-serie-vira-fenomeno-e-bate-recordes-na-netflix/>

SATARIANO, Adam. British Ruling Pins Blame on Social Media for Teenager’s Suicide. **The New York Times**, New York, 1 out. 2022. Disponível em: [nytimes.com/2022/10/01/business/instagram-suicide-ruling-britain.html](https://www.nytimes.com/2022/10/01/business/instagram-suicide-ruling-britain.html).

SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL. Estudo do Veto nº 32/2025. Brasília: Congresso Nacional, 24 set. 2025: Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10064117&ts=1763553040821&disposition=inline>.

SENADO FEDERAL. Notas taquigráficas da 10ª Reunião da Comissão de Comunicação e Direito Digital. 15 de maio de 2024. Brasília, DF. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/12594>.

SILVEIRA, Bernado Soares da Conceição; HORTO, Yann Felipe Spinelli. “Nativos Digitais”: será? A falsa interpretação que leva à exclusão digital na educação brasileira. *In*: Congresso Internacional de Educação e Tecnologias e de Educação a Distância, 2024, São Carlos. **Anais...** São Carlos, 2024.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 1-38, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/510>.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: considerações sobre o artigo 14 da LGPD. *In*: MULLHOLLAND, Caitlin (org.). **ALGPD e o novo marco normativo no Brasil**. Porto Alegre: Arquipélago, 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. *Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes: sugestões para adoção de diretrizes de boas práticas*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. NERY, Maria Carla Moutinho. *Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes*. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabíola (orgs.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Indaiatuba: Foco, 2021.

TEPEDINO, GUSTAVO; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do Direito Civil: Contratos**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

UNICEF. **The adolescent brain: a second window of opportunity**. Florença: UNICEF Office of Research – Innocenti, 2017.

UNION, Internacional Telecommunication. **Measuring digital development: facts and figures**. Genebra: ITUPublications, 2025.

VALENÇA, George; PRADINES, Davi; SILVA, João Victor. *Ética em UX: evitando o design manipulativo através de padrões justos de design*. In: NERIS, Vânia; BECKER, Valdecir (orgs.). **Livro de Minicursos do XXII Simpósio Brasileiro sobre Fatores Humanos em Sistemas Computacionais**. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2023.

VIEIRA, Alessandro. *Apresentação do Projeto de Lei nº 2628/2022*. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9205524&ts=1758309711126&disposition=inline>.

VIEIRA, Alessandro. *Emenda nº 6*. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9549587&ts=1758309716027&disposition=inline&ts=1758309716027>.

WELLS, Georgia; HORWITZ, Jeff; SEETHARAMAN, Deepa. *Facebook Knows Instagram Is Toxic for Teen Girls, Company Documents Show*. **The Wall Street Journal**, New York, 14 set. 2021. Disponível em: https://www.wsj.com/tech/personal-tech/facebook-knows-instagram-is-toxic-for-teen-girls-company-documents-show-11631620739?mod=article_inline.

WELLS, Georgia; HORWITZ, Jeff. *Facebook's Effort to Attract Preteens Goes Beyond Instagram Kids, Documents Show*. **The Wall Street Journal**, New York, 29 set. 2021. Disponível em: https://www.wsj.com/tech/facebook-instagram-kids-tweens-attract-11632849667?mod=article_inline.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. *In*: BRUNO, Fernanda e outros (Org.). **Tecnopolíticas da vigilância**: perspectivas da margem. São Paulo: Boitempo, 2018.